



40^a Etapa do Programa de
Fiscalização
a partir de Sorteios
Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº
40023
02/02/2015

**Sumário Executivo
Itambacuri/MG**

Introdução

Este Relatório trata dos resultados dos exames realizados sobre 16 Ações de Governo executadas no município de Itambacuri/MG em decorrência da 40^a Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Pùblicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 16/03/2015 a 20/03/2015.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas

População:	22809
Índice de Pobreza:	53,72
PIB per Capita:	5.305,43
Eleitores:	17808
Área:	1419

Fonte: Sítio do IBGE.

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de inspeção física e registros fotográficos, análise documental, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

As situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

A primeira parte, destinada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - gestores federais dos programas de execução descentralizada - apresentará situações evidenciadas que, a princípio, demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

Na segunda parte serão apresentadas as situações evidenciadas decorrentes de levantamentos necessários à adequada contextualização das constatações relatadas na primeira parte. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
MINIST. DA AGRICUL.,PECUARIA E ABASTECIMENTO	Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização	1	500.000,00
TOTALIZAÇÃO MINIST. DA AGRICUL.,PECUARIA E ABASTECIMENTO		1	500.000,00
MINISTERIO DA EDUCACAO	EDUCACAO BASICA	3	1.040.938,65
	Educação Básica	6	6.668.604,02
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA EDUCACAO		9	7.709.542,67
MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	Gestão de Riscos e Resposta a Desastres	1	276.751,42
	Prevenção e Preparação para Desastres	1	768.402,96
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL		2	1.045.154,38

MINISTERIO DA SAUDE	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	2	438.476,37
	Execução Financeira da Atenção Básica	1	3.752.632,20
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se Aplica
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DA SAUDE		4	4.191.108,57
MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME	Bolsa Família	1	12.026.572,00
	Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	1	Não se Aplica
	Segurança Alimentar e Nutricional	1	459.200,00
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME		3	12.485.772,00
MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO	DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL SUSTENTAVEL E ECONOMIA	1	Não se Aplica
TOTALIZAÇÃO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO		1	0,00
TOTALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO		20	25.931.577,62

Os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 27 de Março de 2015, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Com relação ao cumprimento da Lei 9.452/97, a Prefeitura Municipal de Itambacuri notificou parcialmente aos partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação dos recursos federais.

Consolidação de Resultados

Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Itambacuri/MG, no âmbito do 40º Sorteio de Municípios, constataram-se diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, demonstradas por Ministério e Programa de Governo. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.

Quanto aos Programas/Ações do Ministério da Saúde, os problemas concentraram-se na incorreção do modelo adotado pela Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG para a contratação dos profissionais integrantes das equipes da Estratégia de Saúde da Família. Exemplos das falhas encontradas foram a precariedade do vínculo contratual temporário dos profissionais integrantes das equipes de saúde da família no município e a contratação irregular por tempo determinado de ACS. Especificamente em relação ao Programa “Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde”, foi identificada a precariedade do controle dos estoques de medicamentos e a falta de medicamentos para atendimento à população. Também foi constatado o descumprimento da União e do Estado quanto aos valores pactuados para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, bem como a entrega em atraso de medicamentos por parte do Estado.

O gerenciamento financeiro está sendo feito em desacordo com as normas do Ministério da Saúde porque os recursos federais transferidos para a conta corrente relativa ao Bloco de Financiamento da Atenção Básica em Saúde (BLATB) do Fundo Municipal de Saúde foram indevidamente movimentados e não foram geridos exclusivamente pelo Secretário Municipal de Saúde.

Em relação aos Programas/Ações do Ministério da Educação, foram detectados os seguintes problemas:

Número de Nutricionistas contratados abaixo dos parâmetros legais previstos pelo CFN, a não elaboração de pauta de compras para aquisição dos gêneros alimentícios, nutricionista com carga horária incompatível, além de não haver cardápio elaborado por nutricionista. Também foi constatada a existência de sobrepreço na aquisição de materiais destinados à execução do Programa Brasil Carinhoso.

No que tange aos Programas/Ações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os exames revelaram a ocorrência de falhas na sua execução, denotando fragilidades nas rotinas e nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal.

Quanto à execução do Programa intitulado “Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza”, isto é, o Bolsa Família, foram constatadas evidências de descumprimentos normativos, em especial no tocante aos procedimentos relativos à revisão e atualização cadastral das famílias beneficiárias do Programa, haja vista a constatação de existência de subdeclaração na última atualização cadastral de rendimentos de membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF provenientes de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal, assim como a constatação de omissão de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família de que possuem em sua composição, servidores municipais com renda per capita familiar superior ao limite de meio salário mínimo permitido pela legislação para a permanência no Programa.

Em relação à fiscalização de transferências de recursos do Governo Federal à Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG para a execução de obras, os exames revelaram a ocorrência de falhas, tanto na realização das licitações quanto na fase de execução, denotando precariedade das rotinas e procedimentos adotados pelos agentes executores locais ou o desrespeito aos

princípios que regem a Administração Pública. Quanto aos processos licitatórios referentes a obras analisados, verificou-se a ocorrência de restrição à competitividade em cinco deles. Em relação à execução das obras, verificaram-se falhas na concretagem de vigas de uma creche, inexecução de viga de rigidez na cobertura de uma quadra e superfaturamento decorrente de pagamento de serviços não executados na construção de creche e de escola. Foi verificado também o atraso na liberação de recursos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em duas obras.

Quanto aos equipamentos doados pelo PAC 2, constatou-se fragilidade nos controles de utilização da frota, efetuado de forma incorreta e por vezes extemporânea, ou seja, carente de informações que pudessem comprovar sua adequada utilização. Adicional e em razão disso, verificou-se a ausência da apresentação do relatório anual de utilização do maquinário referente ao exercício de 2014, no SisPAC, em desacordo com o Termo de Doação

Apesar de esta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

Ordem de Serviço: 201502685

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINIST. DA AGRICUL.,PECUARIA E ABASTECIMENTO

Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse - 763658

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 500.000,00

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 2014 - Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização / 20Y7 - Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar no Município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a avaliar por meio de fiscalizações especiais, conforme instituído no Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, o regular uso dos recursos públicos federais aplicados no contrato de repasse.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Patrulha mecanizada adquirida com recursos do contrato de repasse esteve sem utilização, devido à falta de manutenção.

Fato

Em 30/12/2011, foi celebrado o Contrato de Repasse n.º 371.074-22 (Siconv n.º 763658) entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Itambacuri/MG, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros da União para a aquisição de patrulha mecanizada, no valor de R\$500.000,00, sendo R\$487.500,00 da União e R\$12.500,00 de contrapartida municipal.

Foi emitida a nota de empenho nº 2011NE801072, pelo valor de R\$487.500,00, em 16/12/2011, para execução do objeto do contrato de repasse.

Para a aquisição da patrulha mecanizada, a Prefeitura Municipal aderiu ao Registro de Preços – SRP Pregão Eletrônico nº 001/2011 – SALC – 1º Gpt E (Primeiro Grupamento de

Engenharia – Comando Militar do Nordeste). Em 23/02/2012 foi firmado contrato com a CNH Latin America Ltda. (CNPJ nº 60.850.617/0001-28) para fornecimento de uma motoniveladora New Holland modelo RG140.B, pelo valor de R\$422.900,00. Em 26/04/2012 foi emitida a nota fiscal nº 140559, com o valor conforme contratado e chassi nº HBZN0140KCAF00940.

Uma vez que foram economizados R\$77.100,00 referentes ao custo previsto de aquisição da patrulha e o efetivamente pago pela aquisição, a Prefeitura solicitou a utilização desta sobra para aquisição de uma mini-carregadeira, na qual foi atendida pelo concedente.

Assim, em 14/08/2012, foi aberto o Edital de Pregão Presencial nº 033/2012 para registro de preços para futura e eventual aquisição de uma mini-carregadeira. Conforme previsto no edital, em 28/08/2012 foi realizada a sessão de abertura das propostas, com participação das empresas Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 12.765.881/0001-10) e Sotreq S/A (CNPJ nº 34.151.100/0034-07). A proposta inicial da Maxxor foi de R\$79.000,00 com menor lance de R\$75.000,00. A proposta da Sotreq foi desclassificada por apresentar o valor do equipamento em dólares. Em 05/09/2012 foi firmada a ata de preços entre a Prefeitura e a Maxxor e na mesma data foi dada a ordem de fornecimento. A nota fiscal nº 000.001.162 foi emitida em 19/02/2013 com o valor de R\$75.000,00 para uma mini pá carregadeira MX550, chassi nº V24039Y1380.

Conforme inspeção dos equipamentos, a mini pá carregadeira, do tipo “bob cat”, se encontra em funcionamento normal, realizando serviços na zona rural do município, tais como retiradas de barreiras, carregamento de caminhões, aterros de manilhas, limpeza de estradas, etc. A motoniveladora, que era utilizada para patrulhamento de estradas vicinais, se encontrava parada no pátio da Prefeitura devido à falta de manutenção.

Mediante a SF nº 0040023 - 11 a Prefeitura Municipal foi instada a informar há quanto tempo e os motivos pelos quais a patrulha mecanizada está parada e as providências que foram/estão sendo tomadas para que ela voltasse a operar. Por meio do Ofício nº 003/2015 da Secretaria de Agricultura, de 24/03/2015, foi informado que a patrulha mecanizada está parada desde outubro de 2014 por falta da peça “alavanca de seleção de marcha de transmissão”. Foi apresentada cópias das requisições desta peça feitas em 10/10/2014 e 04/02/2015, informando que as requisições não foram atendidas por motivos financeiros.

Assim, devido à ausência de manutenção da motoniveladora, o objetivo do programa não vem sendo cumprido.

	
Motoniveladora	Chassi



Contudo, por meio do Ofício nº 89/2015, de 24 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação, comprovando que o equipamento já se encontra, novamente, em funcionamento:

“Em razão da crise financeira que o país vem atravessando, notou-se uma queda drástica nos recursos recebidos pelos Municípios por intermédio do Fundo de Participação dos Municípios.

No Município de Itambacuri, na tentativa de reduzir custos para otimizar a aplicação das verbas públicas em serviços essenciais, foi decretado pelo Poder Executivo um Plano de Contenção de Despesas, que dentre outras medidas iniciou um trabalho de conscientização dos servidores municipais (evitando-se o desperdício de materiais), determinou a dispensa de diversos funcionários contratados, reduziu o número de gratificações concedidas a servidores efetivos e comissionados, reduziu o horário de atendimento ao público externo e outros.

Referido decreto teve duração de 90 (noventa) dias, findando-se em abril/2015.

Por intermédio destas medidas o Município pode realizar diversos investimentos necessários, dentre os quais se inclui a aquisição de peças para a manutenção do maquinário que encontrava-se sem utilização em razão da falta de manutenção.

A peça necessária à manutenção da patrulha mecanizada adquirida por intermédio do Contrato de Repasse supracitado ocorreu no mês de março/2015, estando o maquinário em pleno funcionamento, realizando todas as tarefas propostas em questão.”

Foram apresentadas, em anexo ao citado ofício, fotos da patrulha mecanizada executando serviços em estradas rurais.

2.2 Parte 2

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja do **executor do recurso federal**.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501598

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 440.764,00

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20 de março de 2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 – Educação Básica / 8744 – Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica no Município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; garantir a qualidade da alimentação fornecida; fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Na consecução dos trabalhos, foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao Município no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 30 de janeiro de 2015, pelo Ministério da Educação, no âmbito do Pnae.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Número de Nutricionistas contratados abaixo dos parâmetros legais previstos pelo CFN.

Fato

A Prefeitura Municipal de Itambacuri não atende ao parâmetro numérico mínimo de nutricionistas por alunos, descumprindo o estabelecido no artigo 10 e parágrafo único da Resolução CFN nº 465/2010.

Os dispositivos acima preveem os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência:

Nº de alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

Sem prejuízo do previsto no quadro acima, na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade Executora deverá ter um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 horas.

De acordo com informação prestada pela Secretaria de Educação de Itambacuri, existem 1.784 alunos no Ensino Fundamental e 724 alunos na Educação Infantil.

Dessa forma, o recomendado pela Resolução CFN nº 465/2010 seria:

ENSINO FUNDAMENTAL		
Nº alunos	Nº nutricionistas	Carga horária mínima semanal recomendada
1001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
EDUCAÇÃO INFANTIL		
Nº alunos	Nº nutricionistas	Carga horária mínima semanal recomendada
Para cada 500 alunos ou fração	2 RT	30 horas

Assim, verifica-se a necessidade de contratação de mais quatro nutricionistas (dois para a educação infantil e mais dois para o Ensino Fundamental).

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“A Prefeitura Municipal fará um novo concurso ainda no ano de 2015 prevendo vagas para Nutricionista, regularizando a carga horária do profissional. Temporariamente foi aberto Edital para contratação de mais um profissional.”

Análise do Controle Interno

A realização do concurso para a contratação de um Nutricionista não corrige a falha apontada, visto que, de acordo com a Resolução CFN nº 465/2010, o Município de Itambacuri deveria ter em seus quadros cinco Nutricionistas, sendo três para o Ensino Fundamental e dois para a Educação Infantil.

Recomendações:

Recomendação 1: Verificar no parecer técnico referente à análise da prestação de contas do Pnae se o fato apontado foi corrigido.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Não elaboração de pauta de compras para aquisição dos gêneros alimentícios.

Fato

Por ocasião dos trabalhos em campo, verificou-se que a nutricionista responsável pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, não elaborou, nos anos de 2013, 2014 e 2015, pauta de compras, documento técnico que considera os aspectos nutricionais, quantidades e gêneros alimentícios a serem adquiridos para a merenda escolar, a fim de embasar as compras realizadas pela Prefeitura.

Apesar da falha apontada, não foi identificada falta de merenda nas escolas.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“As pautas de compras para aquisição de gêneros alimentícios serão elaboradas a partir do mês de maio pelo Nutricionista que será contratado pela Prefeitura Municipal, conforme Edital Nº.026/2015.”

Análise do Controle Interno

Com base nas informações prestadas, as pautas de compras, para aquisição de gêneros alimentícios, serão elaboradas, a partir do mês de maio, por nutricionista a ser contratado pela Prefeitura, conforme Edital encaminhado.

Referida medida apenas soluciona a irregularidade a partir de maio de 2015, não sanando as falhas existentes no período de 01/01/2013 a 30/04/2015.

2.2.2. Nutricionista com carga horária incompatível.

Fato

O nutricionista é o profissional responsável pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, que, segundo o artigo 10 da Resolução CFN nº 465/2010, recomenda uma carga horária técnica mínima semanal de trinta horas.

Por ocasião dos trabalhos de campo, constatou-se que o Município de Itambacuri só conta com uma Nutricionista, servidora efetiva, com carga horária de vinte horas semanais, o que contraria a recomendação prevista no artigo 10 da referida Resolução.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG, por meio do Ofício n° 89/2015, de 24 de abril de 2015, informou que o quadro de nutricionista do Município, assim como a carga horária trabalhada, foi definido na realização do Concurso Edital n° 001 no ano de 2010.

No entanto, essa informação não elimina o apontamento quanto ao não cumprimento da carga horária recomendada pela Resolução CFN n° 465/2010, uma vez que apenas esclarece que a carga horária da nutricionista atual foi definida no Edital do Concurso realizado em 2010.

2.2.3. Não há cardápio elaborado por nutricionista.

Fato

Nos exercícios de 2013 e 2014, não houve a elaboração do cardápio a ser adotado pelas cantineiras no preparo das merendas, sendo apresentado à equipe de fiscalização apenas os cardápios correspondentes aos meses de fevereiro e março de 2015, sem conter, no entanto, o valor nutricional, apenas valor per capita dos alimentos.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício n° 89/2015, de 24 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Nos anos 2013 e 2014, não houve atualização dos cardápios utilizados pelas escolas. Já no ano de 2015, os cardápios dos meses de fevereiro e março foram repassados às escolas, conforme inspecionado pelo técnico da CGU. Os cardápios do mês de abril e os próximos meses estão sendo refeitos, para conter os valores nutricionais, através da Ficha Técnica.”

Análise do Controle Interno

Com base nas informações prestadas, o Município passará a incluir nos cardápios os valores nutricionais, adequando os cardápios à legislação pertinente (Resolução CFN n° 465/2010).

No entanto, referida medida apenas regulariza os cardápios a serem elaborados a partir de abril de 2015, não sanando as falhas apontadas nos anos de 2013 e 2014.

2.2.4. Não aplicação de teste de aceitabilidade durante o período examinado.

Fato

Por ocasião dos trabalhos de campo, verificou-se que não foram realizados os testes de aceitabilidade nos anos de 2013 e 2014, tendo sido iniciada tal prática apenas em 2015, em uma escola urbana – Escola Municipal Irmã Germana.

A não realização dos testes de aceitabilidade contraria o previsto no *caput e* parágrafos do artigo 17, da Resolução FNDE n° 26/2013, que dispõe em seu *caput* “A EEx. aplicará teste de aceitabilidade aos alunos sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.”

A Entidade Executora – EEx é a responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, que deve ser planejado e coordenado pelo nutricionista responsável pelo Pnae.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“No ano de 2015 os testes de aceitabilidade já foram aplicados em parte das escolas municipais. Na oportunidade solicitamos à Presidente do CAE – Conselho de Alimentação Escolar acompanhar a aplicação dos testes.”

Análise do Controle Interno

O gestor informa que a partir de 2015 os testes de aceitabilidade estão sendo realizados e serão acompanhados pela Presidente do CAE. Ressalta-se, contudo, que quando da visita da equipe ao município, apenas em uma escola havia o registro da aplicação do referido teste. Sendo assim, é necessário que o gestor implemente tal prática em todas as demais. Demonstra-se, portanto, que nos exercícios de 2013 e 2014 não houve a aplicação dos testes, descumprindo o previsto nas normas do Pnae.

3. Conclusão

A equipe de fiscalização procurou verificar a regularidade, ou não, da execução do Pnae no Município de Itambacuri/MG, no período de 01/01/2013 a 30/01/2015.

Isto posto, foram realizadas diversas diligências visando conferir a existência da pauta de compra dos gêneros alimentícios, a regularidade dos processos licitatórios respectivos, o armazenamento dos alimentos, a adequação dos refeitórios, a realização do teste de aceitabilidade pelos alunos, os aspectos pertinentes à figura do Nutricionista, entre outras.

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, conforme destacado abaixo:

- a) Número de nutricionistas contratados abaixo dos parâmetros legais previstos pelo Conselho Federal de Nutricionistas;
- b) Nutricionista responsável pelo Programa não elaborou pauta de compras para aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;
- c) Nutricionista responsável pelo Programa possui carga horária incompatível com o previsto na Resolução CFN nº 465/2010;
- d) Inexistência de cardápio elaborado pelo Nutricionista nos exercícios de 2013 e 2014;
- e) Não aplicação dos testes de aceitabilidade da alimentação escolar nos exercícios de 2013 e 2014.

Ordem de Serviço: 201501847

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 161.996,00

Prejuízo: R\$ 1.998,80

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20 de março de 2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 – Educação Básica/20RV – Apoio a manutenção da Educação Infantil no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a verificação do programa Brasil Carinhoso que dá estímulos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal. O objetivo é incentivar o aumento da quantidade de vagas para as crianças de 0 a 48 meses (especialmente as beneficiárias do Bolsa Família) nas creches públicas ou conveniadas com o poder público. O MEC antecipa os valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para as vagas em novas turmas de educação infantil abertas pelos municípios e pelo Distrito Federal. Com isso, os municípios não têm de esperar pela divulgação dos resultados do Censo Escolar da Educação Básica para receber os recursos.

Na consecução dos trabalhos foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao município, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013, pelo Ministério da Educação.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Programa Brasil Carinhoso - Apoio às Creches.

Fato

Para o Município de Itambacuri/MG foram liberados na conta corrente 21.010-2, R\$ 161.996,00 em 21 de outubro de 2013, com execução de R\$ 77.462,00 durante o exercício de 2014. Em 31 de dezembro de 2014 o saldo mantido em aplicação financeira era de R\$ 127.208,94.

Foram realizadas licitações, pela prefeitura, para aquisições de diversos materiais a serem pagos com recursos próprios. Dentre eles, encontram-se também itens que seriam custeados com recursos do programa em tela.

A partir do recebimento do valor do ano de 2013, foram realizados os seguintes pagamentos:

Quadro 1: Pagamentos Realizados com Recursos do Programa

Data do Pagamento	Fornecedor	Objeto do Programa	Documento Fiscal	Processo Licitatório	Valor (R\$)
21/05/2014	Júlio César Rodrigues – Comercial – Ltda.	20 berços	DANFE nº 1236, de 09/05/2014	Pregão Presencial nº 29	3.700,00
21/05/2014	Júlio César Rodrigues – Comercial – Ltda.	250 colchonetes de espuma encapados	DANFE nº 1236, de 09/05/2014	Pregão Presencial nº 29	15.500,00
21/05/2014	Júlio César Rodrigues – Comercial – Ltda.	30 colchonetes de espuma para berço	DANFE nº 1236, de 09/05/2014	Pregão Presencial nº 29	1.440,00
12/06/2014	Nilza Barbosa Pereira	50 triciclos coloridos	DANFE nº 389, de 07/04/2014	Pregão Presencial nº 54	1.750,00
17/11/2014	Stop Shop Supermercado Ltda.	38 fardos de fraldas descartáveis	DANFE nº 3.076, de 17/11/2014	Pregão Presencial nº 45	6.802,00
30/12/2014	Tribos Editora e Distribuidora de Livros Ltda.	Livros para composição da biblioteca infantil	DANFE nº 487, de 24/12/2014	Pregão Presencial nº 79	48.270,00
TOTAL					77.462,00

Fonte: Processo 061/2014 – Pregão Presencial 045/2014 da Prefeitura de Itambacuri/MG.

Em consulta ao sítio www.sintegra.gov.br constatou-se que os dados cadastrais das empresas vencedoras conferem com os registrados nas Notas Fiscais e que as pessoas jurídicas encontram-se ativas e habilitadas pelas respectivas Receitas Estaduais.

As licitações foram registradas em processos que traduzem suas fases sucessivas e não apresentam falhas relevantes que venham a comprometer a legitimidade do certame, a não ser pelo fato da aquisição de fraldas descartáveis acima do preço de referência por meio do pregão nº 45/2014, assunto que será tratado em tópico específico deste relatório.

Ressalte-se ainda, que o município não editou decreto que vincule seus órgãos à realização de licitações na modalidade pregão eletrônico, fato que pode significar limitações à competitividade e consequente inibição de preços mais vantajosos nas aquisições de bens e contratação de serviços comuns.

Em visitas a três creches e ao almoxarifado da prefeitura foram encontradas amostras dos materiais, objetos das licitações, adquiridos com recursos do programa, sendo utilizadas pelos beneficiários.

2.1.2. Sobrepreço na aquisição de materiais.

Fato

A Prefeitura de Itambacuri publicou, em 11 de junho de 2014, edital licitatório relativo ao Pregão Presencial - PP nº 045/2014 formalizado no processo administrativo 061/2014. O objeto era a aquisição de fraldas descartáveis para serem usadas nas creches do município, com recursos provenientes do programa Brasil Carinhoso, além da aquisição de outros

produtos, tais como materiais de limpeza, copa e cozinha a serem custeados com recursos próprios no sistema de registro de preços.

Da análise, verifica-se que o valor pago pelas fraldas descartáveis situou-se acima do preço de referência e também acima do preço de mercado. A administração municipal adjudicou-o por R\$ 179,00, à empresa Stop Shop Supermercado Ltda. enquanto a referência seria de R\$ 93,90 por fardo de vinte pacotes com oito fraldas cada, conforme cotação de preços realizada pelo gestor.

Em consulta a empresas que comercializam o citado produto pela internet, verificou-se que o preço praticado está acima do preço de mercado, sem, entretanto, considerar outros componentes do custo como frete, por exemplo, conforme quadro a seguir:

Quadro 2: Pesquisa de Preço de Mercado para o Produto Adquirido

Item Pesquisado	Empresa/Sítio Pesquisado	Marca do Produto	Quantidade	Preço Total do Produto	Preço por Unidade
Fralda descartável tamanho M – 3 camadas	Preço pago pela prefeitura	Huggies – Turma da Mônica	1 fardo com 20 pacotes – cada pacote com 08 fraldas	179,00	1,12
	www.walmart.com.br	Huggies – Turma da Mônica	1 pacote com 54 fraldas	36,90	0,68
	www.drogasil.com.br	Huggies – Turma da Mônica	1 pacote com 54 fraldas	42,90	0,79
	www.shoptime.com.br	Huggies – Turma da Mônica	1 pacote com 54 fraldas	36,90	0,68
	www.submarino.com.br	Huggies – Turma da Mônica	1 pacote com 54 fraldas	36,90	0,68
	www.americanas.com.br	Huggies – Turma da Mônica	1 pacote com 10 unidades	7,90	0,79

Fonte: Processo 061/2014 – Pregão Presencial 045/2014 da Prefeitura de Itambacuri/MG e sítios de compras da Internet.

Assim, verifica-se que o valor final pago pelo produto ficou acima do preço de mercado, tendo como uma das causas o fato de apenas um concorrente ter apresentado produto compatível com a descrição constante do edital, além da inobservância do preço de referência.

Considerando-se a mesma quantidade adquirida - 38 fardos, cada um com 20 pacotes de 08 fraldas, perfazendo um total de 6.080 unidades - e o preço de mercado sendo R\$ 0,79 por unidade do produto, o preço pago pela prefeitura seria de R\$ 4.803,20. Como a prefeitura pagou R\$ 6.802,00 o valor pago a maior foi de R\$ 1.998,80.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para este item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo “fato”.

Recomendações:

Recomendação 1: Adotar as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores relativos a despesas com preços acima da média de mercado e caso não obtenha êxito, instaurar a tomada de contas especial.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao executor do recurso federal.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Falhas nos procedimentos de pesquisas de preço.

Fato

Foi analisado o edital do Pregão Presencial nº 045/2014, processo 061/2014, tendo como um dos objetos, a aquisição de fraldas descartáveis para serem usadas nas creches do município pagas com recursos do programa Brasil Carinhoso, além de outros produtos pagos com recursos próprios da prefeitura.

Da análise, verifica-se que a pesquisa para a formação do preço médio do item, em questão, foi feita com cotação de três fornecedores, com valores muito diferentes entre si, sendo o cálculo realizado por meio de uma média simples, conforme quadro abaixo:

Quadro 3: Pesquisa para Formação do Preço Médio

Item	Empresa - CNPJ	Preço (R\$)
Fralda descartável tamanho M – 3 camadas	Giusa Amélia de Souza Teixeira - ME – 38.609.632/0001-20	114,00
	Supermercado Universal Ltda. – 18.466.367/0001-60	118,90
	Atacadista Três Vales Ltda. - ME – 04.294.194/0001-36	48,80
Preço Médio		93,90

Fonte: Processo 061/2014 – Pregão Presencial 045/2014, da Prefeitura de Itambacuri/MG.

Desta forma, não foi eliminado o preço discrepante, ocasionando distorção para baixo, não representando valor próximo ao de mercado, objetivo do procedimento.

A própria prefeitura, quando da pesquisa de preços, utilizou um padrão de qualidade do produto diferente do que havia sido descrito no termo de referência, anexo ao edital de licitação, tendo como consequência um valor também inferior ao praticado no mercado.

Participaram da licitação, apresentando proposta para este item, três empresas conforme quadro a seguir:

Quadro 4: Empresas Participantes da Licitação

Item Cotado	Empresa - CNPJ	Preço (R\$)
Fralda Descartável Infantil Tamanho M – Marca PIPI Mônica – Fardo com 20 pacotes – 8 fraldas cada pacote.	Atacadista Três Vales Ltda. - ME – 04.294.194/0001-36	62,50
Fralda Descartável Infantil Tamanho M – Marca PIPI Mônica – Fardo com 20 pacotes – 8 fraldas cada pacote.	Goval Embalagens Ltda. – EPP – 08.390.019/0001-01	132,00

Fralda Descartável Infantil Tamanho M – Marca Turma da Mônica – Fardo com 20 pacotes – 8 fraldas cada pacote.	Stop Shop Supermercados Ltda.- ME – 04.620.777/0001-04	179,60
---	--	--------

Fonte: Processo 061/2014 – Pregão Presencial 045/2014, da Prefeitura de Itambacuri/MG.

A ata da sessão do pregão informa que as três empresas pediram a desclassificação de diversos itens, alternadamente, dentre eles as fraldas descartáveis, item em que foram desclassificadas a Atacadista Três Vales e a Goval Embalagens, alegando “(...) erro ao cotar produto que não atende ao descrito no edital.”

Assim, essas duas empresas foram desclassificadas quanto ao referido item pelo fato de a marca cotada não corresponder à descrição do termo de referência anexo ao edital da licitação. A empresa Stop Shop Supermercados foi a única que cotaou de acordo com a descrição, tendo sido a vencedora do item pelo valor de R\$ 178,00.

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 040023/10, de 18 de março de 2015, foi solicitado ao gestor justificativas para:

- 1) Ausência de justificativas/motivação na Ata da Sessão do Pregão Presencial (folha 459 do processo) quanto ao pedido de desclassificação do item 104 – Fralda Descartável Infantil Tamanho M (médio) para crianças de 5 kg a 10 kg fardo com 20 pacotes cada pacote com 08 fraldas, das empresas Atacadista Três Vales Ltda. e Goval Embalagens Ltda.;
- 2) Homologação do item 104 - Fralda Descartável Infantil Tamanho M (médio) para crianças de 5 kg a 10 kg fardo com 20 pacotes cada pacote com 08 fraldas para a empresa Stop Shop Supermercado Ltda. por valor acima do preço de referência (folha 133 do processo).

Em resposta aos questionamentos, a Secretaria Municipal de Educação, por meio de correspondência de 19 de março de 2015, assinada pela secretaria municipal de educação, informou:

“Diante das indagações feitas pela Coordenadoria da Equipe de Fiscalização da Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais, quanto ao item 104 (fralda descartável infantil Tamanho M (médio) para crianças de 05 kg a 10 kg, fardo com 20 pacotes, temos a justificar o seguinte:

- Os licitantes Goval Embalagens Ltda e Atacadista Três Vales Ltda, que solicitaram a desclassificação da proposta do item 104 cotaram preços divergentes com a descrição do edital, apresentando para tanto o produto marca PIPI, enquadrando-se nesta aspecto, portanto, para fins de classificação o produto apresentado pela empresa Stop Shop Supermercado Ltda.;

- Quanto ao preço orçado, verificou-se que a diferença de preço médio se deu em virtude de tal cotação ter sido feita também considerando a marca PIPI que não atendia à descrição requerida no termo de referência.

Na sessão, tal equívoco foi percebido e pontuou-se que seria antieconômico realizar outro procedimento licitatório quando havia proposta de produto que atendia às especificações contidas no edital, não obstante reconhecer a existência de erro material quanto ao preço cotado. Cumpre registrar que atuação do pregoeiro e equipe de apoio pautou na boa-fé e na busca da maior vantagem para o erário público.”

A despeito das justificativas apresentadas pela secretaria, verifica-se que as falhas ocorridas nos procedimentos de composição do preço médio redundaram em valores, a serem considerados como parâmetro, irreais e abaixo dos praticados pelo mercado, fazendo com que a comissão de licitação perdesse a referência para o julgamento dos preços apresentados.

Manifestação da Unidade Examinada

As considerações da unidade examinada foram apresentadas no decorrer dos trabalhos de campo, em resposta às solicitações de fiscalização emitidas pela CGU e, como contribuíram para a compreensão da situação verificada, foram inseridas no campo ‘fato’. Não foi apresentada manifestação adicional após o encaminhamento do informativo que continha a íntegra do fato constatado.

Análise do Controle Interno

Considerando-se que não houve nova manifestação da unidade examinada sobre esta constatação, após a que está transcrita no campo ‘fato’, a análise do Controle Interno consta registrada no referido campo.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado. Foram identificadas falhas nos procedimentos de pesquisas para a formação do preço médio do item fralda descartável e também sobrepreço na aquisição do produto acarretando dano ao erário no valor de R\$ 1.998,80.

Ordem de Serviço: 201501549

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 438.178,65

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20 de março de 2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 – Educação Básica / 0969 – Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica no Município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Na consecução dos trabalhos, foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao Município no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 30 de janeiro de 2015, pelo Ministério da Educação.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja do **executor do recurso federal**.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501746

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 146.962,15

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20 de março de 2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - Educação Básica/20TR - Apoio à Manutenção da Educação Infantil (MDS) no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a verificação do Programa Brasil Carinhoso que dá estímulos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal. O objetivo é incentivar o aumento da quantidade de vagas para as crianças de 0 a 48 meses (especialmente as beneficiárias do Bolsa Família) nas creches públicas ou conveniadas com o poder público. O MEC antecipa os valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para as vagas em novas turmas de educação infantil abertas pelos municípios e pelo Distrito Federal. Com isso, os municípios não têm de esperar pela divulgação dos resultados do Censo Escolar da Educação Básica para receber os recursos.

Na consecução dos trabalhos foi analisada a aplicação dos recursos financeiros federais repassados ao município, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de janeiro de 2015, pelo Ministério da Educação.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Programa Brasil Carinhoso

Fato

Para o Município de Itambacuri/MG foram liberados na conta corrente 25.332-4, agência 2161-X, R\$ 146.962,15 em 9 de outubro de 2014. Os recursos não foram executados até o dia 31 de dezembro de 2014, sendo mantidos em conta de aplicação financeira, cujo saldo nesta data era de R\$ 149.132,93.

2.2 Parte 2

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja do **executor do recurso federal**.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que os recursos federais recebidos ainda não haviam sido executados até 31 de dezembro de 2014.

Ordem de Serviço: 201502170

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.311.274,46

Prejuízo: R\$ 41.179,17

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 2030 - Educação Básica / 12KU - Implantação de Escolas para Educação Infantil, no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a contribuir para o desenvolvimento e a universalização do Ensino Básico mediante aporte de recursos destinados à implementação de projetos caracterizados por ações que visem priorizar a ampliação do atendimento, bem como a melhoria e a qualidade da aprendizagem nas escolas públicas.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Superfaturamento e sobrepreço na obra de execução do Proinfância, em decorrência de contratação de quantitativos de itens já medidos e pagos anteriormente.

Fato

Em 25/05/2012, foi validado eletronicamente pelo Prefeito Municipal de Itambacuri/MG o Termo de Compromisso - TC PAC n.º 202812/2012, pelo qual o município comprometeu-se a construir uma Creche/Escola de Educação Infantil Pró Infância Tipo B, situada na Rua Castelo Branco, pelo valor de R\$1.311.274,46, de acordo com as especificações dos projetos fornecidos ou aprovados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e em conformidade com os requisitos da Lei federal nº 11.578, de 26 de novembro de 2007 e demais condicionantes contidos no TC.

Para a construção da obra do Proinfância, a Prefeitura Municipal de Itambacuri realizou duas licitações:

a) Concorrência nº 001/2012, resultando no Contrato nº 016/2012, celebrado em 13/07/2012 com a Construtora Metzker Ltda. – ME, CNPJ 00.369.830/0001-90, pelo valor de R\$1.310.424,58. O contrato foi rescindido em 12/06/2013, tendo em vista a paralisação injustificada da obra. Foram feitas 3 (três) medições relativas ao contrato:

Tabela –Informações gerais das Medições nº 01 e 02 da Construtora Metzker Ltda.

Medição nº	Data de emissão	Período de execução	Valor – R\$
01	14/09/2012	16/06/2012 a 14/09/2012	118.794,25
02	08/03/2013	14/09/2012 a 08/03/2013	5.035,43
		TOTAL	123.829,68

Além das duas medições apresentadas, foi feita uma medição complementar, de R\$54.860,00, referente à execução de estacas a trado (brocas) que, apesar fazerem parte da obra, são serviços de responsabilidade da Prefeitura, estando, portanto, fora do escopo do Termo de Compromisso. A falha referente ao pagamento das estacas a trado com recursos do FNDE será tratada em item específico deste Relatório.

Apresenta-se, abaixo, um resumo da Medição nº 02, contendo somente os serviços executados pela Metzker até aquela medição:

Tabela – Resumo da Medição nº 02 da Construtora Metzker Ltda.

Item	Serviços executados	Quant. Prevista (plano de trabalho)	Quantidades executadas			Unid.	Valor unitário	Valores executados	
			Anterior	No período	Acum.			No período	Acumulado
02.00.000	SERVIÇOS PRELIMINARES								
02.01.000	CANTEIRO DE OBRAS								
	Barracão para escritório de obra	25,41	25,41	-	25,41	m2	140,70	-	3.575,19
	Placa de obra em chapa zinchada, conforme modelo Governo Federal	3,00	3,00	-	3,00	m2	202,61	-	607,83
	Locação da obra (execução de gabarito)	1.211,92	1.211,92	-	1.211,92	m2	3,70	-	4.484,10
03.00.000	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS								
03.01.000	FUNDAÇÕES								
03.01.420	Fundações - sapatas								
	Concreto	54,00	54,00	-	54,00	m3	333,35	-	18.000,90
	Aço	760,00	760,00	-	760,00	kg	7,81	-	5.935,60
	Escavação	170,00	170,00	-	170,00	m3	17,33	-	2.946,10
	Fundações - castelo d'água								
	Escavação	88,00	88,00	-	88,00	m3	17,33	-	1.525,04
03.02.000	ESTRUTURAS DE CONCRETO								
03.02.100	Concreto armado								
03.02.120	Vigas								
	Formas	1.803,20	901,60	-	901,60	m2	28,62	-	25.803,79
	Armadura	6.098,63	3.049,31	-	3.049,31	kg	7,81	-	23.815,11
	Concreto 25 Mpa	112,67	64,79	-	64,79	m3	333,35	-	21.597,75
04.00.000	ARQUITETURA ELEMENTOS URBANISMO	E DE			-				
04.01.000	ARQUITETURA				-				

04.01.600	IMPERMEABILIZAÇÃO				-				
	Impermeabilização das vigas baldrame	755,00	752,35	-	752,35	m2	13,96	-	10.502,84
04.01.700	REVESTIMENTO				-				
04.01.730	PAVIMENTAÇÃO				-				
	Camada impermeabilizante de concreto	1.707,00		318,90	318,90	m2	15,79	5.035,43	5.035,43
								TOTAIS	5.035,43
									123.829,68

b) Concorrência nº 002/2014, 04/07/2014, resultando no Contrato nº 084/2014, celebrado em 04/07/2014 com a Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda. - ME, CNPJ 14.271.256/0001-48, pelo valor de R\$1.384.502,01, sendo R\$1.281.581,17 referentes à planilha principal e R\$102.920,84 referentes à planilha secundária. Ressalte-se que a planilha secundária refere-se a serviços acrescidos ao previsto originalmente na planilha disponibilizada pelo FNDE. Dessa forma, não constam do escopo do Termo de Compromisso. Salienta-se que os referidos serviços ainda não foram executados. Em item específico deste Relatório, será sendo abordada com maior profundidade a planilha secundária.

Foram feitas 3 (três) medições relativas ao contrato:

Tabela – Informações gerais das Medições nº 01, 02 e 03 da Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda.

Medição nº	Data de emissão	Período de execução	Valor – R\$
01	26/09/2014	04/07/2014 a 26/09/2014	112.823,64
02	26/09/2014	04/07/2014 a 26/09/2014	119.222,93
03	25/02/2015	26/09/2014 a 25/02/2015	41.092,80
TOTAL			273.139,47

Apresenta-se, a seguir, um resumo da Medição nº 03, contendo somente os serviços executados pela empresa Rio Doce até aquela medição:

Tabela – Resumo da Medição nº 03 da Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda.

Item	Serviços executados	Contratu al	Quantidades executadas			Unid.	Valor unitário	Valores executados		
			Anterior	No período	Acumul ado			Anterior	No período	Acumulado
02.00.000	SERVIÇOS PRELIMINARES									
02.01.000	CANTEIRO DE OBRAS									
	Barracão para escritório de obra	25,41	25,41	-	25,41	m2	140,72	3.575,70	-	3.575,70
	Placa de obra em chapa zincada, conforme modelo Governo Federal	3,00	3,00	-	3,00	m2	202,64	607,92	-	607,92
	Locação da obra (execução de gabarito)	1.211,92	1.211,92	-	1.211,92	m2	3,72	4.508,34	-	4.508,34
03.00.000	FUNDАÇÕES E ESTRUTURAS									
03.01.000	FUNDАÇÕES									
03.01.420	Fundações - sapatas									
	Concreto	54,00	54,00	-	54,00	m3	333,36	18.001,44	-	18.001,44
	Aço	760,00	760,00	-	760,00	kg	7,82	5.943,20	-	5.943,20
	Escavação	170,00	170,00	-	170,00	m3	17,36	2.951,20	-	2.951,20

	Fundações - castelo d'água							-		
	Concreto	14,78	-	10,00	10,00	m3	333,36	-	3.333,60	3.333,60
	Aço	1.126,00	-	900,00	900,00	kg	7,82	-	7.038,00	7.038,00
	Escavação	14,40	-	14,40	14,40	m3	17,36	-	249,98	249,98
	Concreto magro	0,90	-	0,90	0,90	m3	312,55	-	281,30	281,30
	Compactação mecânica	16,81	-	16,81	16,81	m3	2,09	-	35,13	35,13
	Formas	14,60	-	11,00	11,00	m2	28,63	-	314,93	314,93
	Chumbador diâmetro 3/4	11,65	-	10,00	10,00	kg	7,82	-	78,20	78,20
	Barra ancoragem diâmetro 3/4 x 60 cm	10,75	-	9,00	9,00	kg	7,82	-	70,38	70,38
03.02.	ESTRUTURAS DE CONCRETO									
03.02.	100	Concreto armado								
03.02.	110	Pilares								
	Formas	631,70	63,17	300,00	363,17	m2	28,63	1.808,56	8.589,00	10.397,56
	Armadura	3.917,10	2.500,00	500,00	3.000,00	kg	7,82	19.550,00	3.910,00	23.460,00
	Concreto 25 Mpa	36,00	3,60	23,00	26,60	m3	333,36	1.200,10	7.667,28	8.867,38
03.02.	120	Vigas						-		
	Formas	901,60	452,00	-	452,00	m2	28,63	12.940,76	-	12.940,76
	Armadura	3.049,32	1.502,00	-	1.502,00	kg	7,82	11.745,64	-	11.745,64
	Concreto 25 Mpa	47,88	25,50	-	25,50	m3	333,36	8.500,68	-	8.500,68
03.02.	120	Lajes						-		
	Lajes pré fabricadas: fornecimento, montagem e escoramento	1.036,00	1.036,00	-	1.036,00	m2	51,73	53.592,28	-	53.592,28
	Armadura complementar	3.423,00	3.423,00	-	3.423,00	kg	7,82	26.767,86	-	26.767,86
04.00.	000	ARQUITETURA E ELEMENTOS DE URBANISMO								
04.01.	000	ARQUITETURA				-				
04.01.	100	PAREDES E DIVISÓRIAS								
	Alvenaria de bloco cerâmico									
	Marcação 1ª fiada alvenaria de bloco cerâmico	608,15	608,15	-	608,15	m	6,42	3.904,32	-	3.904,32
	Levante de alvenaria de bloco cerâmico	1.534,66	835,00	300,00	1.135,00	m2	31,75	26.511,25	9.525,00	36.036,25
	Aperto de alvenaria de bloco cerâmico	650,00	400,00	-	400,00	m	3,15	1.260,00	-	1.260,00
	Vergas contínuas no perímetro das edificações	228,00	228,00	-	228,00	m	11,79	2.688,12	-	2.688,12
	Vergas e contravergas embutidas nas paredes	253,40	253,40	-	253,40	m	11,79	2.987,59	-	2.987,59
04.01.	600	IMPERMEABILIZAÇÃO								
	Impermeabilização das vigas baldrame	755,00	-	-	-	m2	13,98	-	-	-
04.01.	700	REVESTIMENTO								
04.01.	730	PAVIMENTAÇÃO								
	Camada impermeabilizante de concreto	1.707,00		-	-	m2	15,81	-	-	-
							TOTAIS	209.044,95	41.092,80	250.137,75

Observação: verifica-se uma diferença de R\$ 23.001,72 entre R\$ 273.139,47 (soma dos valores pagos em cada uma das três medições) e R\$ 250.137,75 (valor executado acumulado na Medição nº 03), que decorre de um erro da coluna “Quantidades executadas – anterior” dos itens levante de alvenaria de bloco cerâmico e aperto de alvenaria de bloco cerâmico, constantes das Medições nº 02 e nº 03. Essa diferença, que gerou um “saldo” para a empresa medir e cobrar a mais em relação ao valor contratado, será tratada em item específico deste Relatório.

A Planilha do FNDE, adotada pela Prefeitura para as contratações, apresenta os seguintes quantitativos para os mesmos itens medidos pela Rio Doce:

Tabela – Resumo da planilha padrão do FNDE, adotada pela Prefeitura, contendo os mesmos itens da Medição nº 03 da Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PR. UNIT.(R\$)	VALOR (R\$)
02.00.000	SERVIÇOS PRELIMINARES				
02.01.000	CANTEIRO DE OBRAS				
	Barracão para escritório de obra	m ²	25,41		
	Placa de obra em chapa zinchada, conforme modelo Governo Federal	m ²	3,00		
	Locação da obra (execução de gabarito)	m ²	1.118,48		
03.00.000	FUNDAGÕES E ESTRUTURAS				
03.01.000	FUNDAGÕES				
03.01.420	Fundações - sapatas				
	Concreto	m ³	54,00		
	Aço	kg	760,00		
	Escavação	m ³	170,00		
	Fundações - castelo d'água				
	Concreto	m ³	6,16		
	Aço	kg	296,00		
	Escavação	m ³	88,00		
	Concreto magro				
	Compactação mecânica				
	Formas				
	Chumbador diâmetro 3/4				
	Barra ancoragem diâmetro 3/4 x 60 cm				
03.02.000	ESTRUTURAS DE CONCRETO				
03.02.100	Concreto armado				
03.02.110	Pilares				
	Formas	m ²	631,70		
	Armadura	kg	3.917,10		
	Concreto 25 Mpa	m ³	36,00		
03.02.120	Vigas				
	Formas	m ²	1.803,20		
	Armadura	kg	6.098,63		
	Concreto 25 Mpa	m ³	112,67		
03.02.120	Lajes				
	Lajes pré fabricadas: fornecimento, montagem e escoramento	m ²	1.036,00		
	Armadura complementar	kg	3.423,00		
04.00.000	ARQUITETURA E ELEMENTOS DE URBANISMO				
04.01.000	ARQUITETURA				
04.01.100	PAREDES E DIVISÓRIAS				
	Alvenaria de bloco cerâmico				
	Marcação 1ª fiada alvenaria de bloco cerâmico	m	608,15		
	Levante de alvenaria de bloco cerâmico	m ²	1.534,66		
	Aperto de alvenaria de bloco cerâmico	m	650,00		
	Vergas contínuas no perímetro das edificações	m	228,00		
	Vergas e contravergas embutidas nas paredes	m	253,40		
04.01.600	IMPERMEABILIZAÇÃO				
	Impermeabilização das vigas baldrame	m ²	755,00		
04.01.700	REVESTIMENTO				
04.01.730	PAVIMENTAÇÃO				
	Camada impermeabilizante de concreto	m ²	1.707,00		

Verifica-se, na comparação entre a coluna “Quant. Prevista (plano de trabalho)” da Medição nº 02da Metzker, a coluna “Contratual” da Medição nº 03 da Rio Doce e a coluna “QUANT.” da planilha padrão do FNDE, adotado pela Prefeitura na licitação, a ocorrência das seguintes falhas:

1) SUPERFATURAMENTO:

Pelas tabelas apresentadas, verifica-se que alguns itens cujos quantitativos já haviam sido executados totalmente pela Construtora Metzker Ltda. no âmbito do Contrato nº 016/2012 e pagos pela Prefeitura, constam novamente na planilha do Contrato nº 084/2014. Esses itens foram novamente medidos e pagos para a Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda., constituindo-se em superfaturamento por quantidade no valor de R\$31.654,17, conforme demonstrado a seguir:

Tabela – Superfaturamento

Item	Descrição dos Serviços	Unid	Quantidades					Preços Rio Doce (R\$)	
			Planilha FNDE	Medida e paga à Metzker	Saldo Contrato	Medido e pago Rio Doce	Quant. Superfaturada	Unitário	Total Superfaturado
02.00.000	SERVIÇOS PRELIMINARES								
02.01.000	CANTEIRO DE OBRAS								
	Barracão para escritório de obra ⁽¹⁾	m ²	25,41	25,41	-	25,41	-	140,72	-
	Placa de obra em chapa zincada, conforme modelo Governo Federal ⁽¹⁾	m ²	3,00	3,00	-	3,00	-	202,64	-
	Locação da obra (execução de gabarito)	m ²	1.118,48	1.211,92	-	1.211,92	1.211,92	3,72	4.508,34
03.00.000	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS								
03.01.000	FUNDAÇÕES								
03.01.420	Fundações - sapatas								
	Concreto	m ³	54,00	54,00	-	54,00	54,00	333,36	18.001,44
	Aço	kg	760,00	760,00	-	760,00	760,00	7,82	5.943,20
	Escavação	m ³	170,00	170,00	-	170,00	170,00	17,36	2.951,20
	Fundações - castelo d'água								
	Escavação	m ³	88,00	88,00	-	14,40	14,40	17,36	249,98
03.02.000	ESTRUTURAS DE CONCRETO								
03.02.100	Concreto armado								
03.02.120	Vigas								
	Formas ⁽²⁾	m ²	1.803,20	901,60	901,60	452,00	-	28,63	-
	Armadura ⁽²⁾	kg	6.098,63	3.049,31	3.049,32	1.502,00	-	7,82	-
	Concreto 25 Mpa ⁽²⁾	m ³	112,67	64,79	47,88	25,50	-	333,36	-
TOTAL SUPERFATURADO								31.654,17	

Observações:

- (1) Tendo em vista que a empresa Metzker teve seu contrato rescindido, considerou-se que a Rio Doce executou novo barracão, escritório e placa de obra.
- (2) Não houve superfaturamento dos itens das vigas da superestrutura, pois as quantidades contratadas, medidas e pagas foram remanescentes do contrato anterior.

2) SOBREPRECO:

Outros itens cujos quantitativos já haviam sido executados totalmente pela Construtora Metzker Ltda. no âmbito do Contrato nº 016/2012 e pagos pela Prefeitura, constam novamente na planilha do Contrato nº 084/2014. Esses itens ainda não foram pagos à Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda., constituindo-se em sobrepreço por quantidade, no valor de R\$15.559,66, conforme demonstrado a seguir:

Tabela –Sobrepreço

Item	Descrição dos Serviços	Unid.	Quantidades					Preços Rio Doce (R\$)	
			Planilha FNDE	Medida e paga à Metzker	Saldo Contrato	Contrato Rio Doce (não medido)	Quantidade sobrepreço	Unitário	Total Sobrepreço
04.00.000	ARQUITETURA E ELEMENTOS DE URBANISMO								
04.01.000	ARQUITETURA								
04.01.600	IMPERMEABILIZAÇÃO								
	Impermeabilização das vigas baldrame	m ²	755,00	752,35	2,65	755,00	752,35	13,98	10.517,85
04.01.700	REVESTIMENTO								
04.01.730	PAVIMENTAÇÃO								
	Camada impermeabilizante de concreto	m ²	1.707,00	318,90	1.388,10	1.707,00	318,90	15,81	5.041,81
TOTAL SOBREPREÇO								15.559,66	

Verificou-se também que, além da planilha secundária da Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda., foram incluídos itens que ainda não foram executados e que não estão na planilha disponibilizada pelo FNDE. Dessa forma, não constam do escopo do Termo de Compromisso. Em item específico deste Relatório, será abordada com maior profundidade essa inclusão de itens da planilha secundária.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Tabela - Informações gerais das medições nº 01,02 e 03 da Construtora e Conservadora Rio Doce LTDA.

MEDIÇÃO Nº	DATA DE EMISSÃO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	VALOR – R\$
01	26/09/2014	04/07/2014 a 26/09/2014	112.823,64
02	26/09/2014	04/07/2014 a 26/09/2014	119.222,93
03	23/04/2015	26/09/2014 a 23/04/2015	41.092,80
TOTAL			273.139,47

Itens concluídos da 1º medição foram pagos na 3º medição devido a um erro na coluna (Quantidades Executadas – Anterior), mas está sendo elaborada outra 3º medição corrigindo a coluna “Anterior” e glosando o que foi pago (300m² de levante de alvenaria de bloco

*cerâmico, 300*31,75 = R\$ 9.525,00) e compensado com itens já executado ate a presente data, sem alteração de valor total da Medição, com alteração apenas do período executado.*

A) SUPERFATURAMENTO

Em relação ao superfaturamento no valor de R\$31.654,17, reconhecemos o erro na planilha licitada o que gerou o pagamento indevido, no entanto retificamos pelo abatimento nas próximas medições a pagar à Construtora Rio Doce pela Prefeitura.

B) SOBREPREÇO

Em relação ao sobrepreço, reconhecemos o erro na planilha licitada e garantimos que o item será excluído e não será feito pagamento à Construtora Rio Doce, pois o serviço já foi executado e pago. À Construtora Rio Doce será pago somente o saldo remanescente de cada item”.

Análise do Controle Interno

A Prefeitura reconheceu os erros, prontificando-se, no caso do superfaturamento de R\$31.654,17, a abater os valores pagos indevidamente nas medições posteriores, e, no caso do sobrepreço de R\$15.559,66, a excluir os itens da planilha, fazendo com que os mesmos não sejam pagos posteriormente, tendo em vista o pagamento de ambos no âmbito do contrato anterior.

Recomendações:

Recomendação 1: Adotar as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores pagos por serviços não executados. Caso não obtenha êxito, instaurar a tomada de contas especial.

Recomendação 2: Exigir do município a exclusão, da planilha do Contrato nº 084/2014, celebrado com a Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda., dos itens que já foram executados no âmbito do Contrato nº 016/2012, celebrado com a Construtora Metzker Ltda., e, caso não obtenha êxito, instaurar a tomada de contas especial.

2.1.2. Superfaturamento e sobrepreço na obra de execução do Proinfância, em decorrência de medição de quantitativos de itens em duplicidade.

Fato

Verificou-se a ocorrência de falha nas medições da Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda., em relação a dois itens de serviços do item 04.01.000 – PAREDES E DIVISÓRIAS.

Os serviços levante de alvenaria de bloco cerâmico e aperto de alvenaria de bloco cerâmico foram considerados totalmente executados na Medição nº 01, pois tiveram seus quantitativos contratuais totalmente medidos e pagos no período da medição. Entretanto, tanto na Medição nº 02 quanto na Medição nº 03, os quantitativos anteriormente executados foram considerados menores do que aqueles que constavam na Medição nº 01. Dessa forma, foi gerado um “saldo” de quantitativo para os citados serviços, conforme a tabela a seguir.

Tabela –serviços levante de alvenaria de bloco cerâmico e aperto de alvenaria de bloco cerâmico nas Medições nº 01, 02 e 03.

Medição nº 01

Item	Serviços executados	Contratual	Quantidades executadas			Unid.	Valor unitário	Valores executados		
			Anterior	No período	Acumulado			Anterior	No período	Acumulado
04.00.000	ARQUITETURA ELEMENTOS URBANISMO	E DE			-					
04.01.000	ARQUITETURA				-					
04.01.100	PAREDES E DIVISÓRIAS									
	Alvenaria de bloco cerâmico									
	Levante de alvenaria de bloco cerâmico	1.534,66	-	1.534,66	1.534,66	m2	31,75	-	48.725,46	48.725,46
	Aperto de alvenaria de bloco cerâmico	650,00	-	650,00	650,00	m	3,15	-	2.047,50	2.047,50

Medição nº 02

Item	Serviços executados	Contratual	Quantidades executadas			Unid.	Valor unitário	Valores executados		
			Anterior	No período	Acumulado			Anterior	No período	Acumulado
04.00.000	ARQUITETURA ELEMENTOS URBANISMO	E DE			-					
04.01.000	ARQUITETURA				-					
04.01.100	PAREDES E DIVISÓRIAS									
	Alvenaria de bloco cerâmico									
	Levante de alvenaria de bloco cerâmico	1.534,66	835,00	-	835,00	m2	31,75	26.511,25	-	26.511,25
	Aperto de alvenaria de bloco cerâmico	650,00	400,00	-	400,00	m	3,15	1.260,00	-	1.260,00

Medição nº 03

Item	Serviços executados	Contratual	Quantidades executadas			Unid.	Valor unitário	Valores executados		
			Anterior	No período	Acumulado			Anterior	No período	Acumulado
04.00.000	ARQUITETURA ELEMENTOS URBANISMO	E DE			-					
04.01.000	ARQUITETURA				-					
04.01.100	PAREDES E DIVISÓRIAS									
	Alvenaria de bloco cerâmico									
	Levante de alvenaria de bloco cerâmico	1.534,66	835,00	300,00	1.135,00	m2	31,75	2.511,25	9.525,00	36.036,25
	Aperto de alvenaria de bloco cerâmico	650,00	400,00	-	400,00	m	3,15	1.260,00	-	1.260,00

Conforme demonstrado, a desconsideração da execução total dos citados serviços na Medição nº 01, faz com que a empresa Rio Doce possa medir novamente e receber pela execução em duplicidade de parte do quantitativo de tais serviços.

Em relação ao serviço levante de alvenaria de bloco cerâmico, abriu-se a possibilidade de pagamento em duplicidade de 699,66 m², que se refere à diferença entre os 1.534,66 m² que já haviam sido pagos na Medição nº 01 e os 835,00 m² considerados como anteriormente executados nas Medições nº 02 e nº 03. Tendo em vista que na Medição nº 03 foi medido e pago o valor relativo à execução de 300,00 m² desse serviço, considera-se que houve duplicidade de pagamento e, portanto, superfaturamento por quantidade no valor de R\$9.525,00. Como ainda podem ser medidos 399,66 m² (699,66 m² incorretamente acrescidos menos 300,00 m² já medidos), considera-se como sobrepreço por quantidade o valor de R\$12.689,21, pois se trata de prejuízo potencial.

Quanto ao serviço aperto de alvenaria de bloco cerâmico, tornou-se possível o pagamento em duplicidade de 250,00 m², referente à diferença entre os 650,00 m² que já haviam sido pagos na Medição nº 01 e os 400,00 m² considerados como anteriormente executados nas Medições nº 02 e nº 03. Ainda não houve medição desse quantitativo. Dessa forma, como ainda pode ser medida e paga a quantidade total excedente de 250,00 m², considera-se como sobrepreço por quantidade o valor de R\$787,50, pois se trata de prejuízo potencial.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Tabela - Informações gerais das medições nº 01,02 e 03 da Construtora e Conservadora Rio Doce LTDA.

MEDIÇÃO N°	DATA DE EMISSÃO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	VALOR – R\$

01	26/09/2014	04/07/2014 a 26/09/2014	112.823,64
02	26/09/2014	04/07/2014 a 26/09/2014	119.222,93
03	23/04/2015	26/09/2014 a 23/04/2015	41.092,80
		TOTAL	273.139,47

*Itens concluídos da 1º medição foram pagos na 3º medição devido a um erro na coluna (Quantidades Executadas – Anterior), mas está sendo elaborada outra 3º medição corrigindo a coluna “Anterior” e glosando o que foi pago (300m² de levante de alvenaria de bloco cerâmico, 300*31,75 = R\$ 9.525,00) e compensado com itens já executados até a presente data, sem alteração de valor total da Medição, com alteração apenas do período executado”.*

Análise do Controle Interno

A manifestação reconheceu apenas a ocorrência de superfaturamento de R\$9.525,00, tendo em vista o pagamento em duplicidade de 300 m² do item levante de alvenaria de bloco cerâmico. Dessa forma, não houve comentários acerca do sobrepreço (prejuízo potencial, tendo em vista que podem ser pagos) de R\$12.689,21, em decorrência de inclusão, na 2^a e 3^a medições, de 399,66 m² do serviço levante de alvenaria de bloco cerâmico que já havia sido medido e pago na 1^a medição e sobrepreço de R\$787,50, em função de inclusão, na 2^a e 3^a medições, de 250,00 m² do serviço aperto de alvenaria de bloco cerâmico que já havia sido medido e pago na 1^a medição.

Recomendações:

Recomendação 1: Adotar as medidas administrativas necessárias ao resarcimento dos valores pagos em duplicidade do serviço levante de alvenaria de bloco cerâmico. Caso não obtenha êxito, instaurar a tomada de contas especial.

Recomendação 2: Exigir o ajuste, nas Medições nº 02 e 03 do Contrato nº 084/2014, dos quantitativos dos serviços levante de alvenaria de bloco cerâmico e aperto de alvenaria de bloco cerâmico, de forma a não permitir que possa haver medições de quantitativos para tais serviços, tendo em vista que já foram integralmente pagos. Caso não obtenha êxito, instaurar a tomada de contas especial.

2.1.3. Contratação, para execução da obra do Proinfância, de planilha contendo quantitativo de itens que não constavam da planilha orçamentária disponibilizada pelo FNDE, estando fora do âmbito do termo de compromisso.

Fato

No âmbito do Contrato nº 016/2012, celebrado com a Construtora Metzker Ltda., em 18/10/2012 foi efetuado pagamento com recursos do Termo de Compromisso - TC PAC nº. 202812/2012, referente a uma medição complementar, conforme a tabela a seguir:

Tabela – medição complementar da Construtora Metzker Ltda.

ITEM	DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)

03.00.000	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS					
03.01.000	FUNDAÇÕES					
03.01.420	Fundações - sapatas					
	Concreto	m ³		333,36		
	Aço	kg		7,82		
	Escavação	m ³		17,36		
	Estaca a trado (broca) D=20cm c/ concreto Fck 15Mpa + 20 kg aço/m ³ in loco (referência código SINAPI 74156/001)	m ³	1.791,40	30,62	54.860,00	

Esse item de estaca não faz parte da planilha orçamentária padrão fornecida pelo FNDE e adotada pela Prefeitura, que considera apenas sapatas nas fundações. Existe outra planilha padrão também do FNDE, que contém estacas e blocos nas fundações, mas esta última não foi aquela adotada pela Prefeitura. Dessa forma, esse pagamento de R\$54.860,00 utilizando recursos do TC foi feito indevidamente, pois, apesar de se referir a item que faz parte da obra, a responsabilidade do ônus financeiro é exclusiva da Prefeitura.

Nas planilhas do Contrato nº 084/2014, celebrado com a Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda., também constam serviços que não constam da planilha orçamentária padrão disponibilizada pelo FNDE e adotada pela Prefeitura ou cujos quantitativos são superiores ao previsto, não fazendo parte do escopo do TC.

Na planilha principal, verificou-se a inserção dos seguintes itens cujos quantitativos estão divergentes dos quantitativos da planilha do FNDE, que já foram medidos e pagos indevidamente com recursos do TC e que somam R\$7.260,57:

Tabela – itens contratados que já foram pagos à Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda., com quantitativos divergentes da planilha do FNDE.

Itens	Descrição dos Serviços	Unid.	Quantidades			Preços Rio Doce (R\$)	
			Pago no Contrato nº 084/2014 - Rio Doce	Planilha padrão FNDE	Diferença	Unitário	Total pago
02.00 .000	SERVIÇOS PRELIMINARES						
02.01 .000	CANTEIRO DE OBRAS						
	Locação da obra (execução de gabarito)	m ²	1.211,92	1.118,48	93,44	3,72	347,60
03.00 .000	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS						
03.01 .000	FUNDAÇÕES						
03.01 .420	Fundações - sapatas						
	Fundações - castelo d'água						
	Concreto	m ³	10,00	6,16	3,84	333,36	1.280,10
	Aço	kg	900,00	296,00	604,00	7,82	4.723,28
	Concreto magro	m ³	0,90	-	0,90	312,55	281,30
	Compactação mecânica	m ³	16,81	-	16,81	2,09	35,13
	Formas	m ²	14,60	-	14,60	28,63	418,00
	Chumbador diâmetro 3/4	kg	11,65	-	11,65	7,82	91,10
	Barra ancoragem diâmetro 3/4 x 60 cm	kg	10,75	-	10,75	7,82	84,07
TOTAL EXTRA FNDE PAGO							7.260,57

Da mesma forma, na planilha principal constam os seguintes itens cujos quantitativos também são divergentes dos quantitativos da planilha do FNDE, mas que ainda não foram medidos e pagos:

Tabela – itens contratados, mas que ainda não foram pagos à Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda., com quantitativos divergentes da planilha do FNDE.

Item	Descrição dos Serviços	Unid.	Quantidades					Preços Rio Doce (R\$)	
			Contrato nº 084/2014 Rio Doce			Planilha padrão FNDE	Diferença entre contrato e FNDE		
			Contratadas	Pagas	A pagar		Unitário	Total não pago	
03.01 .000	FUNDAÇÕES								
03.01 .420	Fundações - sapatas								
	Fundações - castelo d'água								
	Concreto	m ³	14,78	10,00	4,78	N.A.	4,78	333,36	1.593,46
	Aço	kg	1.126,00	900,00	226,00	N.A.	226,00	7,82	1.767,32
04.01 .300	ESQUADRIAS								
04.01 .320	Esquadria Metálica								
	Grades e portões								
	Grades e portões h=210cm	m ²	21,00	-	21,00	12,60	8,40	175,62	1.475,21
04.01 .400	VIDROS								
	Vidro liso comum transparente esp. 4 mm	m ²	102,02	-	102,02	-	102,02	72,38	7.384,21
04.01 .730	PAVIMENTAÇÃO								
	Cerâmica	m ²	96,00	-	96,00	36,00	60,00	38,69	2.321,40
	Rejunteamento de cerâmica	m ²	96,00	-	96,00	36,00	60,00	3,60	216,00
TOTAL EXTRA FNDE NÃO PAGO								14.757,60	

Por fim, existe ainda uma planilha secundária que totaliza R\$102.920,84, contratada originalmente com a Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda., e que contém itens relativos a implantação (hidráulica/drenagem, rede telefônica externa e rede elétrica externa – muro e jardim), paisagismo e fechamento da obra. Esses itens da planilha secundária não constam da planilha disponibilizada pelo FNDE e, em consequência, do escopo do TC. Ressalte-se que nenhum serviço da referida planilha foi medido e pago.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação, editada apenas quanto ao nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“Em relação ao pagamento indevido de planilha complementar no valor de R\$54.800,00, efetuamos a devolução com a devida correção conforme pagamento anexo.



Emissão de comprovantes

23/04/2015 - BANCO DO BRASIL - 17:13:33
 216102161 SEGUNDA VIA 0004
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF.MUN.ITAMBACURI * CTA
 AGENCIA: 2161-X CONTA: 20.196-0
 DATA DA TRANSFERENCIA 23/04/2015
 NR. DOCUMENTO 662.161.000.019.734
 VALOR TOTAL 69.093,03
 ***** TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: PM ITAMBACURI-PAC I
 AGENCIA: 2161-X CONTA: 19.734-3
 NR. DOCUMENTO 662.161.000.020.196
 NR. AUTENTICACAO 1.994.403.FA5.C67.A5A

Quanto aos itens cujos quantitativos estão divergentes dos quantitativos da planilha do FNDE, segue a autorização para alteração dos mesmos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
 SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília, DF
 Telefone: (61) 2022-4350 – E-mail: obras@fnde.gov.br

Análise Técnica de Engenharia – CGEST / DIGAP / FNDE

Brasília, 10 de setembro de 2014.

1. IDENTIFICAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de Itambacuri – MG
 Nº Identificação: ID 24321
 Processo nº: 23400.000210/2012-32
 Termo de Compromisso: PAC 2 02812/2012

Objeto da Análise: Análise dos documentos enviados pelo interessado por meio do ofício nº 095/2014/GDRF, de 25 de junho de 2014, com a **solicitação para troca da estrutura de concreto para estrutura metálica empregados na cobertura do pátio e no reservatório d'água. Solicita-se ainda, uso dos rendimentos do novo processo licitatório para execução de muro, portões e gramado, na Escola Pro-infância Tipo B no município de Itambacuri - MG.**

Ações : A. Construção de uma Escola de Educação Infantil Proinfância Tipo B no município de Itambacuri – MG.

2. DOCUMENTO APRESENTADO

- Ofício de encaminhamento nº 095/2014/GDRF, de 25 de junho de 2014 (folhas 58 e 59).

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A análise constante no processo de tramitação, desta ação, foi realizada no dia 26 de agosto de 2014, com base na solicitação ao ofício 134/2014 a resposta foi destinada ao município por meio do encaminhamento nº 754/2014-CGEST/DIGAP/FNDE/MEC.

A solicitação nos dois ofícios, 095/2014GDRF e 134/2014, prevê a utilização de estrutura metálica na cobertura do pátio e no reservatório d'água, uso dos rendimentos de aplicação financeira para execução dos serviços: muro, portões e gramados.

No site do FNDE, dentro do Programa Pró-infância, para a construção de creche/escola tipo B encontram-se dois projetos, a versão de 2012 e a versão 2013. O reservatório da versão de 2012 é de concreto armado, e a estrutura da cobertura do pátio é de madeira. Observa-se que no projeto revisado de 2013, o reservatório e a estrutura da cobertura do pátio, são metálicos. Na versão 2013 a capacidade de reserva do reservatório foi alterada.

Para a creche tipo B, versão de 2012, o Castelo D'água de concreto possuía um reservatório inferior de 30.000 litros e um superior de 15.000 litros. A creche tipo B, versão de 2013 possui um reservatório inferior de 21.000 litros e um superior de 15.000 litros, metálico. O pátio não sofreu alteração de área.

As alterações (reservação e material) contribuem para a redução no preço do Castelo D'água.

Assim, como foi licitado o reservatório e a estrutura da cobertura do pátio com seus respectivos materiais específicos, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Termo de Compromisso é necessária à restituição da diferença de valor para o cofre público, caso a troca dos materiais incidam na diminuição do custo para o serviço apontado. A prefeitura não deverá pagar à empresa construtora o valor integral dos serviços que foram pactuados, e sim, o valor correspondente ao que realmente foi executado.

A Prefeitura, como responsável pela gestão do contrato, deverá observar a legislação vigente, principalmente a lei 8.666, artigo 65, inciso I, alíneas a e b, verificando se há ou não a necessidade de alteração no contrato, de realização de nova licitação, de orçamentos diversos, etc. Ressalta-se que a diferença de custos entre o que foi conveniado e o executado deverão ser apresentados na prestação de contas do presente Termo de Compromisso.

Observar que, a diferença de custo para um determinado serviço não pode ser aplicada na execução de outro serviço, a qualidade do serviço prestado é de responsabilidade da prefeitura e serão passíveis de aprovações pelo FNDE, as propostas de alterações que conservem os mesmos aspectos técnicos e arquitetônicos do projeto licitado.

Itambacuri-MG_10-09-2014_troca de reservatório d'água.docx_Estrutura da Cobertura do Pátio _ Uso de Saldo



Com relação à solicitação de uso dos rendimentos de aplicação financeira, é passível de aprovação pelo FNDE, desde que, se trate de itens não pactuados e mediante apresentação de projetos, planilhas orçamentárias, memorial descritivo e ART, de modo que, permitam a compreensão da proposta apresentada.

4. ANÁLISE DE ENGENHARIA

Por meio do ofício nº 095/2014GDFR, de 25 de junho de 2014 (folhas 58 e 59), o interessado solicitou, a utilização de estrutura metálica na cobertura do pátio e no reservatório d'água, uso dos rendimentos de aplicação financeira para execução dos serviços: muro, portões e gramados.

Esta análise visa avaliar somente os **aspectos técnicos**, sendo que a análise financeira inerente às substituições deverá ser avaliada pela prefeitura (ver considerações iniciais).

A planilha orçamentária licitada e aprovada pelo FNDE prevê a construção de reservatório de concreto armado e estrutura de madeira para a cobertura do pátio. Nos dois casos são passíveis de aprovação pelo FNDE, a troca dos materiais aplicados, desde que, se apresente documentação adequada para análise da proposta solicitada. Sendo, apresentação do projeto de arquitetura, ART, memorial justificado/descritivo e planilha orçamentária.

Foi verificado que o proponente apresentou o projeto aprovado pelo FNDE (2013) que prevê o emprego da estrutura metálica na cobertura do pátio, apresenta ainda, ART de execução em função do serviço a ser executado, sendo assim, **item qualificado para validação da proposta apresentada**.

Foi encaminhado o projeto do reservatório metálico, onde é possível observar a altura manométrica do reservatório superior e inferior, e sua capacidade de reservação, **estando satisfatórias**.

Com relação à solicitação para o uso dos rendimentos de aplicação financeira na execução do muro, portões e gramado, **não foram apresentadas as documentações pertinentes à análise do exposto**.

Itambacuri-MG_10-09-2014_troca de reservatório d'água.docx _ Estrutura da Cobertura do Pátio _ Uso de Saldo



5. CONCLUSÃO

Face às considerações, informamos que **somos pela diligência** da proposta apresentada.

À consideração superior,



Analista de Projetos – CGEST

De acordo, encaminhe-se para as providências cabíveis:



Coordenador Geral de Infraestrutura Educacional - CGEST



Itambacuri-MG_10-09-2014_troca de reservatório d'água.docx _ Estrutura da Cobertura do Pátio _ Uso de Saldo

Análise do Controle Interno

O gestor reconheceu o pagamento indevido da planilha complementar no valor de R\$54.800,00, constante do Contrato nº 016/2012, celebrado com a Construtora Metzker Ltda. e apresentou demonstrativo de transferência para a conta corrente do termo de compromisso do valor de R\$ 69.093,03, referente à devolução do valor corrigido. Ressalte-se que, por meio de consulta ao extrato da conta corrente nº 19.734-3, a equipe de fiscalização da CGU

confirmou o ingresso na mesma, no dia 23/04/2015, do valor de R\$ 69.093,03 e que o valor transferido corresponde ao valor pago indevidamente corretamente corrigido.

Por outro lado, não reconheceu o pagamento indevido, no âmbito do Contrato nº 084/2014, celebrado com a Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda., no valor de R\$7.260,57, referente à planilha principal e da inserção de itens que não constam da planilha padrão do FNDE, mas que ainda não foram pagos, somando R\$14.757,60 (planilha principal) e R\$102.920,84 (planilha secundária).

Apresentou a “Análise Técnica de Engenharia – CGEST / DIGAP / FNDE”, de 10/09/2014, contendo proposição da Prefeitura ao FNDE de alteração de material de execução do pátio e do reservatório d’água e utilização dos rendimentos financeiros para execução de novos serviços. E informou que, por meio da análise técnica, o FNDE autorizou à Prefeitura executar os serviços.

Entretanto, a justificativa do gestor municipal não pode ser acolhida, tendo em vista que, no item 5 – CONCLUSÃO, da própria análise técnica, o Coordenador Geral de Infraestrutura Educacional – CGEST opinou pela necessidade de diligência da proposta apresentada. Dessa forma, o FNDE não foi conclusivo acerca do pleito da Prefeitura.

Recomendações:

Recomendação 1: Analisar conclusivamente a solicitação da Prefeitura referente à alteração de material de execução do pátio e do reservatório d’água e utilização dos rendimentos financeiros para execução de novos serviços, cuja descrição está contida na "Análise Técnica de Engenharia - CGEST / DIGAP / FNDE", de 10/09/2014. Se for concluído que não deve ser aceito o pleito da Prefeitura, solicitar a devolução dos valores gastos com despesas não afetas ao objeto do termo de compromisso, instaurando a Tomada de Contas Especial, caso não obtenha sucesso na devolução dos recursos e esgotadas as medidas administrativas cabíveis.

2.1.4. Falhas na concretagem de vigas, ocasionando em brocas no concreto, tornando as ferragens de vigas aparentes.

Fato

Por meio de inspeção física à obra de construção do Proinfância, verificou-se a ocorrência de falha na sua execução, tendo em vista que, após retirar o escoramento e desformar os elementos da superestrutura da parte frontal (hall de entrada, recepção, secretaria, salas de diretoria, de reunião, almoxarifado e sanitários) e da parte lateral esquerda (salas de creche III, pré escola, leitura multiuso, laboratório de informática e sanitários), as vigas apresentaram grandes brocas no concreto, deixando aparentes as ferragens e comprometendo seriamente a estabilidade da estrutura.

As fotos a seguir, obtidas em 18/03/2015, demonstram a situação das vigas no dia posterior à desforma das mesmas.



Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

"No dia 18/03/2015 foi realizada uma visita na obra da Proinfância e a mesma estava em execução de concretagem de laje, houve um erro ao montar a forma do vigamento não foram colocados espaçadores entre ferragem e forma na parte inferior da viga, por isso a ferragem positiva de algumas vigas apresentou brocas no concreto.

Foi solicitada a Construtora e Conservadora Rio Doce LTDA a correção das vigas que apresentaram defeitos de concretagem.

De acordo com empresa e com supervisão do engenheiro a correção foi feita da seguinte maneira.

1º Remoção de concreto deteriorado, resíduo agregado e pó, deixando a superfície limpa.

2º Aplicado um aditivo promotor de aderência e redutor de retração para concreto com auxílio de um pincel cobrindo totalmente a superfície de concreto sobre a superfície limpa

3º Foram montadas as formas necessárias de madeira com espaçamento de 5 cm entre forma e ferragem com abertura para permitir injetar o concreto, concreto esse mais fluido mas sem alterar a relação água cimento, e escorada ate a cura total das vigas".





Análise do Controle Interno

O gestor municipal informou que adotou medidas para sanar a falha apontada, descrevendo o método utilizado e apresentando fotografias após a execução da recuperação das vigas. Entretanto, tendo em vista que o serviço foi executado posteriormente à inspeção física, não é possível à equipe de fiscalização da CGU posicionar-se acerca da correção da falha.

Recomendações:

Recomendação 1: Realizar inspeção física na obra do Proinfância, a fim de verificar se as medidas administrativas adotadas são suficientes para sanar a falha apontada.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Exigências restritivas à competitividade no edital da Concorrência Pública nº 002/2014.

Fato

A fim de executar o objeto do Termo de Compromisso - TC PAC n.º 202812/2012, foi realizada a Concorrência Pública nº 001/2012, Processo Licitatório nº 038/2012, cuja abertura ocorreu em 09/07/2012 e que teve como vencedora a única empresa participante do certame, Construtora Metzker Ltda. – ME, CNPJ 00.369.830/0001-90, pelo valor de R\$1.310.424,58. Em 13/07/2012, a licitação foi homologada e seu objeto foi adjudicado à empresa.

Também em 13/07/2012, foi celebrado o Contrato nº 016/2012, com vigência até 31/12/2012 e prazo de execução da obra previsto para nove meses. Em 25/02/2013, foi celebrado termo aditivo ao Contrato nº 016/2012, prorrogando o prazo de vigência para 31/12/2013.

Tendo em vista a paralisação injustificada da obra por mais de 60 (sessenta) dias, a empresa contratada foi notificada pela Prefeitura, mas não apresentou resposta. Em virtude da omissão contratual, o Contrato nº 016/2012 foi rescindido unilateralmente pelo município em 12/06/2013. Não consta(m) do processo disponibilizado à equipe da CGU a(s) penalidade(s) aplicada(s) à empresa pelo descumprimento contratual.

Para dar continuidade à obra, foi realizada a Concorrência Pública nº 002/2014, Processo Licitatório nº 054/2014, cuja abertura ocorreu em 30/06/2014 e que teve como vencedora a única empresa participante do certame, Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda. - ME, CNPJ 14.271.256/0001-48, pelo valor de R\$1.384.502,01.

Em 04/07/2014, a licitação foi homologada e seu objeto foi adjudicado à empresa vencedora do certame.

Também em 04/07/2014, foi celebrado o Contrato nº 084/2014, com vigência até 31/12/2014 e prazo de execução da obra previsto para 10 (dez) meses, contados da emissão da ordem de início dos serviços, que ocorreu na mesma data. Em 07/07/2014 e 26/02/2015, foram celebrados termos aditivos ao Contrato nº 009/2014, prorrogando o prazo de vigência respectivamente para 04/06/2015 e 31/12/2015.

A análise da documentação do procedimento licitatório revelou a ocorrência de restrição à competitividade, pois constam do edital da Concorrência nº 002/2014 as seguintes exigências:

“3. DA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO

3.1. Somente poderão participar da presente licitação, empresas que tenham Capital Integralizado igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor constante do item “2.1”, até a data desta Licitação; e que estejam devidamente CADASTRADAS na Prefeitura Municipal de Itambacuri ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

4. DA HABILITAÇÃO

(...)

4.2. 1^a Fase / Habilitação:

(...)

4.2.6. Documento H-5: Comprovante de que prestou a garantia da Proposta, conforme inciso III do artigo 31 da Lei de Licitações, no valor de R\$13.819,65 (treze mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor orçado pela Administração para a obra, conforme termos do art. 31 III, podendo este valor estender até 10% conforme preconizado §3º do mesmo artigo da lei de Licitações sendo que tal garantia poderá ser prestada sob qualquer das formas previstas no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93, item “6” do edital e deverá ter prazo de validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. A garantia deverá ser prestada até o terceiro dia anterior a abertura dos envelopes.

(...)

4.2.9. A documentação relativa à IDONEIDADE FINANCEIRA constituirá em:

4.2.9.1. Documento H-10: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial ou junto aos Ofícios de Registros local do comércio (Cartórios) delegados para esse fim, vedada a sua substituição por Balancezes ou Balanços Provisórios, sendo exigidos os seguintes índices:

- a) Ativo Circulante;*
- b) Ativo Total;*
- c) Realizável a Longo Prazo;*
- d) Passivo Circulante;*
- e) Exigível a Longo Prazo.*

- *Índice de Liquidez Corrente – ILC – igual ou superior a 2,00*

$$ILC = AC \div PC$$

onde:

AC → Ativo Circulante

PC → Passivo Circulante

- *Índice de Liquidez Geral – ILG – igual ou superior a 2,00*

$$ILG = (AC + RLP) \div (PC + ELP)$$

onde:

AC → Ativo Circulante

RLP → Realizável a Longo Prazo

PC → Passivo Circulante”

Com relação às cláusulas do edital citadas acima, constatou-se o seguinte:

- A exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia da proposta, conforme os itens 3.1 e 4.2.6 do edital, é vedada pelo art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

- Verificou-se que o item 4.2.6 apresentou redação diferente daquela definida na Lei nº 8.666/93, pois, invocando o art. 31, inciso III e § 3º, exigi que as empresas deveriam prestar garantia de proposta (entre aquelas previstas no art. 56 na mesma lei) no valor de R\$13.819,65, referente a 1% do valor orçado pela Administração, podendo esse percentual se estender até 10%.

O art. 31 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a documentação que poderá ser exigida para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Em seu inciso III, foi

taxativo ao limitar em, no máximo, 1% do valor orçado, a exigência da garantia de proposta. Por outro lado, o § 3º refere-se ao limite da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos dos licitantes, que não deve superar 10% do valor orçado. Além disso, o § 3º reporta-se ao § 2º, que veda a exigência concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo com a garantia de proposta.

Dessa forma, o edital, além de ter exigido a apresentação concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo com a garantia de proposta, definiu uma margem percentual de garantia que poderia ser acima 1% do valor orçado pela Administração, sendo, pois, uma exigência restritiva à competitividade.

- Houve exigência de índices contábeis com valores acima do usual no item 4.2.9.1 do edital. Como exemplo, a Instrução Normativa Mare-GM nº 5/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, a qual em seu item 7.2 prevê como parâmetro inicial de verificação da situação econômico-financeira da empresa, índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1 (um). A jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão nº 326/2010 – Plenário e Acórdão n.º 4606/2010 – 2ª Câmara) também é pacífica de que tais índices, superiores a 2,0, estão acima dos usualmente adotados.

Ressalta-se que tais infringências à Lei podem ter causado o desestímulo em empresas interessadas na participação da licitação, uma vez que apenas uma empresa enviou proposta.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Trata-se de inspeção técnica realizada por técnicos da Controladoria Geral da União junto ao município de Itambacuri, Minas Gerais, onde verificando a Concorrência Pública nº. 01/2012, em execução ao TC 202812/2012, constatou, verbis: “A análise da documentação do procedimento licitatório revelou a ocorrência de restrição à competitividade (...). As irregularidades ventiladas são a exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia de proposta, o que é vedado pelo art. 31, §2º, da Lei 8.666/93.

De acordo também com o relatório de inspeção soa como restritiva a cláusula do edital (4.2.9.1.) que previu como parâmetro de verificação da situação econômico-financeira da empresa, índices de liquidez geral e liquidez corrente iguais ou maiores de 2,00.

Merece transcrição literal a cláusula 4.2.5, verbis:

“4.2.6. Documento H-5: Comprovante de que prestou a garantia da Proposta, conforme inciso III do artigo 31 da Lei de Licitações, no valor de R\$13.819,65 (treze mil, oitocentos e dezenove reais, sessenta e cinco centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor orçado pela Administração para a obra, conforme termos do art. 31 III, podendo este valor estender até 10% conforme preconizado §3º do mesmo artigo da lei de Licitações sendo que tal garantia poderá ser prestada sob qualquer das formas previstas no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93, item “6” do edital e deverá ter prazo de validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. A garantia deverá ser prestada até o terceiro dia anterior a abertura dos envelopes”.

Ao que tudo indica houve apenas erro de redação na cláusula 4.2.6, donde a garantia está claramente definida em valores, obedecendo o preceituado no artigo 31, da Lei 8.666/93, quanto ao percentual de 1% (um por cento). Percebe-se que não há coerência redacional quando se refere à extensão de 10% (dez por cento) quando tal percentual se refere, nos termos da lei, à exigência de patrimônio líquido ou capital social.

Já com relação à exigência de índices contábeis igual ou superior a 2% (dois) por cento, não houve qualquer intenção da Comissão Permanente de Licitação em restringir o acesso ou a competitividade de eventuais interessados.

A Comissão Permanente buscou resguardar os interesses da Administração, visto que o volume licitado exigia a participação de empresas idôneas do ponto de vista técnico quanto patrimonialmente. Os índices ali exigidos devem refletir a saúde financeira de interessados ligados ao segmento obras e serviços de engenharia. Não foi abusivo ou restritivo a exigência de percentual de 2% (dois por cento) a fim de verificar a idoneidade financeira do interessado, visto a relevância do objeto licitado, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Ademais, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como é o caso do edital”.

Análise do Controle Interno

O erro de redação do item 4.2.6, mencionado na justificativa, poderia levar os licitantes ao entendimento de que seria necessária uma garantia de 10% do valor orçado pela administração. Esse erro, somado à exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia da proposta, definida nos itens 3.1 e 4.2.6 do edital e que não foi citada na justificativa, podem ter desestimulado outros potenciais licitantes a não participarem do certame.

Quanto à boa situação financeira dos licitantes, tanto a Instrução Normativa Mare-GM nº 5/1995 quanto a jurisprudência do TCU, estipulam que os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1,0 refletem em uma boa situação da empresa.

2.2.2. Saída e entrada de recursos da conta corrente do Termo de Compromisso sem justificativa.

Fato

A fim de executar o objeto do Termo de Compromisso - PAC nº 202812/2012, até data de realização desta fiscalização, haviam sido emitidas três ordens bancárias para a conta corrente específica nº 19.734-3, agência 2161-X, do Banco do Brasil, totalizando R\$ 655.637,23, relativo a 50% do valor pactuado.

Estes recursos foram creditados na citada conta corrente e, na mesma data, aplicados em fundo de investimento denominado BB CP ADMINSUPREMO, da seguinte forma:

Tabela - Aplicação dos recursos em fundo de investimento

Data da aplicação	Valor aplicado (R\$)
14/06/2012	262.254,89
12/12/2012	262.254,89
03/01/2013	131.127,45
TOTAL	655.637,23

Conforme consta em item específico deste Relatório, até a realização desta fiscalização, haviam sido emitidas duas medições para a Construtora Metzker Ltda. e mais uma medição complementar, no âmbito do Contrato nº 016/2012, já rescindido, e três medições para a Construtora e Conservadora Rio Doce Ltda., no âmbito do Contrato nº 084/2014, que está vigente. Em análise à movimentação financeira da conta corrente, verifica-se que houve três ingressos oriundos das três ordens bancárias e as respectivas aplicações no fundo de investimentos, bem como créditos dos valores resgatados do fundo de investimentos para pagamento das seis medições e os correspondentes débitos dos valores relativos às medições (TED para as empresas e pagamento de tributos).

O Termo de Compromisso firmado entre as partes, em seu inciso III, determinou que a Prefeitura Municipal de Itambacuri desse utilizar os recursos financeiros recebidos exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado, responsabilizando-se para que a movimentação dos recursos ocorra somente para o pagamento das despesas previstas naquele TC ou para aplicação financeira.

Entretanto, verificou-se que, além das movimentações bancárias que guardaram relação com o objeto do TC citadas acima, houve um resgate da conta investimento no valor de R\$90.670,00 para a conta corrente e saídas de recursos no mesmo valor da conta corrente em 27/11/2012. Por outro lado, houve a entrada de recursos na referida conta, também no valor de R\$90.670,00, em 19/12/2012. Entretanto, não há justificativa para tais movimentações. A tabela a seguir detalha a situação encontrada.

Tabela – Saída e entrada de recursos da conta corrente sem justificativa e sem correção.

Valor de saída (R\$)	Data da saída	Valor de entrada (restituído) (R\$)	Data da entrada (restituição)	Índice de correção pela SELIC	Valor de saída corrigido (R\$)	Valor de entrada (restituído) a menor (R\$)
90.670,00	/11/2012	90.670,00	/12/2012	1,00438464633849	91.067,56	397,56

Valor de entrada (restituído) a menor (R\$)	Data inicial	Data final de correção	Índice de correção pela SELIC	Total de entrada (restituído) a menor corrigido até 31/03/2015 (R\$)
397,56	19/12/2012	31/03/2015	1,23625749519717	491,48

Observação: o índice de correção pela SELIC e os valores corrigidos foram obtidos por meio de consulta ao link “calculadora do cidadão” do site do Banco Central do Brasil.

Pela tabela anterior, constata-se que o valor de R\$90.670,00 saiu e retornou da referida conta sem considerar a correção do período. Dessa forma, a diferença entre o valor total de saída corrigido e o valor de entrada posterior na conta foi R\$397,56, que atualizado até 31/03/2015, representa R\$491,48.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação, editada apenas quanto ao nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

“Devido a erro da tesouraria ocorreu uma saída equivocada da conta, embora o principal tenha sido devolvido provou-se restar a correção do valor.

Encaminhamos o pagamento referente a restituição desse valor devidamente corrigido”.

[bb.com.br]

22/04/2015 - BANCO DO BRASIL - 16:57:09
216102161 SEGUNDA VIA 0002
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF.MUN. ITAMBACURI * CTA
AGENCIA: 2161-X CONTA: 20.196-0

DATA DA TRANSFERENCIA 22/04/2015
NR. DOCUMENTO 662.161.000.019.734
VALOR TOTAL 494,75
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: PM ITAMBACURI-PAC I
AGENCIA: 2161-X CONTA: 19.734-3
NR. DOCUMENTO 662.161.000.020.196

NR.AUTENTICACAO B.AC1.C2A.B00.AB0.68C

Transação efetuada com sucesso por: [REDACTED]

Análise do Controle Interno

A Prefeitura de Itambacuri reconheceu a falha e efetuou o ressarcimento à conta específica do termo de compromisso da diferença apontada. Ressalte-se que, por meio de consulta ao extrato da conta corrente nº 19.734-3, a equipe de fiscalização da CGU confirmou o ingresso do valor de R\$494,75 no dia 22/04/2015.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado , tendo em vista a verificação da ocorrência das seguintes falhas:

- a) Superfaturamento e sobrepreço na obra de execução da Creche/Escola de Educação Infantil Pró Infância Tipo B, em decorrência de contratação de quantitativos de itens já medidos e pagos anteriormente.
- b) Superfaturamento e sobrepreço na obra de execução da Creche/Escola de Educação Infantil Pró Infância Tipo B, em decorrência de medição de quantitativos de itens em duplicidade.
- c) Contratação, para execução da obra do Proinfância, de planilha contendo itens que não constavam da planilha orçamentária disponibilizada pelo FNDE, estando fora do âmbito do termo de compromisso.
- d) Falhas na concretagem de vigas, ocasionando em brocas no concreto, tornando as ferragens de vigas aparentes.
- e) Resgate indevido da conta investimento para crédito na conta corrente e posterior restituição na conta investimento sem correção.
- f) Exigências restritivas à competitividade no edital da Concorrência Pública nº 002/201.

Ordem de Serviço: 201502033

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 184.001,25

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa “2030 - Educação Básica / 12KV - Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares” na Escola Estadual Augusta de Castro Neves, no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a contribuir para o desenvolvimento e a universalização do Ensino Básico mediante aporte de recursos destinados à implementação de projetos caracterizados por ações que visem priorizar a ampliação do atendimento, bem como a melhoria e a qualidade da aprendizagem nas escolas públicas.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Inexecução de vigas de rigidez na estrutura metálica da quadra coberta.

Fato

Em 26/11/2013, foi validado eletronicamente pelo Prefeito Municipal de Itambacuri/MG o Termo de Compromisso - TC PAC n.º 207333/2013, pelo qual o município comprometeu-se a construir uma cobertura de quadra escolar pequena na Escola Estadual Augusta de Castro Neves, situada na Rua Antônio Dias Pereira nº 106, bairro Várzea, pelo valor de R\$185.000,00, de acordo com as especificações dos projetos fornecidos ou aprovados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e em conformidade com os requisitos da Lei federal nº 11.578, de 26 de novembro de 2007 e demais condicionantes contidos no TC.

Em decorrência da Tomada de Preços nº 003/2014, em 06/05/2014, foi celebrado o Contrato nº 057/2014 entre a Prefeitura Municipal de Itambacuri e a Steel Construtora Ltda. – EPP, CNPJ 05.313.840/0001-28, pelo valor de R\$184.001,25.

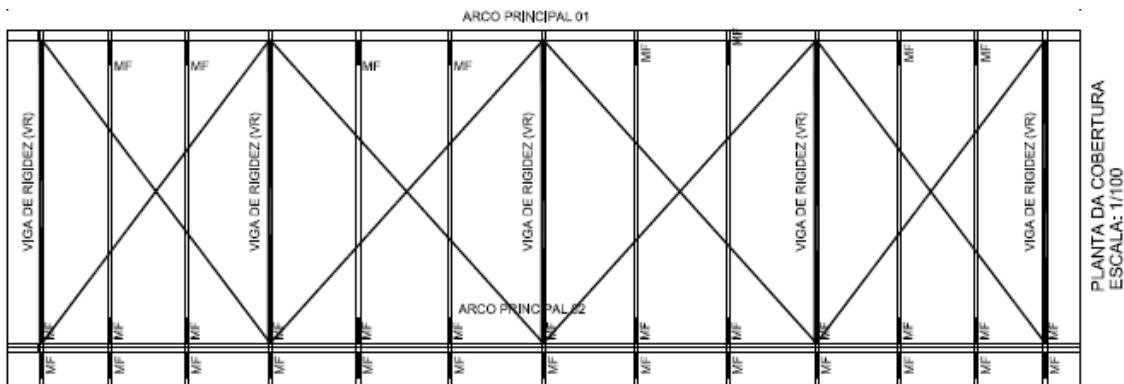
Até a data da fiscalização, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE já havia liberado para a obra o valor de R\$185.000,00 e já haviam sido medidos e pagos pela Prefeitura Municipal de Itambacuri até a 5ª medição o montante de R\$166.288,43, correspondentes a aproximadamente 90% do valor contratado.

A equipe de fiscalização da CGU realizou inspeção física na obra em 17/03/2015, quando se pôde constatar que a execução física correspondia quase que à totalidade das medições e pagamentos.

Ressalva-se, entretanto, que, na oportunidade, verificou-se que não foram executadas na estrutura metálica da cobertura da quadra 05 (cinco) vigas de rigidez - VR entre os arcos principais 01 e 02 e 05 (cinco) VR entre os arcos principais 06 e 07, com 5,15 m cada uma, definidas nas pranchas EST 01/04 e EST 03/04 do projeto padrão do FNDE, adotado pela Prefeitura Municipal.

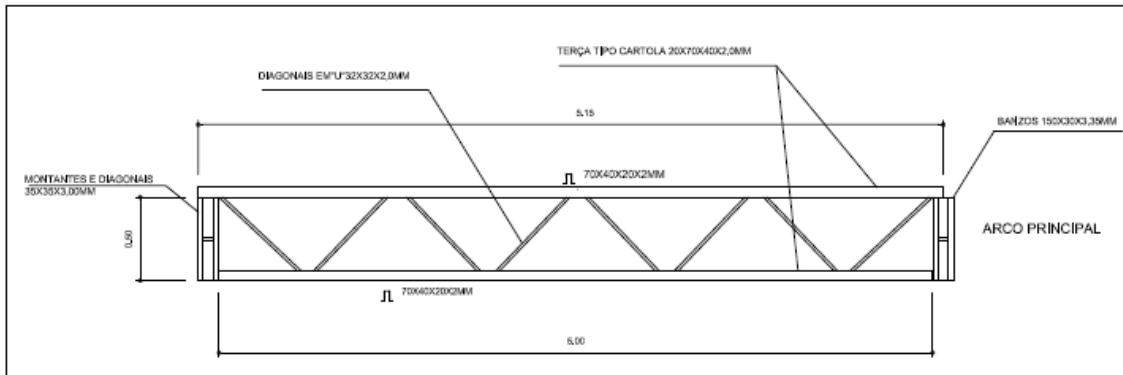
Tendo em vista que já foram medidos e pagos 516 m², referentes a toda a estrutura metálica (item 4.1 da planilha da Steel), infere-se que a Prefeitura considerou pronta a execução da estrutura metálica.

Considerando que as VR são elementos estruturais, a falta das mesmas pode acarretar em instabilidade da estrutura metálica da cobertura da quadra.



Localização, na prancha EST 01/04 do projeto padrão do FNDE, de 05 (cinco) VR entre os arcos principais 01 e 02.

VIGA DE RIGIDEZ (VR) - 10 PEÇAS
SEM ESCALA



Corte esquemático da VR apresentado na prancha EST 03/04 do projeto padrão do FNDE.



Parte da cobertura, onde se verifica a ausência de 05 (cinco) VR entre os arcos principais 01 e 02. Nota-se a execução apenas das terças tipo cartola.

Verificou-se também na inspeção física que a quadra não se apresentará em boas condições de uso, se mantida a atual situação do piso. Apesar de não constar no objeto do TC PAC n.º 207333/2013 e considerando que a execução da cobertura contribui para a deterioração do piso, será necessária a sua recuperação após o término da obra para possibilitar a plena efetividade do empreendimento.



Vista geral do piso da quadra, onde se observam falhas.

Detalhe que mostra falha no piso, que prejudica a utilização da quadra.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“A empresa foi notificada e irá executar os serviços conforme documentos anexos.

Quanto à situação do piso, a AMUC está elaborando um projeto a ser executado com recurso próprio para recuperação do piso”.

Análise do Controle Interno

A Prefeitura de Itambacuri reconheceu a ausência das vigas de rigidez na estrutura da cobertura e a necessidade de recuperação do piso da quadra, comprometendo-se a adotar medidas administrativas para corrigir as falhas.

Recomendações:

Recomendação 1: Realizar visita técnica, a fim de apurar se os fatos apontados pela equipe de fiscalização da CGU foram sanados.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Exigência restritiva à competitividade no edital da Tomada de Preços nº 003/2014.

Fato

A fim de executar o objeto do Termo de Compromisso - TC PAC n.º 207333/2013, foi realizada a Tomada de Preços nº 003/2014, Processo Licitatório nº 036/2014, do tipo menor preço e regime de execução por empreitada por preço global, cuja abertura ocorreu em 22/04/2014 e que teve como vencedora a Steel Construtora Ltda. – EPP, CNPJ 05.313.840/0001-28, pelo valor de R\$184.001,25. Em 05/05/2014, a licitação foi homologada e seu objeto foi adjudicado à Steel.

Em 06/05/2014, foi celebrado o Contrato nº 057/2014, com vigência até 31/12/2014 e prazo de execução da obra previsto para cinco meses, contados da emissão da ordem de início dos serviços, que ocorreu na mesma data. Em 30/12/2014, foi celebrado termo aditivo ao Contrato nº 057/2014, alterando a dotação orçamentária e prorrogando o prazo de vigência para 31/12/2015.

Por meio da análise do Processo Licitatório nº 036/2014, verificou-se que o item 4.2.6 apresentou redação diferente daquela definida na Lei nº 8.666/93, pois, invocando o art. 31, inciso III e § 3º, exigiu que as empresas deveriam prestar garantia de proposta (entre aquelas previstas no art. 56 na mesma lei) no valor R\$1.850,00, referente a 1% do valor orçado pela Administração, podendo esse percentual se estender até 10%.

O art. 31 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a documentação que poderá ser exigida para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Em seu inciso III, foi taxativo ao limitar em, no máximo, 1% do valor orçado, a exigência da garantia de proposta. Por outro lado, o § 3º tratou de limitar a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos dos licitantes em, no máximo, 10% do valor orçado. Além disso, o § 3º reporta-se ao § 2º, que veda a exigência concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo com a garantia de proposta.

Dessa forma, o edital, apesar de não ter exigido a apresentação concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo com a garantia de proposta, definiu uma margem percentual de garantia que poderia ser acima 1% do valor orçado pela Administração, sendo, pois, uma exigência restritiva à competitividade.

Verificou-se também que houve exigência de índices contábeis com valores acima do usual no item 4.2.9.1 do edital, conforme reproduzido abaixo:

“4.2.9. A documentação relativa à IDONEIDADE FINANCEIRA constituirá em:

4.2.9.1. Documento H-11: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial ou junto aos Ofícios de Registros local do comércio (Cartórios) delegados para esse fim, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, sendo exigidos os seguintes índices:

- a) Ativo Circulante;*
- b) Ativo Total;*
- c) Realizável a Longo Prazo;*
- d) Passivo Circulante;*
- e) Exigível a Longo Prazo.*

- *Índice de Liquidez Corrente – ILC – igual ou superior a 2,00*

$$ILC = AC \div PC$$

AC → Ativo Circulante

PC → Passivo Circulante

- *Índice de Liquidez Geral – ILG – igual ou superior a 2,00*

$$ILG = (AC + RLP) \div (PC + ELP)$$

onde:

AC → Ativo Circulante

RLP → Realizável a Longo Prazo

PC → Passivo Circulante”

Como exemplo, a Instrução Normativa Mare-GM nº 5/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, a qual em seu item 7.2 prevê como parâmetro inicial de verificação da situação econômico-financeira da empresa, índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1 (um). A jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão nº 326/2010 – Plenário e Acórdão n.º 4606/2010 – 2ª Câmara) também é pacífica de que tais índices, superiores a 2,0, estão acima dos usualmente adotados.

Ressalta-se que tais infringências à Lei podem ter causado o desestímulo em empresas interessadas na participação da licitação, uma vez que apenas uma participou do certame.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Trata-se de inspeção técnica realizada por técnicos da Controladoria Geral da União junto ao município de Itambacuri, Minas Gerais, onde verificando a Tomada de Contas nº. 03/2014, em execução ao TC 207333/2014, constatou, verbis: “Por meio da análise do Processo Licitatório nº. 070/2013, verificou-se que o item 4.2.6 apresentou redação diferente daquela definida a Lei 8.666/93, pois, invocando o art. 31, inciso III e§3º, exigiu que as empresas deveriam prestar garantia de proposta (entre aquelas previstas no art. 56 da mesma lei) no valor de R\$5.098,06, referente a 1% do valor orçado pela Administração, podendo esse percentual se estender até 10%”.

De acordo também com o relatório de inspeção soa como restritiva a cláusula do edital (4.2.9.1.) que previu como parâmetro de verificação da situação econômico-financeira da empresa, índices de liquidez geral e liquidez corrente iguais ou maiores de 2,00.

Merece transcrição literal a cláusula 4.2.5, verbis:

“4.2.6. Documento H-5: Comprovante de que prestou a garantia da Proposta, conforme inciso III do artigo 31 da Lei de Licitações, no valor de R\$1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais), correspondente a 1% (um por cento) do valor orçado pela Administração para a obra, conforme termos do art. 31 III, podendo este valor estender até 10% conforme preconizado §3º do mesmo artigo da lei de Licitações sendo que tal garantia poderá ser prestada sob qualquer das formas previstas no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93, item “6” do edital e deverá ter prazo de validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. A

garantia deverá ser prestada até o terceiro dia anterior a abertura dos envelopes.

Ao que tudo indica houve apenas erro de redação na cláusula 4.2.6, donde a garantia está claramente definida em valores, obedecendo o preceituado no artigo 31, da Lei 8.666/93, quanto ao percentual de 1%. (um por cento). Percebe-se que não há coerência redacional quando se refere à extensão de 10% (dez por cento) quando tal percentual se refere, nos termos da lei, à exigência de patrimônio líquido ou capital social.

Já com relação à exigência de índices contábeis igual ou superior a 2% (dois) por cento, não houve qualquer intenção da Comissão Permanente de Licitação em restringir o acesso ou a competitividade de eventuais interessados.

A Comissão Permanente buscou resguardar os interesses da Administração, visto que o volume licitado exigia a participação de empresas idôneas do ponto de vista técnico quanto patrimonialmente. Os índices ali exigidos devem refletir a saúde financeira de interessados ligados ao segmento obras e serviços de engenharia. Não foi abusivo ou restritivo a exigência de percentual de 2% (dois por cento) a fim de verificar a idoneidade financeira do interessado, visto a relevância do objeto licitado, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Ademais, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como é o caso do edital”.

Análise do Controle Interno

O erro de redação do item 4.2.6 do edital pode ter induzido a outros potenciais licitantes a não participarem do certame, uma vez que a interpretação do texto poderia levar a esses licitantes o entendimento de que seria necessária uma garantia de 10% do valor orçado pela administração, o que poderia desestimular tal participação.

Quanto à boa situação financeira dos licitantes, tanto a Instrução Normativa Mare-GM nº 5/1995 quanto a jurisprudência do TCU, estipulam que os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1,0 refletem em uma boa situação da empresa.

2.2.2. Saída e entrada de recursos da conta corrente do Termo de Compromisso sem justificativa.

Fato

A fim de executar o objeto do Termo de Compromisso - PAC nº 207333/2013, até data de realização desta fiscalização, haviam sido emitidas três ordens bancárias para a conta corrente específica nº 23.251-3, agência 2161-X, do Banco do Brasil, totalizando R\$185.000,00, relativo a 100% do valor pactuado.

Os valores relativos a essas ordens bancárias foram creditados na citada conta corrente e aplicados em fundo de investimento denominado BB CP ADMINSUPREMO.

Até a realização desta fiscalização, haviam sido emitidas cinco medições para a Steel Construtora Ltda, no âmbito do Contrato nº 057/2014, que totalizam R\$169.092,51. Em análise à movimentação financeira da conta corrente, verifica-se que houve três ingressos oriundos das três ordens bancárias e as respectivas aplicações no fundo de investimentos, bem como créditos dos valores resgatados do fundo de investimentos para pagamento das cinco medições e os correspondentes débitos dos valores relativos às medições (TED para a empresa e pagamento de tributos).

O Termo de Compromisso firmado entre as partes, em seu inciso III, determinou que a Prefeitura Municipal de Itambacuri deveria utilizar os recursos financeiros recebidos exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado, responsabilizando-se para que a movimentação dos recursos ocorra somente para o pagamento das despesas previstas naquele TC ou para aplicação financeira.

Entretanto, verificou-se que, além das movimentações bancárias que guardaram relação com o objeto do TC citadas acima, houve dois resgates da conta investimento no valor de R\$28.000,00 cada um para a conta corrente e saídas de recursos nos mesmos valores da conta corrente em 30/07/2014 e 05/08/2014. Por outro lado, houve a entrada de recursos na referida conta, no valor de R\$56.000,00, em 18/08/2014. Entretanto, não há justificativa para tais movimentações. A tabela a seguir detalha a situação encontrada.

Tabela – Saída e entrada de recursos da conta corrente sem justificativa e sem correção.

Valor de saída (R\$)	Data da saída	Valor de entrada (restituído) (R\$)	Data da entrada (restituição)	Índice de correção pela SELIC	Valor de saída corrigido (R\$)	Valor de entrada (restituído) a menor (R\$)
28.000,00	30/07/2014	28.000,00	18/08/2014	1,00535172372644	28.149,85	149,85
28.000,00	05/08/2014	28.000,00	18/08/2014	1,00370210721588	28.103,66	103,66
						Total 253,51

Valor de entrada (restituído) a menor (R\$)	Data inicial	Data final de correção	Índice de correção pela SELIC	Total de entrada (restituído) a menor corrigido até 31/03/2015 (R\$)
253,51	18/08/2014	31/03/2015	1,07028648619401	271,33

Observação: o índice de correção pela SELIC e os valores corrigidos foram obtidos por meio de consulta ao link “calculadora do cidadão” do site do Banco Central do Brasil.

Pela tabela anterior, constata-se que o valor de R\$56.000,00 saiu da referida conta (em duas parcelas de R\$28.000,00) e retornou sem considerar a correção do período. Dessa forma, a diferença entre o valor total de saída corrigido e o valor de entrada posterior na conta foi R\$253,51, que atualizado até 31/03/2015, representa R\$271,33.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“A movimentação indevida de recursos ocorreu devido a um erro do setor contábil e ao retornar o valor para conta desconsiderou a correção. No momento realizamos a devolução de acordo com a correção demonstrativo de pagamento.”



Análise do Controle Interno

A Prefeitura de Itambacuri reconheceu a falha e efetuou o resarcimento à conta específica do termo de compromisso da diferença apontada. Ressalte-se que, por meio de consulta ao extrato da conta corrente nº 23.251-3, a equipe de fiscalização da CGU confirmou o ingresso do valor de R\$273,13 no dia 22/04/2015.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, tendo em vista a verificação das seguintes falhas:

- Inexecução de vigas de rigidez na estrutura metálica da quadra coberta.
- Resgate indevido da conta investimento para crédito na conta corrente e posterior restituição na conta investimento sem correção.
- Exigência restritiva à competitividade no edital da Tomada de Preços nº 003/2014.

Ordem de Serviço: 201502082

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 509.713,72

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa “2030 - Educação Básica / 12KV - Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares” na Escola Municipal Rui Barbosa, no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a contribuir para o desenvolvimento e a universalização do Ensino Básico mediante aporte de recursos destinados à implementação de projetos caracterizados por ações que visem priorizar a ampliação do atendimento, bem como a melhoria e a qualidade da aprendizagem nas escolas públicas.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Falta de liberação, pelo FNDE, de recursos solicitados pela Prefeitura de Itambacuri.

Fato

Em 19/08/2013, foi validado eletronicamente pelo Prefeito Municipal de Itambacuri/MG o Termo de Compromisso - TC PAC n.º 204237/2013, pelo qual o município comprometeu-se a construir uma quadra escolar coberta com vestiário na Escola Municipal Rui Barbosa, situada no Córrego do Engenho, Zona Rural, pelo valor de R\$509.806,46, de acordo com as especificações dos projetos fornecidos ou aprovados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e em conformidade com os requisitos da Lei federal nº 11.578, de 26 de novembro de 2007 e demais condicionantes contidos no TC.

Em decorrência da Tomada de Preços nº 005/2013, em 07/02/2014, foi celebrado o Contrato nº 009/2014 entre a Prefeitura Municipal de Itambacuri e a Equipe Construções e Projetos

Ltda. – ME, CNPJ 10.780.862/0001-38, pelo valor de R\$509.713,72 e vigência até 31/12/2014, prorrogada, por meio de aditivo, para 04/05/2015.

Até a data da fiscalização, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE havia liberado para a obra R\$254.903,24 (50% do valor pactuado), sendo que, de acordo com site do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC do Ministério da Educação (consulta em 24/03/2015), há solicitação de liberação de recurso empenhada e aprovada pelo FNDE no valor de R\$127.451,62 (25% do valor pactuado), mas ainda não liberado.

Foram feitas sete medições para a obra:

- a) medições 01 a 05, que somam R\$227.812,36, já foram liquidadas e integralmente pagas pela Prefeitura à empresa.
- b) medição 06, de 19/12/2014, com valor de R\$59.782,58, mas que foi pago somente R\$28.770,51, utilizando todo o valor liberado do FNDE, inclusive os rendimentos de aplicação financeira.
- c) medição 07, de 13/03/2015, com valor de R\$56.595,24, que não foi paga, por falta de recursos na conta vinculada à obra.

Dessa forma, resta um saldo de R\$31.012,58 da medição 06 e todo o valor da medição 07 a ser pago. Se não houver uma rápida liberação, pelo FNDE, do valor solicitado, corre-se o risco de paralisação da obra pelo inadimplemento da obrigação de pagamento pela Prefeitura.

Por outro lado, verifica-se que a soma de todas as sete medições já realizadas perfaz um total de R\$344.190,18, valor próximo aos R\$382.354,86 já solicitados ao FNDE (75% do valor pactuado). Considerando essa proximidade, é necessário que seja feita nova solicitação, pela Prefeitura, de liberação dos 25% restantes, para término da obra.

Ressalte-se que, a partir de inspeção *in loco*, verificou-se que a execução física corresponde às quantidades executadas acumuladas presentes na medição 07. A seguir, apresentam-se fotos que demonstram o estágio evolutivo da obra.

	
Vista geral externa da quadra e da Escola Municipal Rui Barbosa.	Vista lateral externa da quadra.

	
Vista interna da quadra: cobertura e parede externa do depósito e sanitários/vestiários.	Vista interna de sanitário/vestiário.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“No dia 24 de março de 2015 recebemos a liberação da 3ª parcela no valor de R\$127.451,62 (25% do valor pactuado).

O Sistema está monitorado com as novas medições e já solicitamos a liberação do valor restante para conclusão da obra”.

Análise do Controle Interno

De acordo com informação da Prefeitura, foi liberada pelo FNDE a 3^a parcela, no valor de R\$127.451,62, referente a 25% do valor pactuado, fato que foi confirmado pela equipe de fiscalização da CGU por meio de consulta ao SIMEC. Isso possibilita o pagamento à empresa executora das medições já realizadas e a continuidade da obra.

Ainda segundo o ente municipal, já foi solicitada a liberação dos 25% restantes, necessários à conclusão da obra, mas o valor ainda não havia sido transferido.

Recomendações:

Recomendação 1: Efetivar a liberação, para a conta específica do termo de compromisso, do valor de R\$127.451,62, referente aos 25% restantes do valor pactuado, necessários à conclusão da obra.

2.1.2. Falta de atualização do SIMEC.

Fato

Em consulta ao site do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC, no dia 17/03/2015, verificou-se que, em relação à obra de construção da quadra escolar coberta, existiam duas restrições, já superadas em 17/12/2014. Entretanto, constavam também quatro inconformidades, incluídas em 18/10/2014, mas ainda não superadas, com as seguintes descrições e providências a serem tomadas:

ID Item	Descrição	Providência
60428	Alvenaria executada em desconformidade com a especificação. -A verga da sala de depósito não está executada.	Executar/corrigir e inserir fotos comprobatórias na Aba Vistoria.
60429	Impermeabilização não executada ou executada em desconformidade com a especificação. - A impermeabilização de vigas baldrames não está executada.	Executar/corrigir e inserir fotos comprobatórias na Aba Vistoria.
60430	Vedações e/ou divisórias executadas em desconformidade com a especificação. -Alvenarias de fechamento entre hall de entrada e chuveiros nos vestiários foram executadas com altura inferior a de projeto que especifica até a laje.	Executar/corrigir e inserir fotos comprobatórias na Aba Vistoria.
60432	Instalações elétricas executadas em desconformidade com o projeto - Os eletrodutos foram substituídos por mangueiras corrugadas flexíveis.	O Município/Estado deve executar conforme o projeto ou enviar a seguinte documentação: A) Novo projeto, assinado pelo responsável técnico, autor do projeto; B) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do referido Projeto; C) Planilha comparativa de custos (solução anterior x situação atual), informando o destino a ser dado para a diferença dos valores (se for menor o custo da situação atual) ou declarando ser a Prefeitura a responsável pela despesa gerada (se for maior); D) Justificativa Técnica, devidamente assinada pelo engenheiro ou arquiteto responsável da Prefeitura pela Fiscalização da Obra, apresentando as razões da alteração e sua anuência com o projeto apresentado.

Questionada acerca das inconformidades, a Prefeitura apresentou comprovação de que havia incluído, em 01/12/2014, arquivo com fotos mostrando as providências tomadas para correção das falhas apontadas nos itens 60428, 60429 e 60430 e que estava aguardando análise do FNDE sobre as mesmas. Verifica-se, portanto, que, passados quase quatro meses, o FNDE ainda não havia emitido uma posição sobre a correção das falhas construtivas.

Em inspeção física realizada em 18/03/2015, pôde-se constatar a correção da falha referente ao item 60430 (execução de alvenaria até o teto no vestiário). Quanto ao item 60428 (execução de verga na sala do depósito), verifica-se que a alvenaria acima da porta foi executada, mas, tendo em vista que a mesma já se encontra rebocada, não é possível constatar a existência da verga. As fotos a seguir ilustram as situações.

	
Alvenaria executada sobre a porta da sala de depósito, rebocada, impossibilitando a constatar a execução da verga. Verificam-se também as mangueiras corrugadas flexíveis da instalação elétrica.	Alvenaria de fechamento entre o hall de entrada e área de chuveiros no vestiário, executada até a laje.

Também não foi possível aferir *in loco* a correção da falha citada no item 60429, tendo em vista que, após a execução da impermeabilização de vigas baldrames e envio de foto ao FNDE comprovando o serviço, foi realizado reaterro do piso anexo ao baldrame.

Quanto ao item 60432, referente à inconformidade da execução das instalações elétricas em desacordo com o projeto, o Município ainda não havia se pronunciado ao FNDE. Dessa forma, é necessário que a Prefeitura manifeste-se para a solução da inconformidade. Vale salientar que constatou-se que a falha decorre de divergência entre o projeto elétrico e a planilha disponibilizados pelo FNDE. A Prefeitura optou por executar conforme o projeto elétrico.

As divergências nas instalações elétricas do projeto padrão estão sendo tratadas em ponto específico deste Relatório.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Quanto à análise das inconformidades ainda não houve manifestação e análise do FNDE até a presente data”.

Análise do Controle Interno

Em sua manifestação, a Prefeitura não informou se entrou em contato com o FNDE para resolver a inconformidade relativa ao projeto elétrico, decorrente de inconsistências do projeto básico.

Quanto às outras inconformidades, segundo ela já resolvidas, informou que aguarda o posicionamento do FNDE.

Recomendações:

Recomendação 1: Analisar as informações apresentadas pela Prefeitura de Itambacuri em 01/12/2014 acerca das inconformidades de ID nº 60428, 60429 e 60430 lançadas no Sistema e exigir do ente municipal a solução para a inconformidade de ID nº 60432, relativa à execução das instalações elétricas em desconformidade com o projeto.

2.1.3. Inconsistências no projeto padrão disponibilizado pelo FNDE.

Fato

Ao comparar os elementos do projeto elétrico padrão (pranchas, memorial descritivo e planilha orçamentária) disponibilizado pelo FNDE e utilizado pela Prefeitura na licitação, verifica-se a existência das seguintes divergências.

a) Luminárias da quadra:

Na prancha ELE 01/01, relativa ao projeto elétrico da quadra, está prevista a colocação de 20 (vinte) luminárias para lâmpada de luz mista. Entretanto, na lista de materiais da mesma prancha e na planilha orçamentária disponibilizada pelo FNDE (item 14.30), constam 15 (quinze) luminárias blindadas para alta pressão, linha industrial com projetor hermético para lâmpada de luz mista de 500 w, com proteção de lâmpada. O memorial descritivo é genérico e não especifica o tipo de luminária e tampouco a quantifica.

Dessa forma, é necessário que a Prefeitura consulte o FNDE, para definição da quantidade de luminárias da quadra.

Salienta-se que, no projeto padrão disponibilizado pelo FNDE a partir de novembro de 2014, não há divergência, tendo em vista que, tanto no projeto elétrico da quadra quanto na lista de materiais da prancha ELE 01/01 (emissão em novembro de 2011), bem como na planilha orçamentária, constam 20 (vinte) luminárias.

b) Eletrodutos:

Na lista de materiais do projeto elétrico - prancha ELE 01/01 – está prevista a colocação de eletrodutos de PVC corrugado flexível reforçado, diâmetros 3/4", 1" e 1 1/2", enquanto que na planilha orçamentária (itens 14.22, 14.23 e 14.24), constam eletrodutos de PVC rígido roscável.

Seguindo o projeto, a Prefeitura instalou mangueiras de PVC corrugado flexível, entretanto o FNDE registrou inconformidade no SIMEC, por não terem sido instalados eletrodutos de PVC rígido roscável. Ressalte-se que já está em estado avançado de execução o acabamento em cerâmica nas paredes dos vestiários, onde estão embutidas as mangueiras corrugadas flexíveis.

Salienta-se que, no projeto padrão disponibilizado pelo FNDE a partir de novembro de 2014, não há divergência em relação aos diâmetros 3/4" e 1", tendo em vista que, tanto na lista de materiais da prancha ELE 01/01, quanto na planilha orçamentária, está prevista a execução de PVC corrugado flexível reforçado. Entretanto, a divergência permanece em relação aos eletrodutos de diâmetro 1 1/2", pois na lista de material consta PVC corrugado flexível e na planilha consta PVC rígido.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

"Em relação às divergências no projeto disponibilizado pelo FNDE nas luminárias e eletrodutos acataremos a sugestão da CGU e o engenheiro fiscal fará uma consulta ao FNDE para dirimir tais divergências".

Análise do Controle Interno

A Prefeitura reconheceu a necessidade de resolução, junto ao FNDE, das divergências apontadas entre os elementos do projeto elétrico.

Recomendações:

Recomendação 1: Analisar as divergências apontadas entre os elementos do projeto elétrico quanto às luminárias da quadra e os eletrodutos e informar à Prefeitura de Itambacuri a solução encontrada.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Exigência restritiva à competitividade no edital da Tomada de Preços nº 005/2013.

Fato

A fim de executar o objeto do Termo de Compromisso - TC PAC n.º 204237/2013, foi realizada a Tomada de Preços nº 005/2013, Processo Licitatório nº 070/2013, do tipo menor preço e regime de execução por empreitada por preço global, cuja abertura ocorreu em 27/10/2013.

Participaram do certame três empresas, mas duas foram inabilitadas: FM Engenharia Ltda., CNPJ 25.320.870/0001-79, por não atender o documento H-6 conforme exigido no edital (não apresentou contrato social) e Edificar Construções & Serviços Ltda. – ME, CNPJ

14.868.451/0001-50, por não atender o documento H-10 conforme exigido no edital (atestado técnico-profissional de obra ainda não concluída) e H-11 (índices contábeis obtidos a partir do balanço patrimonial fora dos limites). Dessa forma, apenas a empresa Equipe Construções e Projetos Ltda. – ME, CNPJ 10.780.862/0001-38, foi considerada habilitada. Tendo em vista que todas as empresas tinham representantes presentes na sessão de abertura e todos manifestaram expressamente que não tinham interesse em interpor recurso quanto a fase de habilitação, foram devolvidos lacrados os envelopes de preços das empresas inabilitadas e aberta a proposta da Equipe, que apresentou o valor de R\$509.713,72. Como a proposta não foi desclassificada, a empresa foi declarada vencedora do certame.

Em 28/01/2014, a licitação foi homologada e seu objeto foi adjudicado à Equipe Construções e Projetos Ltda. – ME.

Em 07/02/2014, foi celebrado o Contrato nº 009/2014, com vigência até 31/12/2014 e prazo de execução da obra previsto para nove meses, contados da emissão da ordem de início dos serviços, que ocorreu apenas em 30/05/2014. Verifica-se, dessa forma, que houve uma defasagem de quase quatro meses entre a assinatura do contrato e a ordem de início. Em 04/07/2014, foi celebrado termo aditivo ao Contrato nº 009/2014, prorrogando o prazo de vigência para 04/05/2015.

Por meio da análise do Processo Licitatório nº 070/2013, verificou-se que o item 4.2.5 apresentou redação diferente daquela definida na Lei nº 8.666/93, pois, invocando o art. 31, inciso III e § 3º, exigiu que as empresas deveriam prestar garantia de proposta (entre aquelas previstas no art. 56 na mesma lei) no valor R\$5.098,06, referente a 1% do valor orçado pela Administração, podendo esse percentual se estender até 10%.

O art. 31 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a documentação que poderá ser exigida para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Em seu inciso III, foi taxativo ao limitar em, no máximo, 1% do valor orçado, a exigência da garantia de proposta. Por outro lado, o § 3º tratou de limitar a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos dos licitantes em, no máximo, 10% do valor orçado. Além disso, o § 3º reporta-se ao § 2º, que veda a exigência concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo com a garantia de proposta.

Dessa forma, o edital, apesar de não ter exigido a apresentação concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo com a garantia de proposta, definiu uma margem percentual de garantia que poderia ser acima 1% do valor orçado pela Administração, sendo, pois, uma exigência restritiva à competitividade.

Verificou-se também que houve exigência de índices contábeis com valores acima do usual no item 4.5.1 do edital, conforme reproduzido abaixo:

“4.5. A documentação relativa à IDONEIDADE FINANCEIRA constituirá em:

4.5.1. Documento H-11: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2011), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial ou junto aos Ofícios de Registros local do comércio (Cartórios) delegados para esse fim, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, sendo exigidos os seguintes índices:

a) Ativo Circulante;

- b) Ativo Total;
- c) Realizável a Longo Prazo;
- d) Passivo Circulante;
- e) Exigível a Longo Prazo.

- Índice de Liquidez Corrente – ILC – igual ou superior a 2,00

$$ILC = AC \div PC$$

onde:

AC → Ativo Circulante

PC → Passivo Circulante

- Índice de Liquidez Geral – ILG – igual ou superior a 2,00

$$ILG = (AC + RLP) \div (PC + ELP)$$

onde:

AC → Ativo Circulante

RLP → Realizável a Longo Prazo

PC → Passivo Circulante”

Como exemplo, a Instrução Normativa Mare-GM nº 5/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, a qual em seu item 7.2 prevê como parâmetro inicial de verificação da situação econômico-financeira da empresa, índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1 (um). A jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão nº 326/2010 – Plenário e Acórdão n.º 4606/2010 – 2ª Câmara) também é pacífica de que tais índices, superiores a 2,0, estão acima dos usualmente adotados.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº Ofício nº 91/2015, de 28 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Trata-se de inspeção técnica realizada por técnicos da Controladoria Geral da União junto ao município de Itambacuri, Minas Gerais, onde verificando a Tomada de Contas nº. 05/2013, em execução ao TC 204237/2013, constatou, verbis: “Por meio da análise do Processo Licitatório nº. 070/2013, verificou-se que o item 4.2.5 apresentou redação diferente daquela definida a Lei 8.666/93, pois, invocando o art. 31, inciso III e§3º, exigiu que as empresas deveriam prestar garantia de proposta (entre aquelas previstas no art. 56 da mesma lei) no valor de R\$5.098,06, referente a 1% do valor orçado pela Administração, podendo esse percentual se estender até 10%”.

De acordo também com o relatório de inspeção soa como restritiva a cláusula do edital (4.5.) que previu como parâmetro de verificação da situação econômico-financeira da empresa, índices de liquidez geral e liquidez corrente iguais ou maiores de 2,00.

Merece transcrição literal a cláusula 4.2.5, verbis:

“4.2.5. Documento H-5 - Comprovante de que prestou a garantia da Proposta, conforme inciso III do artigo 31 da Lei de Licitações, no valor de R\$ 5.098,06 (cinco mil e noventa e oito reais e seis centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor orçado pela Administração para a obra, conforme termos do art. 31 III, podendo este valor estender até 10% conforme preconizado §3º do mesmo artigo da lei de Licitações sendo que tal garantia poderá ser

prestada sob qualquer das formas previstas no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93, item “6” do edital e deverá ter prazo de validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. A garantia deverá ser prestada até o terceiro dia anterior a abertura dos envelopes.”

Ao que tudo indica houve apenas erro de redação na cláusula 4.2.5, donde a garantia está claramente definida em valores, obedecendo o preceituado no artigo 31, da Lei 8.666/93, quanto ao percentual de 1% (um por cento). Percebe-se que não há coerência redacional quando se refere à extensão de 10% (dez por cento) quando tal percentual se refere, nos termos da lei, à exigência de patrimônio líquido ou capital social.

Já com relação à exigência de índices contábeis iguais ou superiores a 2% (dois) por cento, não houve qualquer intenção da Comissão Permanente de Licitação em restringir o acesso ou a competitividade de eventuais interessados.

A Comissão Permanente buscou resguardar os interesses da Administração, visto que o volume licitado exigia a participação de empresas idôneas do ponto de vista técnico quanto patrimonialmente. Os índices ali exigidos devem refletir a saúde financeira de interessados ligados ao segmento obras e serviços de engenharia. Não foi abusivo ou restritivo a exigência de percentual de 2% (dois por cento) a fim de verificar a idoneidade financeira do interessado, visto a relevância do objeto licitado, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Ademais, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como é o caso do edital”.

Análise do Controle Interno

O erro de redação do item 4.2.5 do edital pode ter induzido a outros potenciais licitantes a não participarem do certame, uma vez que a interpretação do texto poderia levar a estes licitantes o entendimento de que seria necessária uma garantia de 10% do valor orçado pela administração, o que poderia desestimular tal participação.

Quanto à boa situação financeira dos licitantes, tanto a Instrução Normativa Mare-GM nº 5/1995 quanto a jurisprudência do TCU, estipulam que os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1,0 refletem em uma boa situação da empresa.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, tendo em vista a verificação das seguintes falhas:

- a) Falta de liberação, pelo FNDE, de recursos solicitados pela Prefeitura de Itambacuri.
- b) Falta de atualização do SIMEC.

- c) Inconsistências no projeto padrão disponibilizado pelo FNDE.
- d) Exigência restritiva à competitividade no edital da Tomada de Preços nº 005/2013.

Ordem de Serviço: 201502230

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 3.598.438,46

Prejuízo: R\$ 274.821,08

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 19/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa “2030 - Educação Básica / 20RP - Infraestrutura para a Educação Básica”, para construção de escola padrão FNDE – 12 salas, no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a prover a rede física escolar pública de condições adequadas de funcionamento, no que tange à quantidade de unidades educacionais e à qualidade da infraestrutura dos estabelecimentos de educação básica pública.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Atraso na liberação dos recursos destinados à construção da Escola Municipal Irmã Germana, ocasionando paralisação da obra.

Fato

Em 22/11/2013, foi celebrado o Termo de Compromisso PAR n.º 18061/2013 entre o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e o Município de Itambacuri/MG, tendo como objeto a construção de escola 12 salas – projeto FNDE, denominado Terreno da Escola Irmã Germana, no valor de R\$3.519.942,13.

Foram emitidas duas notas de empenho para a consecução do objeto do Termo de Compromisso, a saber:

Tabela – Notas de Empenho emitidas para o Termo de Compromisso nº PAR 18061/2013

Data do Empenho	Número do Empenho	Valor do Empenho
-----------------	-------------------	------------------

02/07/2013	2013NE680892	1.407.976,86
26/05/2014	2014NE651671	527.991,32
TOTAL		1.935.968,18

Foram emitidas duas ordens bancárias para a conta corrente específica da obra, totalizando 20% do valor pactuado, conforme quadro a seguir:

Tabela – Ordens Bancárias emitidas para o Termo de Compromisso nº PAR 18061/2013

Data da Emissão	Ordem Bancária	Valor (R\$)
20/01/2014	2014OB650410	175.997,11
29/08/2014	2014OB657371	527.991,32
TOTAL		703.988,43

A Steel Construtora PP Ltda. – EPP (CNPJ nº 05.313.840/0001-28) foi contratada em 26/06/2014 para execução do objeto do Termo de Compromisso, pelo preço de R\$3.598.438,46. Foram emitidas quatro medições para a obra, correspondente a 19,93% do valor contratado. O pagamento da 4ª medição foi efetuado em 05/12/14.

Na visita realizada à obra em 17/03/2015, constatou-se que a obra encontra-se paralisada, sem a presença de trabalhadores no canteiro. A situação da obra é a seguinte:

Quadro – Avanço físico das obras da Escola Irmã Germana

Bloco		Avanço dos serviços
A	Administrativo	Fundação, alvenaria até a altura de 1,40m e contrapiso executados
B	Tecnológico	Não iniciado
C	Tecnológico	Fundação executada
D	Pátio	Fundação executada e contrapiso iniciado
E-direito	Pedagógico	Não iniciado
E-esquerdo	Pedagógico	Fundação, alvenaria até a altura de 1,00m e contrapiso executados
F	Pedagógico	Fundação executada
G	Vestiário	Fundação executada
H	Quadra	Fundação executada



Vista Geral da obra da escola padrão 12 salas	Bloco A – Administração (ao fundo): início da alvenaria
---	---

	
Bloco B – Tecnológico: serviços não iniciados	Bloco C – Tecnológico: fundação executada

	
Bloco D – Pátio: fundação e parte do contrapiso executado	Bloco E-direito – Pedagógico: serviços não iniciados

	
Bloco E-esquerdo – Pedagógico: alvenaria iniciada	Bloco F – Pedagógico: fundação executada



Bloco G – Vestírio: fundação executada

Bloco H – Quadra: fundação executada

Mediante a Solicitação de Fiscalização nº 0040023-12, de 19/03/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri foi instada a informar os motivos da paralisação da obra. Por meio de documento sem número, de 23/03/2015, a Secretaria de Educação do Município respondeu que a obra recebeu, em agosto de 2014, recursos referentes a 20% do valor da obra e que desde então não recebeu nenhum outro recurso e que, desse modo a obra está paralisada, aguardando liberação de recursos do FNDE. Informou também que não há inconformidades ou restrições referentes a esta obra.

Desta forma, o atraso nas liberações dos recursos federais para a execução da obra ocasionou a interrupção dos serviços por parte da contratada, paralisando a obra.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 91/2015, de 24 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“No dia 16 de março recebemos a fiscalização do FNDE que apontou três restrições e uma inconformidade com prazo para resolução até o dia 08/05/2015, as quais já estão sendo providenciadas.”

Análise do Controle Interno

Cabe informar que, à época dos trabalhos de campo não haviam restrições que impedissem o FNDE de efetuar repasses dos recursos pactuados para a construção da Escola Irmã Germana. Conforme consulta ao SIMEC – Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle, foram incluídas três restrições em 08/04/2015, relativas a pendências na execução. Foram elas: “*Obra implantada em nível inferior ao nível da via de acesso*” e “*Existência de taludes sem contenção*”, nas quais foi solicitada a apresentação de projeto e execução de contenção dos taludes e “*Pilares executados em desconformidade com o projeto. Os pilares com largura de 12 cm estão executados na espessura dos tijolos de e=9cm*” na qual foi solicitado cálculo que assegure a solidez do empreendimento.

Desta forma, a paralisação da obra, que anteriormente era decorrente de atrasos na liberação dos recursos pelo FNDE, agora também é causada pela existência de restrições no SIMEC, para as quais exigem providências/ações a serem tomadas pela Prefeitura Municipal.

Recomendações:

Recomendação 1: Acompanhar a regularização das restrições e inconformidades apontadas. Caso sejam sanadas as restrições apontadas, regularizar a transferência de recursos.

2.1.2. Superfaturamento de R\$57.956,85 na execução do lastro de fundação para construção da Escola Municipal Irmã Germana.**Fato**

Analizando-se a planilha orçamentária do Projeto Padrão FNDE – 12 salas de aula disponibilizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observou-se que o serviço Concreto armado $f_{ck}=20\text{ MPa}$, usinado, bombeado, lançado e adensado, para uso geral, inclusive formas (item 3.7 – Fundações), foi estimado em $130,00\text{ m}^3$. Entretanto, o item 3.6 – Concreto simples para lastro, foi estimado em $214,51\text{ m}^3$. O lastro de fundação é uma camada de concreto mais pobre, de cerca de 5cm, aplicado diretamente sobre o solo apilado, cuja finalidade é regularizar a superfície e evitar a perda excessiva de água do concreto da fundação para o solo. Portanto, a quantidade de lastro em concreto simples deve ser bem inferior à quantidade do concreto para blocos e vigas baldrames.

A planilha da contratada para execução do objeto da Concorrência nº 001/2014, Steel Construtora PP Ltda., apresentou o preço unitário de R\$315,00/ m^3 para o item 3.6 – Concreto simples para lastro, totalizando R\$67.570,65 ($214,51 \times 315,00$). Este preço unitário é compatível com o custo unitário da composição SINAPI nº 74115/001 – Execução de lastro em concreto (1:2,5:6), preparo manual, que é de R\$271,10/ m^3 para o mês de maio/2014 (sem BDI).

Em levantamento efetuado nos projetos disponibilizados pelo FNDE, foi apurado que à área de lastro de fundação para a obra em questão é de $309,59\text{ m}^2$ conforme detalhado no quadro a seguir. Considerando-se uma espessura de 5cm, temos que a quantidade deste serviço seria de $15,48\text{ m}^3$ ($309,59 \times 0,05$).

Tabela – Área de lastro de fundação por blocos

Bloco		Área de lastro de fundação (blocos e vigas baldrames) (m^2)
Bloco A	Administrativo	28,61
Bloco B	Tecnológico	37,12
Bloco C	Tecnológico	33,91
Bloco D	Pátio	32,52
Bloco E-direito	Pedagógico	51,40

Bloco E-esquerdo	Pedagógico	51,40
Bloco F	Pedagógico	39,32
Bloco G	Vestiário	11,31
Bloco H	Quadra	24,00
TOTAL (m ²)		309,59

Desta forma, a quantidade do serviço foi superestimada na planilha do FNDE, que resultou em um sobrepreço de R\$62.694,45 ($214,51 - 15,48 = 199,03 \times 315 = 62.694,95$), relativo à contratação de serviços em quantidade majorada. Como consta no boletim de medição nº 4 o quantitativo acumulado de 195,04m³ de concreto simples para lastro, totalizando a medição de R\$61.437,60 (195,04 x 315) e conforme a visita realizada na obra em 17/03/2015, as fundações dos blocos B e E-direito não haviam sido iniciadas, a área de lastro executada foi de 221,07m² ($309,59 - 37,12 - 51,40$), que equivale ao volume de 11,05m³ ($221,07 \times 0,05$). Utilizando-se esta quantidade, o preço do serviço de concreto simples para lastro executado foi de R\$3.480,75 (11,05 x 315,00), que resultou em um **superfaturamento de R\$57.956,85** ($61.437,60 - 3.480,75$) referentes a serviços medidos e pagos, mas não executados. Cabe destacar que tal superfaturamento foi decorrente da quantidade do serviço superestimada na planilha orçamentária do FNDE, que não foi observado pela Prefeitura Municipal ao licitar, pela contratada ao elaborar sua proposta e, pelo fiscal da obra ao elaborar a medição.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 91/2015, de 24 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“O município ao pleitear a construção da Escola Municipal Irmã Germana, o fez via PAR através do SIMEC com o preenchimento dos dados solicitados pelo sistema. No item planilha orçamentária apenas o valor é de responsabilidade do Município que o faz de acordo com a tabela SINAPI. O sistema não disponibiliza alterar a quantidade do item.

Uma vez aprovada a obra, a prefeitura deve licitar de acordo com o projeto aprovado. As empresas ao participarem do processo licitatório devem apresentar planilha igual a disponibilizada pelo FNDE, podendo apenas modificar os valores.

Ressaltamos que a empresa vencedora do processo licitatório apresentou planilha com desconto no valor R\$14.321,11.

Quanto ao engenheiro fiscal, este acompanha a real execução do serviço garantindo e atestando que o mesmo foi executado, de acordo com a planilha disponibilizada e aprovada pelo FNDE. Eventuais consultas são realizadas apenas quando há divergência entre a planilha e os projetos ambos disponibilizados pelo FNDE.

Eventuais correções de distorções são feitas pelo FNDE ao editar as obras de um ano para o outro sendo aplicadas apenas as obras naquele período de vigência.

No entanto como o serviço não foi executado a prefeitura reconhece o erro no pagamento e retifica pelo abatimento do valor pago nas próximas medições.”

Análise do Controle Interno

A Prefeitura reconheceu o erro, prontificando-se a abater a diferença nas medições posteriores. Destaca-se que tal medida pode ser ineficaz, uma vez que a obra se encontra paralisada, não sendo possível fazer tal abatimento, além de configurar em antecipação irregular de receita.

Recomendações:

Recomendação 1: Adotar as medidas administrativas necessárias ao resarcimento dos valores pagos por serviços não executados e, caso não obtenha êxito, instaurar a tomada de contas especial.

2.1.3. Superfaturamento de R\$98.550,00, referente à medição de tubulões não executados na construção da Escola Municipal Irmã Germana.

Fato

Conforme a planilha orçamentária do Projeto Padrão FNDE – 12 salas de aula disponibilizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a execução da fundação, foram previstos os serviços Estaca a trado diâmetro 30 cm inclusive ferragem (item 3.2) com quantidade de 1.904m e Concreto armado fck=20MPa, usinado bombeado, lançado e adensado, para tubulão (item 3.8), com previsão de 58m³.

Em 16/10/2014 foi incluída no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC a Declaração de Compatibilidade do Projeto de Fundação. Conforme esta declaração, foi informado que seriam adotadas fundações estaca tipo escavada manualmente ou mecanicamente, conforme o projeto padrão disponibilizado pelo FNDE no local onde será construído o objeto pleiteado – Escola (12 salas de aula). Esta estaca escavada é a estaca a trado constante da planilha orçamentária.

A escola padrão 12 salas do FNDE é composta por nove blocos, sendo um bloco administrativo, dois blocos tecnológicos, três blocos pedagógicos (com quatro salas de aula cada), um pátio coberto, vestiário e quadra coberta. Analisando-se os projetos estruturais disponibilizados pelo FNDE não foi encontrada a especificação de tubulões para a construção destes blocos da escola.

Até a 3^a medição, haviam sido medidos 91% do serviço Estaca a trado diâmetro 30 cm inclusive ferragem (item 3.2), condizente com o observado em inspeção física.

Tendo em vista que foi declarado que seria utilizada estaca a trado, que os projetos não preveem a utilização de tubulão e que a fundação foi executada com estacas a trado, verifica-se que o serviço Concreto armado fck=20MPa, usinado bombeado, lançado e adensado, para tubulão, previsto no item 3.8 da planilha orçamentária contratada, não é justificável tecnicamente, não restando comprovação de sua execução na construção da escola.

Como foi contratado o volume de 58,0m³ para o serviço Concreto armado para tubulão e o preço unitário do mesmo é de R\$1.825,00, a obra teve um sobrepreço de R\$105.850,00. Como foram medidos 54,0m³ do serviço, este sobrepreço ocasionou um **superfaturamento** na obra de R\$98.550,00 (54 x 1.825), relativos a serviços medidos e pagos, mas que não foram realizados. Cabe destacar que tal superfaturamento também foi decorrente de um erro de inserção do serviço de tubulão na planilha orçamentária do FNDE, não observado pela Prefeitura Municipal ao licitar, pela contratada ao elaborar sua proposta e pelo fiscal da obra ao elaborar a medição.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 91/2015, de 24 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“O município, ao pleitear a construção da Escola Municipal Irmã Germana, o fez via PAR através do SIMEC com o preenchimento dos dados solicitados pelo sistema. No item planilha orçamentária apenas o valor é de responsabilidade do Município que o faz de acordo com a tabela SINAPI. O sistema não disponibiliza alterar a quantidade do item.

Uma vez aprovada a obra, a prefeitura deve licitar de acordo com o projeto aprovado. As empresas ao participarem do processo licitatório devem apresentar planilha igual a disponibilizada pelo FNDE, podendo apenas modificar os valores.

Ressaltamos que a empresa vencedora do processo licitatório apresentou planilha com desconto no valor de desconto no valor de R\$14.321,11.

Quanto ao engenheiro fiscal este acompanha a real execução do serviço garantindo e atestando que o mesmo foi executado de acordo com a planilha disponibilizada e aprovada pelo FNDE. Eventuais consultas são realizadas apenas quando há divergência entre a planilha e os projetos ambos disponibilizados pelo FNDE.

Eventuais correções de distorções são feitas pelo FNDE ao editar as obras de um ano para o outro sendo aplicadas apenas as obras naquele período de vigência.

No entanto, como o serviço não foi executado a prefeitura reconhece o erro no pagamento e retifica pelo abatimento do valor pago nas próximas medições.”

Análise do Controle Interno

A Prefeitura reconheceu o erro, prontificando-se a abater a diferença nas medições posteriores. Destaca-se que tal medida pode ser ineficaz, uma vez que a obra se encontra paralisada, não sendo possível fazer tal abatimento, além de configurar em antecipação de despesa, contrariando o disposto nos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Recomendações:

Recomendação 1: Adotar as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores pagos por serviços não executados e, caso não obtenha êxito, instaurar a tomada de contas especial.

2.1.4. Superfaturamento de R\$118.314,23, referente à medição de superestrutura não executada na construção da Escola Municipal Irmã Germana.

Fato

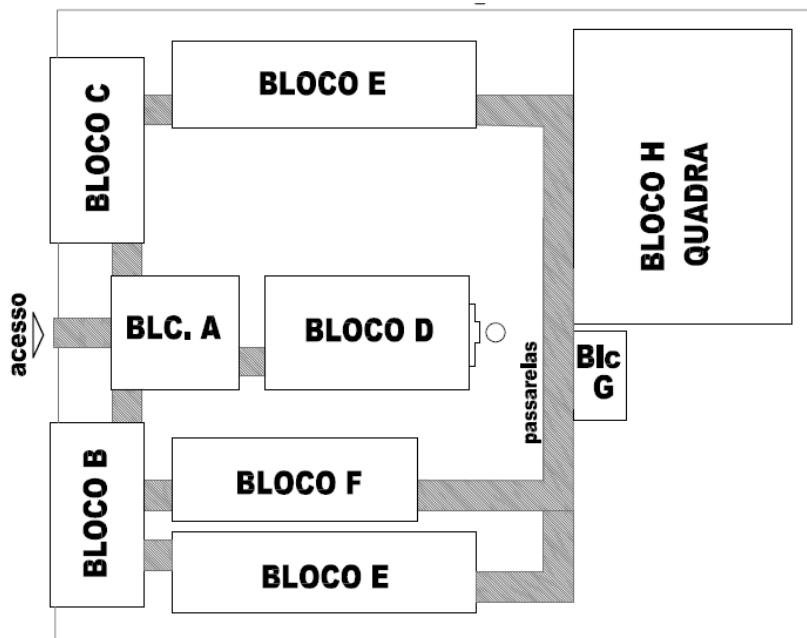
Para a execução da superestrutura da Escola Municipal Irmã Germana foram apresentados na planilha orçamentária, disponibilizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, os serviços Concreto armado $f_{ck}=20\text{ MPa}$, usinado, bombeado, lançado e adensado, para uso geral, inclusive formas (item 4.1), com previsão de $170,50\text{ m}^3$ e Forro laje pré-moldada, inclusive capeamento ($e=2\text{ cm}$) com ferragem distribuição (item 4.2) com quantidade de $1.158,51\text{ m}^2$. Conforme os projetos estruturais, os pilares e vigas da superestrutura são em concreto armado e a laje é pré-moldada.

Analisando-se as medições efetuadas, observou-se que foram medidos $57,90\text{ m}^3$ de Concreto armado para a superestrutura (item 4.1), totalizando R\$118.971,76, sendo $34,10\text{ m}^3$ medidos no Boletim de Medição nº 2, cujo período de execução foi de 2 a 14/10/2014, e $23,80\text{ m}^3$ alocados no Boletim de Medição nº 4, com período de 07/11 a 01/12/2014. Entretanto, em vistoria à obra, constatou-se que a execução da estrutura praticamente não foi iniciada, com uma parte de alguns pilares concretados. Nos blocos A e H, a armação (ferragem) dos pilares foi executada, mas os mesmos ainda não foram concretados. Os blocos B e E-direito sequer tiveram sua fundação iniciada. Quanto aos blocos C, D, F e G, os pilares não foram iniciados, tendo sido executado somente a ferragem de espera dos mesmos. No bloco E-esquerdo, a armação de parte dos pilares foi executada e os pilares P20, P30, P31, P32, P33, P34, P35, P36, P37, P39 e P40 foram concretados até a altura de 1,0m. O volume para concretagem destes pilares do Bloco E-esquerdo é de $0,32\text{ m}^3$, conforme calculado na tabela a seguir:

Tabela – Cálculo do volume de concreto dos pilares executados no Bloco E-esquerdo

Pilares	a (m)	b (m)	h (m)	Volume de concreto ($a \times b \times h$) (m^3)
P20	0,12	0,20	1,00	0,02
P30	0,25	0,12	1,00	0,03
P31	0,25	0,12	1,00	0,03
P32	0,25	0,12	1,00	0,03
P33	0,25	0,12	1,00	0,03
P34	0,25	0,12	1,00	0,03
P35	0,25	0,12	1,00	0,03
P36	0,25	0,12	1,00	0,03
P37	0,25	0,12	1,00	0,03
P39	0,25	0,12	1,00	0,03
P40	0,25	0,12	1,00	0,03
TOTAL (m³)				0,32

No relato fotográfico a seguir é apresentada a situação da superestrutura de cada um dos blocos.



	
Vista Geral da obra da escola padrão 12 salas	Bloco A – Administração: armação dos pilares (sem concretagem)

	
Bloco B – Tecnológico: serviços não iniciados	Bloco C – Tecnológico: armação de espera dos pilares

	
Bloco D – Pátio: armação de espera dos pilares	Bloco E-direito – Pedagógico: serviços não iniciados

	
Bloco E-esquerdo – Pedagógico: alguns pilares concretados até a altura de 1,0m	Bloco F – Pedagógico: armação de espera dos pilares

	
Bloco G – Vestiário: armação de espera dos pilares	Bloco H – Quadra: armação dos pilares (sem concretagem)

Como o preço unitário contratado do serviço Concreto armado $f_{ck}=20\text{ MPa}$, usinado, bombeado, lançado e adensado, para uso geral, inclusive formas (item 4.1) foi de R\$2.054,78

e a diferença entre a quantidade executada e a medida foi de 57,58m³ (57,90 – 0,32), apurou-se um **superfaturamento** de **R\$118.314,23** (57,58 x 2.054,78) referente a serviços medidos e pagos, mas não executados.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 91/2015, de 24 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Como o serviço não foi executado a prefeitura reconhece o erro no pagamento e notificou a Empresa que se comprometeu a efetuar o serviço pago a maior.”

Análise do Controle Interno

A Prefeitura reconheceu o erro do pagamento, decorrente de atuação deficiente do fiscal da obra ao elaborar as medições, e notificou a empresa, que se comprometeu a efetuar o serviço. Destaca-se que tal medida pode ser ineficaz, uma vez que a obra se encontra paralisada, além de configurar em antecipação de despesa, contrariando o disposto nos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Recomendações:

Recomendação 1: Adotar as medidas administrativas necessárias ao resarcimento dos valores pagos por serviços não executados e, caso não obtenha êxito, instaurar a tomada de contas especial.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Restrição ao caráter competitivo na realização de licitação para construção da Escola Municipal Irmã Germana.

Fato

Em 22/11/2013, foi celebrado o Termo de Compromisso PAR n.º 18061/2013 entre o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e o Município de Itambacuri/MG, tendo como objeto a construção de escola 12 salas – projeto FNDE, denominado Terreno da Escola Irmã Germana, no valor de R\$3.519.942,13.

Até a realização desta fiscalização haviam sido emitidas duas ordens bancárias para a conta corrente específica nº 22.366-2, agência 2161-x, Banco do Brasil, totalizando 20% do valor pactuado, conforme tabela a seguir:

Tabela – Ordens Bancárias emitidas para o Termo de Compromisso nº PAR 18061/2013

Data da Emissão	Ordem Bancária	Valor (R\$)
20/01/2014	2013OB650410	175.997,11
29/08/2014	2014OB657371	527.991,32
TOTAL		703.988,43

Para execução da obra de construção de escola padrão FNDE – 12 salas de aula, Termo de Compromisso nº PAR 18061/2013, a Prefeitura Municipal realizou o procedimento licitatório nº 042/2014, na modalidade Concorrência nº 001/2014, cujo objeto é contratação de empresa para execução das obras e serviços de construção de escola padrão FNDE - 12 salas de aula, com fornecimento total de materiais e mão de obra. A licitação foi do tipo menor preço, com abertura das propostas em 13/06/2014. O valor do orçamento do município foi de R\$3.612.759,57, sendo R\$3.519.942,13 referente à planilha padrão do FNDE e R\$92.817,43 da planilha complementar.

Participaram do certame licitatório as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ	Valor ofertado (R\$)
Steel Construtora PP Ltda. – EPP	05.313.840/0001-28	3.598.438,46
FM Engenharia Ltda.	25.320.870/0001-79	3.612.759,57

A Steel Construtora PP Ltda. – EPP sagrou-se vencedora com preço global de R\$3.598.438,46. Em 26/06/2014, foi firmado o Contrato nº 080/2014 entre as partes, com prazo de execução fixado em sete meses, contados da ordem de início dos serviços.

Foram emitidas quatro medições para a obra, totalizando R\$717.291,52, conforme tabela a seguir. O valor medido corresponde a 19,93% do valor contratado.

Tabela – Relação das medições e notas fiscais emitidas para a construção de escola municipal Irmã Germana

Medição	Nota fiscal	Valor da Nota fiscal (R\$)	Data da Nota fiscal
1	000028	233.453,85	03/10/14
2	000032	219.551,28	14/10/14
3	000033	180.585,38	12/11/14
4	000035	83.701,01	03/12/14
TOTAL		717.291,52	

Em consulta ao extrato da conta corrente específica nº 22.366-2, agência 2161-x, Banco do Brasil, observou-se que foram efetuados os seguintes pagamentos:

Tabela – Relação dos pagamentos efetuados para a construção de escola municipal Irmã Germana

Medição	Beneficiário do pagamento	Valor do pagamento (R\$)	Data do pagamento
1	Steel Construtora PP Ltda	225.282,96	03/10/14
	INSS	8.170,89	03/10/14
2	Steel Construtora PP Ltda	100.000,00	17/10/14
	Steel Construtora PP Ltda	111.866,99	22/10/14
	INSS	7.684,29	17/10/14
3	Steel Construtora PP Ltda	174.264,89	17/11/14
	INSS	6.320,49	17/11/14
4	Steel Construtora PP Ltda	80.771,47	05/12/14
	INSS	2.929,54	05/12/14
TOTAL		717.291,52	

O saldo atual desta conta é de R\$547,08, aplicado em fundo de renda fixa (BB CP Admin Supremo).

A análise da documentação do procedimento licitatório revelou a ocorrência de restrição à competitividade, pois constam do edital da Concorrência nº 001/2014 as seguintes exigências:

“3. DA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO

3.1. Somente poderão participar da presente licitação, empresas que tenham Capital Integralizado igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor constante do item “2.1”, até a data desta Licitação; e que estejam devidamente CADASTRADAS na Prefeitura Municipal de Itambacuri ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

4. DA HABILITAÇÃO

(...)

4.2. 1ª Fase / Habilitação:

(...)

4.2.6. Documento H-5: Comprovante de que prestou a garantia da Proposta, conforme inciso III do artigo 31 da Lei de Licitações, no valor de R\$36.127,59 (trinta e seis mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor orçado pela Administração para a obra, conforme termos do art. 31 III, podendo este valor estender até 10% conforme preconizado §3º do mesmo artigo da lei de Licitações sendo que tal garantia poderá ser prestada sob qualquer das formas previstas no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93, item “6” do edital e deverá ter prazo de validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. A garantia deverá ser prestada até o terceiro dia anterior a abertura dos envelopes.

(...)

4.2.9. A documentação relativa à IDONEIDADE FINANCEIRA constituirá em:

4.2.9.1. Documento H-10: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial ou junto aos Ofícios de Registros local do comércio (Cartórios) delegados para esse fim, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, sendo exigidos os seguintes índices:

- a) Ativo Circulante;
- b) Ativo Total;
- c) Realizável a Longo Prazo;
- d) Passivo Circulante;
- e) Exigível a Longo Prazo.

- Índice de Liquidez Corrente – ILC – igual ou superior a 2,00

$$ILC = AC \div PC$$

onde:

$AC \rightarrow$ Ativo Circulante

$PC \rightarrow$ Passivo Circulante

- Índice de Liquidez Geral – ILG – igual ou superior a 2,00

$$ILG = (AC + RLP) \div (PC + ELP)$$

onde:

$AC \rightarrow$ Ativo Circulante

$RLP \rightarrow$ Realizável a Longo Prazo

$PC \rightarrow$ Passivo Circulante”

Com relação às cláusulas do edital citadas acima, constatou-se o seguinte:

- A exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia da proposta, conforme os itens 3.1 e 4.2.6 do edital, é vedada pelo art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- Verificou-se que o item 4.2.6 apresentou redação diferente daquela definida na Lei nº 8.666/93, pois, invocando o art. 31, inciso III e § 3º, exigiu que as empresas deveriam prestar garantia de proposta (entre aquelas previstas no art. 56 na mesma lei) no valor de R\$36.127,59, referente a 1% do valor orçado pela Administração, podendo esse percentual se estender até 10%.

O art. 31 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a documentação que poderá ser exigida para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Em seu inciso III, foi taxativo ao limitar em, no máximo, 1% do valor orçado, a exigência da garantia de proposta. Por outro lado, o § 3º refere-se ao limite da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos dos licitantes, que não deve superar 10% do valor orçado. Além disso, o § 3º reporta-se ao § 2º, que veda a exigência concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo com a garantia de proposta.

Dessa forma, o edital, além de ter exigido a apresentação concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo com a garantia de proposta, definiu uma margem percentual de garantia que poderia ser acima 1% do valor orçado pela Administração, sendo, pois, uma exigência restritiva à competitividade;

- Houve exigência de índices contábeis com valores acima do usual no item 4.2.9.1 do edital. Como exemplo, a Instrução Normativa Mare-GM nº 5/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, a qual em seu item 7.2 prevê como parâmetro inicial de verificação da situação econômico-financeira da empresa, índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1 (um). A jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão

nº 326/2010 – Plenário e Acórdão n.º 4606/2010 – 2ª Câmara) também é pacífica de que tais índices, superiores a 2,0, estão acima do usualmente adotados.

Ressalta-se que tais infringências à Lei podem ter causado o desestímulo em empresas interessadas na participação da licitação, uma vez que apenas duas empresas enviaram proposta.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 91/2015, de 24 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Trata-se de inspeção técnica realizada por técnicos da Controladoria Geral da União junto ao município de Itambacuri, Minas Gerais, onde verificando a Concorrência Pública nº 01/2014, em execução ao PAR Nº 18061/2013, firmado entre o FNDE e o município de Itambacuri, constatou, verbis: “A análise da documentação do procedimento licitatório revelou a ocorrência de restrição à competitividade (...). As irregularidades ventiladas são a exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia de proposta, o que é vedado pelo art. 31, §2º, da Lei 8.666/93.

De acordo também com o relatório de inspeção soa como restritiva a cláusula do edital (4.2.9.1.) que previu como parâmetro de verificação da situação econômico-financeira da empresa, índices de liquidez geral e liquidez corrente iguais ou maiores de 2,00.

Merce transcrição literal a cláusula 4.2.6, verbis:

“4.2.6. Documento H-5: Comprovante de que prestou a garantia da Proposta, conforme inciso III do artigo 31 da Lei de Licitações, no valor de R\$36.127,59 (trinta e seis mil, cento e vinte e sete reais, cinquenta e nove centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor orçado pela Administração para a obra, conforme termos do art. 31 III, podendo este valor estender até 10% conforme preconizado §3º do mesmo artigo da lei de Licitações sendo que tal garantia poderá ser prestada sob qualquer das formas previstas no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93, item “6” do edital e deverá ter prazo de validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. A garantia deverá ser prestada até o terceiro dia anterior a abertura dos envelopes”.

Ao que tudo indica houve apenas erro de redação na cláusula 4.2.6, donde a garantia está claramente definida em valores, obedecendo ao preceituado no artigo 31, da Lei 8.666/93, quanto ao percentual de 1%. (um por cento). Percebe-se que não há coerência redacional quando se refere à extensão de 10% (dez por cento) quando tal percentual se refere, nos termos da lei, à exigência de patrimônio líquido ou capital social.

Já com relação à exigência de índices contábeis iguais ou superiores a 2% (dois) por cento, não houve qualquer intenção da Comissão Permanente de Licitação em restringir o acesso ou a competitividade de eventuais interessados.

A Comissão Permanente buscou resguardar os interesses da Administração, visto que o volume licitado exigia a participação de empresas idôneas do ponto de vista técnico quanto patrimonialmente. Os índices ali exigidos devem refletir a saúde financeira de interessados ligados ao segmento obras e serviços de engenharia. Não foi abusiva ou restritiva a exigência de percentual de 2% (dois por cento) a fim de verificar a idoneidade financeira do

interessado, visto a relevância do objeto licitado, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Ademais, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como é o caso do edital.”

Análise do Controle Interno

O erro de redação do item 4.2.6, mencionado na justificativa, poderia levar os licitantes ao entendimento de que seria necessária uma garantia de 10% do valor orçado pela administração. Esse erro, somado à exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia da proposta, definida nos itens 3.1 e 4.2.6 do edital e que não foi citada na justificativa, podem ter desestimulado outros potenciais licitantes a não participarem do certame.

Quanto à boa situação financeira dos licitantes, tanto a Instrução Normativa Mare-GM nº 5/1995 quanto a jurisprudência do TCU, estipulam que os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1,0 refletem em uma boa situação da empresa.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, tendo em vista a verificação das seguintes falhas:

- a) Atraso na liberação dos recursos destinados à construção da Escola Municipal Irmã Germana, ocasionando paralisação da obra.
- b) Superfaturamento de R\$57.956,85 na execução do lastro de fundação para construção da Escola Municipal Irmã Germana.
- c) Superfaturamento de R\$98.550,00, referente à medição de tubulões não executados na construção da Escola Municipal Irmã Germana.
- d) Superfaturamento de R\$118.314,23, referente à medição de superestrutura não executada na construção da Escola Municipal Irmã Germana.
- e) Restrição ao caráter competitivo na realização de licitação para construção da Escola Municipal Irmã Germana.

Ordem de Serviço: 201502231

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 918.213,98

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de a sobre a aplicação dos recursos do programa 2030 - Educação Básica / 20RP - Infraestrutura para a Educação Básica no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a Prover rede física escolar pública de condições adequadas de funcionamento, no que tange à quantidade de unidades educacionais e à qualidade da infraestrutura dos estabelecimentos de educação básica pública.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Informações gerais sobre as obras de construção da Escola Municipal Hermínia Lopes, em Itambacuri/MG

Fato

Para a execução das obras de construção da Escola Municipal Hermínia Lopes, no Distrito de Cafelândia, em Itambacuri/MG, foi aberta, em 06/05/2014, a Tomada de Preços n° 005/2014 (Processo Licitatório n° 038/2014). De acordo com a ata da TP n° 005/2011, as empresas a seguir foram habilitadas no certame, com as respectivas propostas: Steel Construtora Ltda., CNPJ n° 05.313.840/0001-38, com proposta de R\$ 918.213,98 e Equipe Construção e Projetos Ltda., CNPJ n° 10.780.862/0001-38, com proposta de R\$ 988.511,01. Sagrou-se vencedora do certame a empresa Steel Construtora Ltda. A homologação/adjudicação da licitação ocorreu em 28/05/2014 e em 03/06/2014 foi celebrado o Contrato n° 066/2014 com a supracitada empresa, com prazo de vigência final fixado em 31/12/2014.

As obras tiveram início em 03/06/2014, com a assinatura da ordem de início. Foram celebrados dois termos aditivos de prazo, o 1º em 07/07/2014, prorrogando a vigência

contratual para 07/05/2015 e um segundo, em 26/02/2015, prorrogando novamente a vigência, dessa feita para 31/12/2015.

Pela documentação financeira examinada, as obras tiveram início em 03/06/2014 e, até a data desta fiscalização (16/03 a 20/03/2015), foram efetuadas os seguintes pagamentos à contratada:

Tabela- Pagamentos efetuados

Boletim de Medição	Data	Período	Valor medido e Pago(R\$)
01	07/07/2014	06/06/14 a 06/07/14	60.444,83
02	29/07/2014	06/07/14 a 29/07/14	56.000,00
03	29/08/2014	29/07/14 a 29/08/14	62.454,00
04	23/09/2014	29/08/14 a 29/09/14	24.700,00
05	07/11/2014	01/10/14 a 07/11/14	106.667,75
06	08/12/2014	07/11/14 a 08/12/14	40.003,57
07	09/02/2015	08/12/14 a 09/02/15	38.504,88
08	10/03/2015	09/02/15 a 10/03/15	39.000,00
			427.775,03

Em consulta ao sistema Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - SIMEC, foram detectadas restrições/inconformidades, cujas medidas saneadoras são apresentadas na tabela a seguir:

Inconformidade/Restrição	Providências adotadas pelo Município	Verificação da Efetividade das ações adotadas na inspeção “in loco” da CGU
1) Fundações executadas em desconformidade com o projeto.	A Prefeitura apresentou justificativa técnica informando que essa restrição refere-se à fiada de bloco de concreto da obra, tal bloco é apenas para sustentar o aterro, não possui função estrutural. Como não existem vigas no local, foram colocados blocos apenas para o aterro.	Blocos colocados conforme informado.
2) Ocorrência de desníveis não aterrados em torno do empreendimento, solicitar aterros compactados.	O aterro será executado tão logo finalize os pisos.	Parte do aterro executado em locais onde o piso foi finalizado.

3) Pilares executados em desconformidade com o projeto, pois os pilares de 12 x 40 cm estão sendo executados na espessura das alvenarias e= 9 cm.	Foram apenas alguns pilares que começaram a ser feitos com espessura inferior ao especificado, mas já foram corrigidos, os pilares executados de forma errada foram demolidos e executados com as dimensões de projeto.(14 x 40)	Não foi possível confirmar essa solução, visto que a maior parte da alvenaria de vedação encontrava-se emboçada.
---	--	--

No dia da inspeção “in loco”, ocorrida em 19/03/2015, verificou-se que seu ritmo, ao menos nesse dia, era compatível ao acordado.

As fotos a seguir ilustram a situação verificada:



Entrada do canteiro de obras, serviços de colocação de telhas cerâmicas em andamento.



As alvenarias de vedação de todo o empreendimento já se encontravam emboçadas, conforme previsto no cronograma.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao executor do recurso federal.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Exigência restritiva à competitividade no edital da Tomada de Preços nº 005/2014.

Fato

Para a execução das obras de construção da Escola Municipal Hermínia Lopes, no Distrito de Cafelândia, em Itambacuri/MG, foi aberta, em 06/05/2014, a Tomada de Preços nº 005/2014 (Processo Licitatório nº 038/2014). De acordo com a ata da TP nº 005/2014, foram consideradas habilitadas as empresas Steel Construtora Ltda., CNPJ nº 05.313.840/0001-38, e Equipe Construção e Projetos Ltda., CNPJ nº 10.780.862/0001-38. De acordo com a referida ata, a empresa Equipe Construção e Projetos Ltda. apresentou proposta de R\$ 988.511,01 e a empresa Steel Construtora Ltda., R\$ 918.213,98, sagrando-se, esta última, vencedora do certame. A homologação/adjudicação da licitação ocorreu em 28/05/2014 e em 03/06/2014 foi celebrado o Contrato nº 066/2014 com a supracitada empresa, com prazo de vigência final fixado em 31/12/2014.

Por meio da análise do Processo Licitatório nº 038/2014, verificou-se que o item 4.2.6 apresentou redação diferente daquela definida na Lei nº 8.666/93, pois, invocando o art. 31, inciso III e § 3º, exigiu que as empresas deveriam prestar garantia de proposta (entre aquelas previstas no art. 56 na mesma lei) no valor R\$ 9.981,86, referente a 1% do valor orçado pela Administração, podendo esse percentual se estender até 10%.

O art. 31 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a documentação que poderá ser exigida para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Em seu inciso III, foi taxativo ao limitar em, no máximo, 1% do valor orçado, a exigência da garantia de proposta. Por outro lado, o § 3º tratou de limitar a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos dos licitantes em, no máximo, 10% do valor orçado. Além disso, o § 3º reporta-se ao § 2º, que vedava a exigência concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo com a garantia de proposta.

Dessa forma, o edital, apesar de não ter exigido a apresentação concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo com a garantia de proposta, definiu uma margem percentual de garantia que poderia ser acima 1% do valor orçado pela Administração, sendo, pois, uma exigência restritiva à competitividade.

Verificou-se também que houve exigência de índices contábeis com valores acima do usual no item 4.2.9 do edital, conforme reproduzido abaixo:

“4.2.9. A documentação relativa à IDONEIDADE FINANCEIRA constituirá em:

4.2.9.1. Documento H-11: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial ou junto aos Ofícios de Registros local do comércio (Cartórios) delegados para esse fim, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, sendo exigidos os seguintes índices:

- a) Ativo Circulante;*
- b) Ativo Total;*
- c) Realizável a Longo Prazo;*
- d) Passivo Circulante;*
- e) Exigível a Longo Prazo.*

- *Índice de Liquidez Corrente – ILC – igual ou superior a 2,00*

$$ILC = AC \div PC$$

onde:

AC → Ativo Circulante

PC → Passivo Circulante

- *Índice de Liquidez Geral – ILG – igual ou superior a 2,00*

$$ILG = (AC + RLP) \div (PC + ELP)$$

onde:

AC → Ativo Circulante

RLP → Realizável a Longo Prazo

PC → Passivo Circulante”

Como exemplo, a Instrução Normativa Mare-GM nº 5/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, a qual em seu item 7.2 prevê como parâmetro inicial de verificação da situação econômico-financeira da empresa, índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1 (um). A jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão nº 326/2010 – Plenário e Acórdão n.º 4606/2010 – 2ª Câmara) também é pacífica de que tais índices, superiores a 2,0, estão acima dos usualmente adotados.

Manifestação da Unidade Examinada

Em resposta ao Ofício nº 11014/2015/CGUMG/CGU-PR, de 12/05/2015, A Prefeitura Municipal, por meio do Ofício nº 117/2015, de 20/05/2015, apresentou a seguinte manifestação:

“Trata-se de inspeção técnica realizada por técnicos da Controladoria Geral da União junto ao município de Itambacuri, Minas Gerais, onde verificando a Tomada de Contas nº 05/2014 (sic) (Processo Licitatório nº 38/2014), constatou-se, “verbis”:

Por meio da análise do Processo Licitatório nº 038/2014, verificou-se que o item 4.2.6 apresentou redação diferente daquela definida na Lei

nº 8.666/93, pois, invocando o art. 31, inciso III e § 3º, exigiu que as empresas deveriam prestar garantia de proposta (entre aquelas previstas no art. 56 na mesma lei) no valor R\$ 9.981,86, referente a 1% do valor orçado pela Administração, podendo esse percentual se estender até 10%.

De acordo também com o relatório de inspeção soa como restritiva a cláusula do edital (4.2.9.1.) que previu como parâmetro de verificação da situação econômico-financeira da empresa, índices de liquidez geral e liquidez corrente iguais ou maiores de 2,00.

Merce transcrição literal a cláusula 4.2.6, verbis:

“4.2.6. Documento H-5: Comprovante de que prestou a garantia da Proposta, conforme inciso III do artigo 31 da Lei de Licitações, no valor de R\$36.127,59 (trinta e seis mil, cento e vinte e sete reais, cinquenta e nove centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor orçado pela Administração para a obra, conforme termos do art. 31 III, podendo este valor estender até 10% conforme preconizado §3º do mesmo artigo da lei de Licitações sendo que tal garantia poderá ser prestada sob qualquer das formas previstas no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93, item “6” do edital e deverá ter prazo de validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. A garantia deverá ser prestada até o terceiro dia anterior a abertura dos envelopes”.

Ao que tudo indica houve apenas erro de redação na cláusula 4.2.6, donde a garantia está claramente definida em valores, obedecendo ao preceituado no artigo 31, da Lei 8.666/93, quanto ao percentual de 1%. (um por cento). Percebe-se que não há coerência redacional quando se refere à extensão de 10% (dez por cento) quando tal percentual se refere, nos termos da lei, à exigência de patrimônio líquido ou capital social.

Já com relação à exigência de índices contábeis iguais ou superiores a 2% (dois) por cento, não houve qualquer intenção da Comissão Permanente de Licitação em restringir o acesso ou a competitividade de eventuais interessados.

A Comissão Permanente buscou resguardar os interesses da Administração, visto que o volume licitado exigia a participação de empresas idôneas do ponto de vista técnico quanto patrimonialmente. Os índices ali exigidos devem refletir a saúde financeira de interessados ligados ao segmento obras e serviços de engenharia. Não foi abusiva ou restritiva a exigência de percentual de 2% (dois por cento) a fim de verificar a idoneidade financeira do interessado, visto a relevância do objeto licitado, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Ademais, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como é o caso do edital.

Análise do Controle Interno

O erro de redação do item 4.2.6, mencionado na justificativa, poderia levar os licitantes ao entendimento de que seria necessária uma garantia de 10% do valor orçado pela administração, dessa forma, pode ter desestimulado outros potenciais licitantes a não participarem do certame.

Quanto à boa situação financeira dos licitantes, tanto a Instrução Normativa Mare-GM nº 5/1995 quanto a jurisprudência do TCU, estipulam que os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1,0 refletem em uma boa situação da empresa.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que as obras de construção da Escola Municipal Hermínia Lopes encontram-se em andamento. O FNDE apontou inconsistências/restricções na execução das referidas obras, cujas justificativas foram apresentadas pela Prefeitura Municipal, contudo, com relação às dimensões dos pilares, não foi possível averiguar se as mesmas foram ajustadas de acordo com o projeto aprovado, visto que grande parte da alvenaria de vedação encontrava-se emboçada.

Outro aspecto apontado foi a exigência restritiva à competitividade no edital da Tomada de Preços nº 005/2014.

Ordem de Serviço: 201501407

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Instrumento de Transferência: Convênio - 680766

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 276.751,42

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20 de março de 2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 2040 - Gestão de Riscos e Resposta a Desastres / Ação 8348 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres no município de Itambacuri/MG.

A ação de controle contemplou o exame com relação à regularidade da execução da reconstrução de muro de contenção e de uma ponte mista em Itambacuri/MG, obras custeadas com recursos federais de defesa civil repassados mediante o Termo de Compromisso (TC) nº 197/2014 (nº SIAFI 680766).

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Atraso no início de execução do objeto do Termo de Compromisso nº 197/2014.

Fato

A Portaria nº 214, de 22/08/2014 autorizou o empenho e repasse de recursos ao Município de Itambacuri/MG, no valor de R\$ 276.751,46 para execução das obras de reconstrução de danos causados por chuvas intensas. O prazo de execução dos serviços foi fixado em 356 dias,

contados de 27/08/2014, data da publicação da referida Portaria.

Os objetos desse termo de compromisso consistem na construção de muros de contenção na Av. Farmacêutico Joviano, no valor de R\$ 74.688,17 e construção de uma ponte mista para acesso à comunidade Aurífero, orçada em R\$ 202.063,29, totalizando R\$ 276.751,42.

Mediante a Ordem Bancária 2014OB800373, de 17/09/2014, foi transferido ao município o valor integral do termo de compromisso.

Por ocasião da visita ao Município, cerca de seis meses após a liberação dos recursos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC/MI, constatou-se que as obras ainda estavam sendo licitadas. De acordo com extrato de publicação da Tomada de preços nº 03/2015, publicado em 04/03/2015, o certame ocorreria durante essa inspeção “in loco”, dia 19/03/2015.

Assim sendo, não foi possível avaliar, por ora, o objeto avençado.

Manifestação da Unidade Examinada

A Prefeitura Municipal, por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, apresentou a seguinte manifestação:

“Em, 17/09/2014, foi transferido ao município de Itambacuri, através da Ordem Bancária 2014OB800373, o valor de R\$ 276.751,46 (valor integral do Termo de Compromisso nº 197/2014), para execução das ações aprovadas no Plano de Reconstrução, Processo nº 59050.000295/2014-85. O valor foi creditado na conta do Município em 22/09/2014, conforme extrato anexo.”

Em 24 de setembro de 2014, foi emitido pelo Ministério da Integração Nacional o Ofício nº 3268/2014/DRR/SEDEC-MI (anexo) que encaminhava o Parecer Técnico nº 2014_214_PT_DRR_RPS solicitando providências (ajustes) nas metas 06 e 13 do Plano de Trabalho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com base nas indicações da análise técnica; item 30 Parecer Técnico nº 2014_214_PT_DRR_RPS, anexo. Este Ofício foi recebido na Prefeitura Municipal de Itambacuri em 01 de outubro de 2014.

Em 24 de outubro de 2014, foi protocolizado no Ministério da Integração Nacional (Protocolo: SECEX/DGI/COBID/SPROT 59204.010574/2014-5), tempestivamente, o Ofício nº 401/2014-GABPREF (anexo), que atendia à solicitação do Ofício nº 3268/2014/DRR/SEDEC-MI e Parecer Técnico nº 2014_214_PT_DRR_RPS.

O Município de Itambacuri atendeu às solicitações de ajustes requeridas pelo Ministério da Integração Nacional e por salvaguarda manteve-se na espera de um Ofício ratificando os ajustes realizados, não precedendo assim com o processo licitatório das metas aprovadas por entender que ainda poderia ser cabível mais alguma outra solicitação de ajustes pelo Ministério Nacional da Integração. Como se percebe, houve uma solicitação de ajustes após a liberação do recurso ao Município.

Ainda assim, em 16 de dezembro de 2014, foi protocolizado no Ministério da Integração Nacional (Protocolo: SECEX/DGI/COBID/SPROT 59204.012797/2014-5), o Ofício nº 477/2014-GABPREF (anexo), que solicitava Reconsideração de Meta não aprovada naquele Plano de Trabalho, o que, se houvesse êxito, alteraria o valor do Termo de Compromisso, ainda que por aditivo e o crédito do recurso e conta e a aberta de mais um lote de execução de obra na licitação uma vez que seria licitado todo Plano de Trabalho aprovado num único processo licitatório para melhor cumprimento do Convênio.

Houve morosidade na análise da solicitação em função dos ritos da alteração de pleito da União e ainda assim, não houve êxito a solicitação partindo-se desde momento para o envio da documentação aprovada para realização do processo licitatório para execução das metas aprovadas no Plano de Trabalho.”

Análise do Controle Interno

Em que pesem as justificativas apresentadas, com foco na morosidade no trâmite das análises documentais por parte da SEDEC-MI, o fato é que o valor integral da transferência se encontrava na conta específica desde 17/09/2014 (Ordem Bancária 2014OB800373) e, conforme citado no campo “Fato”, constava nos autos extrato de publicação da Tomada de preços nº 03/2015, publicado em 04/03/2015, visando à contratação de empresa para execução do objeto, cujo certame ocorreria no dia 19/03/2015. Cabe salientar, ainda, que o gestor municipal não se manifestou sobre a efetividade deste chamamento editalício e sobre a perspectiva de início das obras.

Assim sendo, considerando o tempo decorrido de seis meses entre o recebimento dos recursos e o período de inspeção “in loco” pela CGU, verifica-se que há morosidade na execução do Termo de Compromisso e atraso para o início das obras.

3. Conclusão

Como resultado da fiscalização verificou-se o atraso por parte da Prefeitura de Itambacuri/MG para o início da execução do objeto do Termo de Compromisso nº 197/2014.

Ordem de Serviço: 201501770

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Instrumento de Transferência: Convênio - 747925

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 768.402,96

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20 de março de 2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 1027 - Prevenção e Preparação para Desastres / Ação 8348 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres no município de Itambacuri/MG.

A ação de controle contemplou o exame com relação à regularidade da execução de um muro de arrimo no bairro Santa Clara, em Itambacuri/MG, obra custeada com recursos federais de defesa civil repassados mediante o Convênio nº 747925.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Paralisação injustificada das obras de contenção de encosta no Bairro Santa Clara em Itambacuri/MG, com expiração de prazo contratual sem celebração de termo aditivo para finalização das obras.

Fato

Em 30/12/2010, foi celebrado o Convênio nº 747925/2010-MI (Siconv 747925) entre o Ministério da Integração Nacional – MI, representado pela Secretaria Nacional de Proteção e

Defesa Civil- SEDEC, e a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG, objetivando a execução de um muro de arrimo no bairro Santa Clara, em Itambacuri/MG. O valor inicialmente avençado foi de R\$ 900.000,00, sendo R\$ 882.000,00 do concedente e R\$ 18.000,00 a título de contrapartida municipal. A vigência final foi de 365 dias contados da publicação do mesmo. Em 12/01/2012, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao respectivo convênio, cujo objeto visava alterar a alocação dos recursos da seguinte forma: SEDEC, no valor de R\$ 658.842,14; Município, no valor de R\$ 13.720,27; total pactuado, no valor de R\$ 672.562,41. Em 25/02/2014, formalizou-se um termo aditivo de acréscimo de valor, tendo em vista a readequação do Plano de Trabalho, com ampliação da contrapartida em R\$ 95.840,55. De acordo com o novo pacto, o valor total do convênio passou para R\$ 768.402,96. Com relação ao prazo, de acordo com consulta ao Siconv, após a celebração de 04 termos aditivos, a vigência final foi fixada em 03/01/2016.

Em 17/02/2012, foi aberta a Tomada de Preços nº 002/2012 (Processo Licitatório nº 010/2012) pela Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de construção de muro de arrimo no bairro Santa Clara em Itambacuri/MG, com valor orçado em R\$ 672.562,41. Embora duas empresas tenham declarado formalmente o recebimento do edital, de acordo com a ata relativa ao certame em questão, a única empresa que compareceu foi a Construtora Metzker Ltda., (CNPJ nº 00.369.830/0001-90), que foi considerada habilitada. Posteriormente à abertura dos envelopes, verificou-se que a proposta apresentada pela mesma foi de R\$ 672.362,40. Em 02/03/2012, foi lavrado o ato de adjudicação do certame à empresa supracitada. Em 22/03/2012, foi celebrado o Contrato nº 007/2012, para a execução das obras do muro de arrimo no bairro Santa Clara, com prazo de execução fixado em 6 meses contados da ordem de início (22/03/2012), porém, após a celebração de três termos aditivos de prazo, a vigência contratual expirou em 30/11/2014.

Em 07/12/2012, foi celebrado um termo aditivo, acrescendo o valor contratual em R\$ 95.840,55, dessa forma, o valor contratual foi alterado para R\$ 768.402,96.

Em consulta ao Siconv, verificou-se que já havia sido repassada ao Município a totalidade dos recursos avençados, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela- Recursos Transferidos pela SEDEC

Ordem bancária	Data	Valor(R\$)
2012OB800016	01/02/2012	329.421,07
2015OB800018	23/01/2015	329.421,07
Total		658.842,14

Até a data dessa fiscalização, ocorrida entre os dias 16/03 a 20/03/2015, foram efetuadas quatro medições (incluindo o termo aditivo de valor), conforme tabela a seguir:

Tabela - Pagamentos Efetuados

B.M	Data	Período	Valor medido e Pago(R\$)
01	25/04/2012	22/03/12 a 25/04/2012	51.624,19
02	05/06/2012	26/04/12 a 04/06/12	106.409,07
03	09/07/2012	05/06/12 a 08/07/12	117.965,89
04	07/08/2012	09/07/12 a 06/08/12	59.994,65
(*)	05/12/2012	06/08 a 04/12/2012	102.900,70
			438.894,50
(*) Medição referente ao termo aditivo de R\$ 96.040,56			

Para um melhor esclarecimento sobre essas obras, deve ser ressaltado que o projeto contemplava os seguintes serviços:

- a) retirada de pedras da encosta com utilização de redes de arrasto com trator de esteiras (rochas fragmentadas); retirada de pedras soltas com trator de esteiras e demolição e retirada de pedras com escavadeira hidráulica sobre esteira. Toda a retirada de pedras previa seu içamento para o topo da encosta;
- b) construção de uma cerca de contenção de 255,80 m de extensão, utilizando-se trilhos TR-57 como pilares, engastados em cinta baldrame. Os mesmos trilhos seriam utilizados como escorras dos trilhos verticais. O espaçamento entre os pilares (trilhos verticais) seria de 3,00 m. Seriam utilizados cabos de aço até certa altura do muro e acima deles seria executado um alambrado em tela de arame galvanizado, fio de malha=7,5 cm;
- c) contenção de pedras soltas com utilização de redes de segurança, construídas em cabos de aço;
- d) construção de estruturas em concreto armado para ancoragem de blocos de pedra em situação de risco.

Ocorre, porém, que a previsão inicial de depósito das pedras no topo da encosta foi alterada, haja vista que as referidas pedras foram depositadas, em sua maioria, na base da encosta. Assim sendo, houve a necessidade da reprogramação que gerou o termo aditivo de valor, pois as pedras que seriam içadas foram, na sua maioria, retiradas por baixo com uso de escavadeira; também houve aumento no volume de concreto armado para ancoragem de blocos e aumento da cerca de proteção.

Por ocasião da visita ao local das obras, nos dias 18 e 19/03/2014, constatou-se que parte dos serviços estava concluída, porém as obras estavam paralisadas, sem apresentação de um motivo justificável para tal no processo de contratação e na documentação apresentada pela prefeitura. Havia cabos de aço armazenados em local indevido, com risco de furto; também havia acúmulo de pedras. As referidas pedras encontravam-se em local vizinho a uma rua residencial. A cerca de contenção ainda se encontrava em fase inicial.

Ressalta-se também que o prazo contratual já se expirou e não foi detectado no processo termo aditivo de prazo, para fins de conclusão das obras.

De acordo com os boletins de medição apresentados na tabela anterior, foram medidos e pagos 66,62% do valor previsto da obra.

As fotos a seguir ilustram a situação encontrada na inspeção “in loco”:



Foto 01-Rede de segurança de blocos fragmentados



Foto 02- Cerca de contenção ainda em fase inicial. Serviços paralisados.

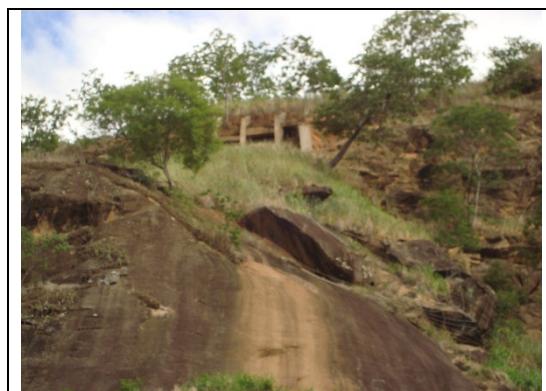


Foto 03- Uma das três estruturas de concreto para contenção de rochas soltas.



Foto 04 - Pedras depositadas em terreno vizinho a uma rua residencial.



Foto 05-Cabos de aço para a cerca de contenção, armazenados de forma indevida com risco de furto.

Manifestação da Unidade Examinada

A Prefeitura Municipal, por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, apresentou a seguinte manifestação:

“A obra em questão está vinculada ao convênio nº 747925/2010 celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e Município de Itambacuri. O convênio, desde o seu início, apresenta uma cronologia repleta de atrasos, visto inicialmente que apesar de ter sido assinado em dezembro/2010, a primeira parcela só foi liberada pelo “MI” em fevereiro/2012 (Anexos, fl. 04).

Em novembro/2012 o município encaminhou a prestação de contas relativa a primeira parcela dos recursos do convênio e ainda solicitou a alteração do plano de trabalho ao

Ministério da Integração Nacional, que se manifestou quanto a necessidade de complementação de dados em 16/01/2013. Deste momento até a data atual, ocorreram fatos e procedimentos diversos, dos quais destacamos:

- 13/12/2012 – Pagamento de complementação da obra, com recursos próprios do município, mas sem a confirmação da alteração do plano de trabalho pelo Ministério da Integração Nacional. Além disso, o pagamento foi realizado em conta bancária diferente da específica do convênio (Anexos, fls. 05, 06, 07 e 08);
- Janeiro, Março, Maio e Julho/2013 – Ofícios do Ministério da Integração Nacional solicitando e reiterando solicitações de documentação ao município;
- 12/09/2013 – Sanção da Lei Municipal nº 656/2013, que abre créditos adicionais especiais no orçamento do exercício de 2013 para a execução orçamentária de despesas de exercícios anteriores para pagamento da readequação de proposta com recursos próprios (Anexos, fl. 09);
- 10/10/2013 – Encaminhamento por parte do município da documentação solicitada pelo “Ministério” (Anexos, fls. 10 e 11);
- 06/01/2014 – Encaminhado pelo Ministério da Integração Nacional o Parecer Técnico 027/2013, favorável à documentação apresentada e à readequação da proposta;
- 19/09/2014 – Justificativas quanto ao pagamento de contrapartida com recursos próprios em conta bancária diferente da específica do convênio (Anexos, fl. 12);
- 07/10/2014 – Justificativas quanto à retenção e pagamento de tributos da empresa contratada para execução da obra (Anexos, fls. 13 e 14);
- 23/01/2015 – Liberação por parte do Ministério da Integração Nacional da 2ª parcela de recursos do convênio para continuidade da execução do objeto pactuado.

Ora, como podem ser observados, diversos fatos contribuíram para os atrasos e paralização da obra, inclusive a própria liberação da primeira parcela de recursos após a assinatura do convênio levou mais de um ano.

No exercício de 2013, houve diversas dificuldades de adequação da atual gestão em razão do estado lastimável em que a prefeitura municipal foi recebida, resultando em uma dificuldade de andamento pelo setor responsável, só retomando às ações junto ao convênio e obra em meados do mês de setembro.

Alguns procedimentos executados pela gestão anterior como a execução de complementação de obra sem a devida manifestação do Ministério responsável e o cancelamento de despesas de restos a pagar de exercícios anteriores a 2012, colaboraram fortemente para os atrasos e paralisações, pois o município necessitou enviar justificativas e naturalmente as análises a serem realizadas pelo dispõem um tempo, bem como, o reconhecimento da despesa de exercício anterior é feito por Lei e depende do trâmite legislativo municipal.

No exercício de 2014, todas as solicitações foram atendidas, o que denota o estado atual do convênio, pronto para prosseguimento da execução.

Quanto ao contrato celebrado entre o Município e a empresa Construtora Metzker Ltda – ME para execução da obra em tela, informamos que se encontrado realizado, intempestivamente, o termo aditivo ao contrato nº007/2012, para vigência até 31 de dezembro de 2015 (Anexos, fl. 15)."

Análise do Controle Interno

Malgrado as justificativas apresentadas com relação ao pagamento de parte das obras com recursos próprios e à morosidade do ente repassador em atender ao pleito municipal para alteração do plano de trabalho, o fato é que os recursos complementares desta transferência, R\$ 329.421,07, foram repassados ao Município em janeiro/2015 e, em março/2015, por ocasião da inspeção física da CGU, as obras ainda não haviam sido retomadas. Por fim, o mesmo arrazoado informa que foi celebrado termo aditivo de prazo com a contratada, a Construtora Metzker Ltda – ME, porém, a simples celebração de termo aditivo de prazo não atesta a efetividade na retomada das obras.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, tendo em vista a paralisação injustificada das obras de contenção de encosta no Bairro Santa Clara em Itambacuri/MG, com expiração de prazo contratual sem celebração de termo aditivo para finalização das obras.

.

Ordem de Serviço: 201501989

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados, no período de 16 a 20/03/2015, sobre a aplicação dos recursos do programa 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS/20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a realizar acompanhamento da execução da Estratégia de Saúde da Família utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família - ESF.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Precariedade do vínculo contratual temporário dos profissionais integrantes das equipes de saúde da família no município.

Fato

Profissionais integrantes das equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) do município de Itambacuri/MG mantêm vínculo de caráter temporário com a Prefeitura Municipal, contrariando a Constituição Federal, art. 37, inc. II. Tais contratações foram formalizadas por

meio de contrato administrativo por prazo determinado, utilizando como fundamento legal a Constituição Federal, art. 37, inc. IX, a Lei nº 11.350/2006 e as Leis Municipais nº 440/2007 e nº 418/2006.

A representatividade dos servidores com contrato temporário em relação aos servidores efetivos em exercício nas equipes da ESF de Itambacuri/MG é demonstrada no quadro seguinte, considerando a composição das equipes registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES para a competência de janeiro de 2015.

Quadro – Quantidade de profissionais da ESF por modo de contratação.

Profissionais	Total	Efetivo	Contrato Temporário	CPF dos Profissionais com Contrato Temporário
Médicos (*)	7	5	2	***.707.926-** e ***.016.796-**
Enfermeiros	8	7	1	***.756.756-**
Auxiliares de Enfermagem (**)	7	4	3	***.709.146-**, ***.549.946-** e ***.802.536-**
Cirurgiões Dentistas	7	5	2	***.389.506-** e ***.695.878-**
Auxiliares em Saúde Bucal	7	3	4	***.675.716-**, ***.271.136-**, ***.305.704-** e ***.305.704-**
TOTAL	34	24	10	

Fonte: Elaborado pela CGU, de acordo com dados do CNES (competência fev/2015) e “Relação de Servidores”, emitida pelo Sistema da Folha de Pagamento do município para a competência de fevereiro de 2015.

Obs.: () O município conta ainda com um profissional do Programa Mais Médicos, não computado neste levantamento. (**) A profissional CPF ***.880.206-** está cadastrada no CNES como técnica de enfermagem, porém está na folha de pagamento como ACS com contrato temporário.*

A Lei Municipal nº 418/2009, preâmbulo e art. 1º, permite a “contratação temporária de pessoal do Programa de Saúde da Família – PSF, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal”, mediante a formalização de “contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo” (art. 4º). A vigência estabelecida foi de um ano, renovável por igual período, sendo que, “devido à duração indeterminada dos programas tratados nesta Lei, os contratos (...) terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa, renovando-se o prazo mediante a celebração de termos aditivos”.

Nesse sentido, a Constituição, art. 37, inciso II, estabelece a regra geral para o ingresso no serviço público: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...)”. Já a possibilidade prevista no inciso IX desse mesmo artigo 37, alegada pelo município em seu modelo de contrato, trata de uma situação excepcional de ingresso no serviço público diretamente: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. A aplicabilidade desse permissivo, porém, impõe requisitos obrigatórios, quais sejam: o excepcional interesse público, a temporariedade da contratação e a restrição às hipóteses expressamente previstas em lei.

Trazendo a questão para o presente caso, não há que se falar em “excepcionalidade” e “provisoriedade” na contratação de pessoal para composição das equipes da Estratégia de Saúde da Família em Itambacuri/MG haja vista que a atenção primária à saúde é exercida por tais profissionais, não cabendo o enquadramento na hipótese geral estabelecida na lei municipal de “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A Política Nacional de Atenção Básica (Portaria GM/MS nº 2.488/2011) estabelece a Estratégia de Saúde da Família como porta de entrada principal do Sistema Único de Saúde (SUS) e estratégia prioritária e consolidada para a substituição do modelo tradicional de Atenção Básica. A ESF, portanto, está imune às tentativas de retrocessos, tendo prioridade técnica e política por viabilizar, na prática, o regramento constitucional do atendimento integral em rede regionalizada e hierarquizada, previsto no art. 198, inc. II, da Constituição.

Conclui-se, portanto, que não há viabilidade jurídica nas contratações de profissionais para composição das equipes da ESF por intermédio de contratos temporários, pois as atividades desempenhadas são permanentes, afastando a excepcionalidade e a temporariedade exigidas para o estabelecimento de vínculo temporário previsto na Constituição, art. 37, inciso IX.

Ressalta-se ainda que a contratação temporária dos profissionais para execução das ações e serviços públicos de saúde na ESF contraria a lógica dessa estratégia governamental, que procura estabelecer vínculo de confiança entre os profissionais e a população, estabelecendo-se compromissos e corresponsabilidade destes profissionais com os usuários e a comunidade. Além disso, a precariedade do vínculo temporário torna a Estratégia vulnerável a interesses políticos na escolha dos profissionais, acarretando rotatividade indesejada dos profissionais em situações de mudança na gestão do município.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“A contratação temporária de servidores municipais foi realizada em atendimento ao disposto no artigo 37 da CF/88.

Muito embora a contratação seja realizada mediante prévio processo seletivo, a fim de garantir a impessoalidade no vínculo entre a administração e o contratado, a Prefeitura Municipal tem buscado a manutenção dos servidores através da renovação dos contratos pelo prazo máximo e incentivo aos contratados de participação no novo processo seletivo.

Visando a solução efetiva da questão, definiu-se que ainda este ano será realizado no âmbito municipal concurso público para o provimento dos cargos. A licitação para contratação da empresa responsável pelo concurso já se encontra em fase interna”.

Análise do Controle Interno

O gestor municipal, em sua justificativa, afirma que a contratação dos profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) “foi realizada em atendimento ao disposto no artigo 37 da CF/88”. Tal assertiva, porém, não coaduna com os vínculos formalizados pela Prefeitura

Municipal de Itambacuri/MG por meio de contrato administrativo por prazo determinado, citados nesta constatação.

Nesse sentido, reitera-se que a regra geral para ingresso no Serviço Público, definida no inciso II do art. 37 da Constituição, é a aprovação prévia em concurso público. A possibilidade de contratação por tempo determinado prevista no inciso IX, desse mesmo artigo 37, impõe os requisitos obrigatórios do excepcional interesse público, da temporariedade da contratação e da restrição às hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso, conforme já justificado no campo “Fato” desse item do relatório.

Dessa forma, configura-se ilegal a contratação de pessoal para integrar as equipes de saúde da família por meio de processo seletivo (exceto para os ACS) e contrato temporário, porque a única possibilidade para contratação de tais profissionais é por meio de concurso público, nos moldes definidos na Constituição, art. 37, inciso II.

2.2.2. Contratação irregular de agentes comunitários para composição das equipes de Saúde da Família.

Fato

A forma de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) com o município de Itambacuri/MG é por meio de contratação de caráter temporário, possibilidade vedada expressamente pela Constituição Federal, art. 198, § 4º (redação dada pela Emenda Constitucional nº 51), e pela Lei nº 11.350/2006, art. 16.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), referentes à competência de fevereiro de 2015, as oito equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) de Itambacuri/MG eram compostas por 63 ACS, número divergente da “Relação de Servidores”, emitida pelo Sistema da Folha de Pagamento do município, que registra 68 agentes para a mesma competência. Apesar dessa divergência, todos os ACS têm vínculo empregatício formalizado por meio de contrato administrativo por prazo determinado.

Para fundamentar legalmente a contratação dos ACS, a Prefeitura Municipal utilizou, basicamente, a Constituição Federal, art. 37, inc. IX, a Lei nº 11.350/2006 e as Leis Municipais nº 440/2007 e nº 418/2006. A Lei Municipal nº 440/2007 trata da contratação de pessoal por tempo determinado “*para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*”, porém, não estabelece hipótese de enquadramento aplicável à contratação de profissionais para as equipes de ESF. Tal possibilidade fica a cargo da Lei Municipal nº 418/2006, que autoriza a contratação temporária de pessoal do “Programa de Saúde da Família” nos termos do art. 37, inc. IX da Constituição, sendo que para os ACS foram autorizados 75 vagas a ser formalizadas “*mediante contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo*”.

Em que pese o esforço do Município na tentativa de regulamentação da contratação em caráter temporário dos ACS, reitera-se que tal possibilidade é vedada expressamente pela legislação federal, especificamente no art. 16 da Lei nº 11.350/2006: “**fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável**”.

Trata-se de assunto incontroverso e que pode causar prejuízo à Estratégia de Saúde da Família em decorrência da precariedade do vínculo proporcionar maior rotatividade de profissionais e, consequentemente, prejudicar um ponto central da estratégia que é a criação de laços de compromisso e de responsabilidade entre os agentes e a população.

Ressalta-se que as possibilidades legais para contratação de ACS – extensível também aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) – restringem-se à realização de **concurso público**, para provimento de cargo efetivo conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 37, inc. II, ou de **processo seletivo público**, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para contratação por meio do regime jurídico disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme estabelece a Lei nº 11.350/2006. Essa última possibilidade, porém, está vinculada à decisão sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.135-4 que questiona a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 19, mais especificamente quanto à possibilidade de eliminação da exigência de regime jurídico único para os servidores públicos civis da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, caracteriza-se irregular o vínculo contratual temporário dos agentes comunitários de saúde do município de Itambacuri/MG.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“A contratação temporária de servidores municipais foi realizada em atendimento ao disposto no artigo 37 da CF/88.

Muito embora a contratação seja realizada mediante prévio processo seletivo, a fim de garantir a impessoalidade no vínculo entre a administração e o contratado, a Prefeitura Municipal tem buscado a manutenção dos servidores através da renovação dos contratos pelo prazo máximo e incentivo aos contratados de participação no novo processo seletivo.

Visando a solução efetiva da questão, definiu-se que ainda este ano será realizado no âmbito municipal concurso público para o provimento dos cargos. A licitação para contratação da empresa responsável pelo concurso já se encontra em fase interna”.

Análise do Controle Interno

O gestor municipal, em sua justificativa, afirma que a contratação dos profissionais da ESF “foi realizada em atendimento ao disposto no artigo 37 da CF/88”. Tal assertiva, porém, não coaduna com os vínculos dos 68 Agentes de Comunitários de Saúde (quantidade conforme “Folha de Pagamento”), formalizados pela Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG por meio de contrato administrativo por prazo determinado.

É ilegal a contratação temporária de agentes comunitários de saúde, mesmo quando precedida de processo seletivo. Reitera-se que tal contratação só pode ser feita por meio de **concurso público**, para **provimento de cargo efetivo**, conforme estabelecido na Constituição Federal,

art. 37, inc. II, ou por meio de **processo seletivo público**, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para contratação por meio do **regime jurídico disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, conforme estabelece a Lei nº 11.350/2006.

Dessa forma, apesar das justificativas apresentadas pelo gestor e do compromisso de que “*ainda este ano será realizado no âmbito municipal concurso público para o provimento dos cargos*”, permanece a irregularidade na contratação dos agentes para composição das equipes de Saúde da Família, inclusive em relação à discordância da atual legislação municipal, que permite as contratações temporárias desses profissionais em Itambacuri/MG, em relação à Constituição.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a execução da Estratégia de Saúde da Família não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, em relação à contratação dos profissionais.

Ordem de Serviço: 201501311

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 438.476,37

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados, no período de 16 a 20/03/2015, sobre a aplicação dos recursos do programa 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)/20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica, no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se ao apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Descumprimento pela União dos valores pactuados para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica durante o exercício 2013, no montante de R\$29.817,15.

Fato

O Governo Federal não repassou integralmente sua cota parte do Componente Básico da Assistência Farmacêutica – CBAF durante o exercício de 2013, descumprindo os valores estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 4.217 de 18/12/2010, revogada pela Portaria GM/MS nº 1.555 de 30/07/2013, e pelas Deliberações CIB-SUS/MG nº 867/2011 e nº 1610/2013. Os repasses relativos às competências de 03/2013, 04/2013 e 05/2013 não foram realizados, conforme demonstra a figura seguinte.

Figura – Demonstrativo de repasses federais em 2013

Processo	Nº Proposta	UF / Município:	MG / ITAMBACURI	Código IBGE:	313270	População:	23.557 Habitantes	Ano Censo:	2014
25000.218876/2012-83	-	Entidade:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	CPF/CNPJ:	11.190.703/0001-46	Bloco:	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	Componente:	BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA
25000.006246/2013-49	-	Prefeito(a):	VICENTE ALVES GUEDES	Data Inicial Gestão:	01/01/2013	Secretaria(a):	Endereço Secretaria:	Ação/Serviço/Estratégia:	PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA
25000.02110/2013-12	-								
25000.10715/2013-63	-								
25000.14516/2013-85	-								
25000.16405/2013-78	-								
25000.17817/2013-31	-								
25000.19852/2013-19	-								
25000.21332/2013-92	-								
Total	89.451,45	Valor Total	89.451,45	Valor Líquido	89.451,45	Motivo Rejeição		Processo	Nº Proposta

Fonte: <http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaPagamento.jsf>

Portanto, o Governo Federal deixou de repassar ao Fundo Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais o montante de R\$29.817,15, referente ao repasse do CBAF para o município de Itambacuri/MG correspondente aos meses de março a maio de 2013.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

“Conforme constatado pela Controladoria Geral da União e constante do relatório preliminar, a ausência de repasse dos valores pactuados pelo Estado e pela União vem dificultando o ideal atendimento da população usuária da Farmácia Básica Municipal.

O Município de Itambacuri não tem medido esforços no sentido de atender da melhor maneira, estando adquirindo os medicamentos possíveis de acordo com sua arrecadação.”

Análise do Controle Interno

A falha, por parte da União já se consumou, razão pela qual se mantém a constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Recomenda-se ao gestor federal proceder à integralização da contrapartida em conformidade com os valores estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 4.217 de 18/12/2010, revogada pela Portaria GM/MS nº 1.555 de 30/07/2013, e pelas Deliberações CIB-SUS/MG nº 867/2011 e nº 1610/2013.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Medicamentos em situação de risco devido à precariedade do sistema de controle de estoque da farmácia municipal.

Fato

Em visita à farmácia municipal de Itambacuri/MG, em 16/03/2015, onde são armazenados e dispensados os medicamentos da assistência farmacêutica, verificou-se que a contagem física referente a uma amostra de dez medicamentos, realizada com o intuito de avaliar a eficiência do controle de estoque, efetuado mediante sistema informatizado, revelou inconsistências. Segundo a farmacêutica que acompanhou a inspeção, falhas recorrentes no sinal da internet contribuíram para a ocorrência. A tabela seguinte relaciona as diferenças detectadas:

Tabela - Teste de Adequação do Controle de Estoque				
Medicamento	Unidade	Registro do Controle (B)	Contagem Física (A)	Diferença percentual (B/A)
Albendazol 400mg	Comprimido	4.626	2.249	105,69%
Amoxicilina 500mg	Comprimido	18.104	15.995	13,18%
Anlodipino 5mg	Comprimido	17.870	16.740	6,75%
Carbamazepina 200mg	Cápsula	18.860	17.160	9,91%
Dexametasona 1% creme	Bisnaga	2.019	1.876	7,62%
Dipirona sódica gotas	Frasco	353	161	119,25%
Enalapril 20mg	Comprimido	1.401	0	100%
Glibenclamida 5mg	Comprimido	0	5.930	-100%
Prednisona 20mg	Comprimido	123.720	116.570	6,13%
Salbutamol 100mcg (aerosol)	Frasco	243	170	42,94%

Fonte: Vistoria realizada na farmácia municipal no dia 16/03/2015.

Não foram encontrados no almoxarifado medicamentos básicos com prazo de validade vencidos ou deteriorados.

O controle ineficiente dos medicamentos torna vulnerável a administração de estoques e enseja margem a que ocorram: falta de dispensação por desabastecimentos, perda por expiração do prazo de validade, desvios ou furtos de estoques, sem que o gestor tenha

consciência de que isto esteja ocorrendo.

A Portaria GM/MS nº 4.217/2010, no caput do art. 10, que aprova as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, atribui ao município a responsabilidade pela organização e execução das atividades farmacêuticas, entre as quais o armazenamento, incluindo o controle de estoque e dos prazos de validade dos medicamentos. Também a Portaria GM/MS nº 3.916/1998, no item 5.4, letra “m” que instituiu a Política Nacional de Medicamentos, dispõe que cabe ao gestor municipal assegurar a dispensação dos medicamentos à população, assim como receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda.

Cabe ressaltar que o município foi contemplado, pelo Governo de Minas Gerais, com o “Programa Farmácia de Minas”, que investe na construção, compra de equipamentos e de mobiliário, para instalação e adequação de farmácias municipais, vinculadas ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), sendo que a nova sede de dispensação ainda não foi inaugurada. Entretanto, já foi disponibilizado o software Sistema Integrado de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica (Sigaf), que é uma ferramenta que viabiliza a utilização de dados farmacoepidemiológicos mais precisos e farmacoeconômicos provenientes da identificação dos usuários e de minuciosos registros dos serviços farmacêuticos ofertados. Mesmo com este sistema em funcionamento, a vistoria constatou falhas no gerenciamento dos medicamentos da assistência farmacêutica básica.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

“O novo sistema de controle de medicamentos da farmácia utilizado na Secretaria Municipal de Saúde foi recentemente implantado no Município de Itambacuri visando a otimização do controle realizado.

Referido sistema é 100% on line e em razão das frequentes quedas no fornecimento de internet ocorridas no interior do país o sistema por vezes fica com a atualização comprometida.

Nos cinco dias antecedentes à visita da Controladoria Geral da União o fornecimento da internet do Município ficou suspensa por 05 (cinco) dias, o que culminou em um desencontro entre a realidade do estoque e o sistema informatizado.

O quadro com o teste de adequação do controle corrobora as informações ora prestadas, uma vez que a diferença apurada entre o estoque e o sistema teve um baixo percentual.

Ademais, visando a proteção da população atendida, o farmacêutico responsável pela Farmácia Municipal realizou a retirada dos medicamentos com data de validade vencida, ainda que não fosse possível o lançamento da retirada no sistema informatizado.”

Análise do Controle Interno

O gestor ratificou a constatação e apontou como principal causa as quedas no sinal de internet sem, contudo, apresentar planejamento de providências para sanar o problema da conexão à rede de dados.

A média de diferença percentual encontrada para os medicamentos escolhidos aleatoriamente para contagem física e seu registro no sistema de controle é de 51%, o que não podemos considerar como baixo percentual.

O gestor afirma que existia medicamentos vencidos no estoque, o que não havia sido detectado pela equipe, evidenciando, novamente, sua má administração sobre o estoque, por não ter evitado essa perda.

Portanto, mantém-se inalterado o registro em relatório.

2.2.2. Entrega em atraso por parte do Estado de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF).

Fato

A Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (SES/MG), conforme estabelecido no art. 3º da Deliberação CIB-SUS-MG nº 005/1999, é responsável pelo repasse em medicamentos do valor correspondente à totalidade dos recursos estabelecidos para o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) para municípios com pactuação Totalmente Centralizada no Estado (TCE), como é o caso de Itambacuri /MG.

Considerando os valores estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 4.217 de 18/12/2010, revogada pela Portaria GM/MS nº 1.555 de 30/07/2013, bem como os valores pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), Deliberações CIB-SUS/MG nº 867/2011 e 1610/2013, para o CBAF, a SES/MG deveria repassar ao município de Itambacuri/MG, durante o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, o valor total de R\$419.077,12 em medicamentos.

Esse valor pactuado foi cumprido pela SES/MG, já que o município recebeu R\$438.476,37 nesse período, ou seja, aproximadamente 105% do valor devido. A tabela a seguir resume os cálculos efetuados.

Tabela - Fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica ao município de Itambacuri/MG Competência janeiro/2013 a dezembro/2014				
Trimestre	Data do Fornecimento	Valor do Fornecimento (B)	Teto Trimestral (A)	Saldo a entregar (A – B)
1ª/2013	08/02/2013	58.266,43	52.384,64	-5.881,79
2ª/2013	08/05/2013	38.883,41	52.384,64	13.501,23
3ª/2013	06/08/2013	29.547,61	52.384,64	22.837,03
4ª/2013	12/11/2013	12.921,68	52.384,64	-100.022,69
	19/12/2013	139.485,65		
Total em 2013		279.104,78	209.538,56	-69.566,22
1ª/2014	01/04/2014	25.477,95	52.384,64	-22.032,80
	04/06/2014	48.939,49		

2 ^a /2014	11/07/2014	18.447,12	52.384,64	29.308,01
	15/07/2014	4.629,51		
3 ^a /2014	08/10/2014	7.785,05	52.384,64	-9.492,88
	08/12/2014	54.092,47		
4 ^a /2014	-	0,00	52.384,64	52.384,64
Total em 2014		159.371,59	209.538,56	50.166,97
Total Geral		438.476,37	419.077,12	-19.399,25

Fonte: Notas de Fornecimento de Produtos emitidas pela SES.

Valores por habitante/ano: R\$5,10 para a União, R\$2,00 para o Estado e R\$ 1,86 para o Município.

A partir da tabela anterior, conclui-se que tem havido atrasos nos fornecimentos, por exemplo: as primeiras remessas de 2014 foram entregues no segundo trimestre, ao passo que a quarta distribuição ainda não havia sido feita até o momento da fiscalização “in loco”.

Registra-se que o gestor municipal não apresentou à equipe de fiscalização nenhuma ação reivindicatória formal junto ao Estado, pleiteando a realização de entregas ao município de forma tempestiva.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

“A tabela realizada pela Controladoria Geral da União comprova que a ausência de repasse por culpa da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais vem comprometendo o atendimento pela Secretaria Municipal de Saúde junto à população na Farmácia Municipal.

O Secretário Municipal de Saúde esteve por diversas vezes na cidade administrativa do Estado, na cidade de Belo Horizonte, na intenção de cobrar dos gestores estaduais o repasse dos recursos de forma tempestiva.

Na última visita, realizada no final de março/2015, a SES/MG se comprometeu a enviar a quarta remessa de 2014 até 26 de abril do corrente ano.”

Análise do Controle Interno

A manifestação do gestor corrobora a constatação e indica que o Secretário Municipal de Saúde reivindicou ao Estado o repasse tempestivo de recursos, embora não tenham sido apresentados documentos que formalizassem tal reivindicação. Portanto, mantém-se o registro em relatório.

2.2.3. Distribuição parcial de medicamentos à população beneficiária do Programa Farmácia Básica.

Fato

No município de Itambacuri/MG os medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) são distribuídos na farmácia municipal, onde também são armazenados.

Visando verificar se a população beneficiária está sendo efetivamente contemplada, entrevistaram-se dez pessoas, atendidas pelas equipes de saúde da família ou que estavam na farmácia municipal, as quais faziam uso de medicação continuada para tratamento de hipertensão arterial, diabetes, distúrbios psiquiátricos, entre outros. Dos entrevistados, oito relataram faltas frequentes de medicamentos. Alguns dos entrevistados informaram que, naquelas ocasiões, adquiriram por meio do Programa Farmácia Popular os produtos farmacêuticos básicos não disponibilizados.

Tal situação é contrária ao que dispõe a Portaria GM/MS nº 3.916/1998, que instituiu a Política Nacional de Medicamentos, segundo a qual cabe ao gestor municipal assegurar a dispensação dos medicamentos à população, assim como receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda. O fato adquire maior relevância quando se considera que a maioria dos usuários faz parte de um grupo mais vulnerável, já que apresentam enfermidades sistêmicas que representam um potencial elevado de morbimortalidade e que exigem tratamento e acompanhamento periódicos e contínuos.

Cumpre mencionar que a deficiência no controle de estoque pode estar contribuindo para tal situação. Além disso, não se pode omitir o fato de que o gestor estadual tem entregado medicamentos com atraso. Isso compromete a continuidade e completude do atendimento a ser prestado ao usuário.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, o gestor apresentou a seguinte manifestação:

“Conforme constatado pela Controladoria Geral da União e constante do relatório preliminar, a ausência de repasse dos valores pactuados pelo Estado e pela União vem dificultando o ideal atendimento da população usuária da Farmácia Básica Municipal.

O Município de Itambacuri não tem medido esforços no sentido de atender da melhor maneira, estando adquirindo os medicamentos possíveis de acordo com sua arrecadação.”

Análise do Controle Interno

A União descumpriu o repasse de sua contrapartida, contudo, cabe frisar que esse repasse é para o Fundo Estadual de Saúde, e não para o município, sendo que apesar desse descumprimento, o Estado repassou a totalidade do valor do programa em medicamentos para o município de Itambacuri/MG.

Entretanto, a entrega intempestiva dos medicamentos pelo Estado somada à má gestão do estoque de medicamentos pela prefeitura, contribuiu para a distribuição parcial de medicamentos para a população.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que o fornecimento de medicamentos pela SES/MG não foi regular e que o município não tem controle de estoque de medicamentos eficaz.

Ordem de Serviço: 201501917

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 3.752.632,20

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos da programação 0106 - Execução Financeira da Atenção Básica no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Movimentação indevida dos recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica.

Fato

O Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itambacuri/MG está constituído formalmente por meio da Lei Municipal nº 27/1993, sendo contemplado como unidade orçamentária nas Leis

Orçamentárias Anuais do município referentes aos exercícios de 2014 e 2015, em conformidade com a exigência da Lei Complementar nº 141/2012, art. 14.

O Fundo também está devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 11.190.703/0001-46, atendendo a obrigatoriedade estabelecida na Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, art. 4º, inciso X (matéria anteriormente regulada pela IN RFB nº 1.183/2011, art. 5º, inciso X).

O Fundo Nacional de Saúde (FNS) transfere regularmente recursos ao município, por meio dos Blocos de Financiamento previstos na Portaria nº 204/2007. Durante os exercícios de 2014 e 2015 foram transferidos R\$9.655.761,74 em recursos federais para Itambacuri/MG, conforme discriminado por bloco e exercício na tabela seguinte.

Tabela - Transferências fundo a fundo para Itambacuri/MG em 2012, 2013 e 2014.

Bloco de Financiamento	Valor (em R\$)	
	2014	2015
Assistência Farmacêutica	119.268,60	43.878,10
Atenção Básica	2.969.331,21	783.300,99
Gestão do SUS	8.000,00	0,00
Investimento	163.200,00	11.200,00
Média e Alta Complexidade Ambul. e Hospitalar	4.024.366,19	1.350.520,01
Vigilância em Saúde	150.322,12	32.374,52
Total	7.434.488,12	2.221.273,62

Fonte: Elaborado pela CGU, conforme informações disponíveis no sítio do Fundo Nacional de Saúde (www.fns.saude.gov.br)

Obs.: * Para 2015, considerada a posição até 08/04/2015

Em relação especificamente ao Bloco de Financiamento da Atenção Básica (BLATB), os recursos são creditados na conta específica na Caixa Econômica Federal, agência nº 1554, conta nº 624.048-0. Em relação aos exercícios de 2014 e 2015, considerados para efeito de exames, foram transferidos recursos federais para o BLATB no total de R\$3.752.632,20, conforme discriminado por componente na tabela seguinte.

Tabela - Transferências para o Bloco da Atenção Básica em 2012, 2013 e 2014.

Bloco de Financiamento	Valor (em R\$)	
	2014	2015
Piso da Atenção Básica Fixo - PAB FIXO	639.267,96	159.816,99
PAB variável /Saúde da Família - SF	790.040,00	215.205,00
PAB variável /Agentes Comunitários de Saúde - ACS	627.124,00	168.324,00
PAB variável /Incentivo adicional ao PACS	58.812,00	0,00
PAB variável /Incentivo adicional ao PSF	0,00	20.000,00
PAB variável /Saúde Bucal - SB	257.565,00	63.555,00
PAB variável /RAB-PMAQ-SM	583.709,47	96.400,00
PAB variável /NASF	0,00	60.000,00
PAB variável /Prog. de Requalificação de UBS-Informatização	12.812,78	0,00
TOTAL	2.969.331,21	783.300,99

Fonte: Elaborado pela CGU, conforme informações disponíveis no sítio do Fundo Nacional de Saúde (www.fns.saude.gov.br)

Obs.: * Para 2015, considerada a posição até 08/04/2015

A movimentação dos recursos na conta específica do BLATB descumpriu o Decreto nº 7.507/2011 e a Portaria GM/MS nº 204/2007 ao transferir recursos para outras contas, de

titularidade do FMS, prejudicando a transparéncia sobre a aplicação dos recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo.

As transferências de recursos decorreram da opção da Prefeitura pela segmentação da conta específica do BLATB com a finalidade de facilitar o gerenciamento de recursos vinculados a componentes específicos. O quadro seguinte relaciona as contas criadas pelo gestor municipal, todas na agência nº 1554 da Caixa Econômica Federal .

Quadro – Contas utilizadas para gerenciamento de recursos do BLATB.

Componente do BLATB	Conta	Nome da Conta
Saúde da Família	000907-8	PM de Itambacuri
Agentes Comunitários de Saúde	000908-6	PM de Itambacuri
Saúde Bucal	000552-8	PM de Itambacuri
Núcleos de Apoio à Saúde da Família	000901-9	FMS Itambacuri FNS BLAFB
RAB-PMAQ-SM	000831-4	FMS Itambacuri FNS BLAFB

Fonte: Elaborado pela CGU, conforme extratos bancários referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Obs.: Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade (RAB-PMAQ-SM)

Reitera-se que a transferência de recursos da conta do BLATB para outras contas contraria o Decreto nº 7.507/2011, que determinou que os recursos provenientes do FNS devem ser depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais (art. 2º), devendo ser movimentados exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores devidamente identificados (art. 2º, § 1º). A Portaria GM/MS nº 204/2007, art. 5º, também estabelece que a transferência dos recursos federais relativos ao BLATB é feita para a conta única e específica, devendo ser aplicados exclusivamente nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

Tal prática prejudica ainda a transparéncia na aplicação dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo porque as movimentações entre contas não permitem especificar o objeto da despesa no Portal "Saúde com Mais Transparéncia" (<http://aplicacao.saude.gov.br/portaltransparencia/index.jsf>). Esse portal, lançado pelo Ministério da Saúde em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Decreto nº 7.507/2011, visa dar maior transparéncia à execução financeira dos recursos do SUS transferidos aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde. Conforme acordo já firmado com as organizações financeiras (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), o Portal disponibilizará extrato detalhado das contas específicas dos Blocos de Financiamento, permitindo a identificação dos fornecedores e/ou prestadores de serviços remunerados com os recursos da saúde para instrumentação e incremento do controle social. Portanto, a criação do Portal torna indispensável a execução dos recursos exclusivamente na conta bancária em que foram recebidos pelo Município ou Estado, a fim de garantir que as informações sobre a execução financeira desses recursos possam ser amplamente divulgadas, garantindo assim mais uma ferramenta eficiente para a atuação do controle social.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para este item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada para este item após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo ‘fato’.

2.2.2. Recursos do Fundo Municipal de Saúde não estão sendo geridos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Fato

A análise da documentação comprobatória da execução das despesas com recursos das contas bancárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) permitiu constatar que o Secretário Municipal de Saúde, CPF ***.001.876-**, não exerce plenamente a gestão do fundo.

As notas de empenho emitidas para gastos com saúde registram como ordenador de despesas o Prefeito Municipal, CPF ***.953.526-**, demonstrando que a decisão sobre a aplicação do recurso, pelo menos formalmente, não cabe ao Secretário Municipal de Saúde. Ademais, o Secretário de Saúde também não vem participando efetivamente das autorizações de pagamento das despesas; estas vêm sendo efetuadas pelo Prefeito e pelo Secretário de Finanças.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG não vem atendendo ao princípio da direção única do SUS, estabelecido na Constituição Federal, art. 198, inciso I, e na Lei nº 8.080/1990, art. 9º, inciso III.

O descumprimento atinge também a própria legislação municipal, Lei nº 027/1993, art. 8º, que determina ao secretário municipal de saúde “gerir o FMS” (inc. I) e “ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo” (inc. VIII).

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Visando sanar a irregularidade o Prefeito Municipal através de decreto delegou a competência de ordenação de despesa e pagamento ao Secretário Municipal, conforme cópia em anexo.”

Análise do Controle Interno

O gestor municipal tomou medidas consistentes que tendem a ser suficientes para elidir a constatação. Porém, como a efetiva comprovação do saneamento desta irregularidade acontecerá somente no decorrer da execução orçamentária financeira do exercício, é importante a manutenção da constatação, devido até mesmo ao seu caráter didático para o controle social do Município.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201501795

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DA SAUDE

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 A 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos da programação 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a verificar as condições para recebimento de recursos federais na área da saúde. Os Municípios devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7/8/1990; Plano de Saúde; Relatórios de Gestão que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. O Plano Municipal de Saúde não tem estrutura e conteúdo conforme legislação.

Fato

O sistema de planejamento da saúde em Itambacuri/MG não evidencia a compatibilização das necessidades da política municipal de saúde com a disponibilidade de recursos no orçamento municipal, contrariando as determinações expressas na Lei nº 8.080/1990, art. 36, no Decreto nº 7.508/2011, art. 15, caput e §2º, e na Lei Complementar nº 141/2012, art. 30, § 1º.

O Plano Municipal de Saúde (PMS) para o quadriênio 2014-2017, datado de 17/11/2013, foi elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e com a gestora municipal de saúde à época. A aprovação do PMS pelo CMS foi formalizada pela Deliberação nº 003, de 19/11/2013, que também aprovou a Programação Anual de Saúde (PAS) para o exercício de 2014. A PAS 2015 foi apreciada na reunião de 27/11/2014, porém não há registros sobre sua aprovação pelo CMS.

A estruturação do PMS guarda correlação com a metodologia estabelecida na Portaria GM/MS nº 2.135/2013, art. 3º, § 3º, exceto quanto à ausência de informações sobre o “processo de monitoramento e avaliação” (inc. III). O conteúdo do plano, porém, é insuficiente para sua caracterização como instrumento de planejamento por necessitar de aprimoramentos em relação à vinculação e melhor estruturação/definição de objetivos e metas e, principalmente, por carecer de informações orçamentárias e financeiras efetivamente relevantes para o planejamento da saúde no município.

A definição das diretrizes, objetivos, metas e indicadores, conforme estabelecido na Portaria GM/MS nº 2.135/2013, art. 3º, § 3º, inc. II, está consubstanciada no item 10.2.1 do PMS – “Programação dos compromissos da gestão de 2014 a 2017” – e estruturado em objetivos específicos, metas, atividades, responsável, estimativa de recursos necessários, período de execução e indicadores de avaliação. Esta programação apresenta problemas de ordem conceitual que dificultam o entendimento sobre o planejamento, os quais são relacionados a seguir:

- os “objetivos específicos” traçados no plano são expressões de caráter genérico que nada acrescentam ao processo de planejamento, como, por exemplo, “*Atenção às ações voltadas a saúde da mulher*”, “*Ações básicas de vigilância sanitária*”, “*Atenção à saúde do usuário com hanseníase*”, “*Manutenção do Programa Saúde na Escola (PSE)*”, etc. O objetivo deveria ser definido como uma expressão do que se pretende fazer para superar, reduzir, eliminar ou controlar os problemas identificados;
- as “metas” do PMS não foram construídas exclusivamente como expressões quantitativas de um objetivo ou “atividade”, assemelhando-se mais às próprias definições conceituais de objetivos ou ações, como, por exemplo, “*redução em 10% dos casos de mortalidade por câncer de mama*”, “*cadastrar e atender 90% de pessoas com sofrimento ou transtorno mental no âmbito do SUS*”, “*promover cursos de capacitação para 100% dos profissionais de saúde do município*”. Além disso, existem metas genéricas de difícil ou impossível mensuração, como “*atender 100% da população com mais agilidade e humanização*”, “*manifestar-se em 100% sobre todos os assuntos de sua competência*”, “*reabilitação de deficiência intelectual*” ou “*procedimentos com finalidade diagnóstica*”;
- as “atividades” definidas no plano necessitam de melhor detalhamento a fim de expressar as medidas concretas a serem desenvolvidas para consecução dos objetivos e metas propostos, evitando definições do tipo “*agendamento das consultas de pré-natal*”, “*acupuntura*”, “*as ações serão desenvolvidas levando em consideração os seguintes temas: vigilância da situação de saúde, promoção da saúde, vigilância ambiental, vigilância à saúde do trabalhador, vigilância epidemiológica e vigilância*

sanitária”. Ressalta-se que tais “atividades” do PMS têm características de “ações”, o que, conforme definição da Portaria GM/MS nº 2.135/2013, art. 4º, § 1º, inc. I, teriam nível de detalhamento que indicaria sua inserção na Programação Anual de Saúde (PAS), porém, não há impedimento de uso no PMS;

- os “indicadores de avaliação” não estão vinculados diretamente a cada meta estabelecida, impossibilitando avaliar o grau de cumprimento dos objetivos pretendidos. Para alguns “objetivos específicos” o plano traça várias metas para um ou dois indicadores e/ou várias “atividades” para uma única meta e diversos indicadores, dificultando o processo futuro de avaliação do cumprimento dos objetivos traçados.
- a definição de “profissionais de APS de Itambacuri/MG” como “responsável” por “objetivos específicos” fragiliza o processo pela dispersão da responsabilidade entre diversos agentes, dificultando a cobrança posterior de resultados.

Além disso, a vinculação entre “objetivos específicos”, “metas”, “atividades” e “indicadores de avaliação” não é direta porque não segue um processo sequencial de desmembramento dos objetivos e diretrizes estabelecidos em ações (“atividades”) que definem as medidas concretas a serem desenvolvidas, vinculando metas e indicadores a esses objetivos e ações de forma a permitir a avaliação posterior sobre a eficácia e eficiência dos resultados obtidos.

As Programações Anuais de Saúde (PAS) estabelecidas para os exercícios de 2014 e 2015 reproduzem a “Programação dos compromissos da gestão” do PMS, adaptando a “estimativa de recursos necessários” e o “período de execução” para o exercício em questão. Em consequência, as PAS 2014 e 20145 repetem as mesmas falhas do PMS quanto à estruturação dos objetivos e metas.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, o plano não gera informações suficientes para suportar o planejamento das ações de saúde no município para o quadriênio 2014-2017 porque se restringe a demonstrar informações relativas a receitas obtidas em exercícios anteriores sem qualquer vinculação ou projeção para o período de vigência do plano, conforme capítulo “Recursos financeiros da saúde / orçamento destinado a saúde”. Apenas no capítulo “Gestão em saúde”, o item “Financiamento” demonstra as despesas com saúde por subfunção (atenção básica, assistência hospitalar e ambulatorial, vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, etc.) para um exercício não identificado e faz uma estimativa dos valores dos serviços prestados e da programação orçamentária mensal para os Hospitais Nossa Senhora dos Anjos e Tristão da Cunha. Por fim, na “Programação dos compromissos da gestão de 2014 a 2017” é feita uma “estimativa dos recursos necessários” anual para cada objetivo específico traçado no PMS.

Portanto, o PMS é incipiente porque não estima, para o período de vigência, os recursos previstos por fonte (federal, estadual ou recursos próprios), por programa e por outro elemento de planejamento, tornando inócuo seu uso como instrumento gerencial básico para a gestão de saúde no município. O plano é deficiente também por não demonstrar sua compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, descumprindo a Lei Complementar nº 141/2012, art. 30, caput, e a Portaria nº 2.135/2013, art. 1º, § único, inc. V.

Em que pese as questões conceituais desenvolvidas, é manifesta a incapacidade do PMS 2014-2017 e da PAS 2015 em funcionar como instrumento gerencial de apoio e orientação à gestão de saúde no município de Itambacuri/MG, principalmente em termos orçamentários e financeiros.

Reitera-se que o PMS e a PAS são instrumentos efetivos de compatibilização das necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos no município, visando aperfeiçoar o emprego dos recursos escassos na busca de melhores resultados para a área da saúde e ampliar a transparência e a visibilidade da gestão da saúde, conforme determinam a Lei nº 8.080/1990, o Decreto nº 7.508/2011 e a Lei Complementar nº 141/2012.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 91/2015, de 28/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“A construção do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual e do Relatório de Gestão de Itambacuri tem como princípio básico ampliar a qualidade do atendimento aos usuários do sistema, buscando soluções e alternativas que integrem os anseios e reivindicações da população.

O Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual e do Relatório de Gestão de Itambacuri foi baseado nos seguintes pilares: A conferência Municipal de Saúde, Plano Plurianual de Saúde (PPA) a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) e em conformidade com a Lei 8080/90, que estabelece sua elaboração e atualização como prerrogativa às três esferas de governo, na gestão do SUS - Sistema Único de Saúde.

Neste contexto o instrumento que serviu de orientação para a elaboração do Plano Municipal de Itambacuri foi o “CADERNO DE PLANEJAMENTO; V. 2 ISBN 978-85-334-1520-1 (Sistema de planejamento do SUS : uma construção coletiva : instrumentos básicos / Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Subsecretaria de Planejamento e Orçamento. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2009).

É importante também destacar as portarias (...) que norteiam a organização e a implementação do Sistema de Planejamento do SUS – pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite –, a saber: Portaria Nº 3.085, de 1º de dezembro de 2006, que regulamenta o PlanejaSUS; Portaria Nº 3.332, do dia 28 subsequente, que aprova orientações gerais relativas aos instrumentos do Sistema e revoga a Portaria Nº 548/2001 (“Orientações Federais para a Elaboração e Aplicação da Agenda de Saúde, do Plano de Saúde, dos Quadros de Metas e do Relatório de Gestão como Instrumentos de Gestão do SUS”); Portaria Nº 1.229, de 24 de maio de 2007, que aprova orientações gerais para o fluxo do Relatório Anual de Gestão do SUS; Portaria Nº 1.885, de 9 de setembro de 2008, que institui incentivo financeiro para o Sistema de Planejamento do SUS.

Sobre as Metas estabelecidas, o monitoramento e avaliação dos resultados no Plano Municipal de Saúde estão apresentados nos quadros do Plano onde contem as seguintes informações: Ações/objetivos, Metas, Indicador, Período de Execução, Estimativa Financeira e Responsável.

Sobre a Programação também estão apresentados nos quadros da Programação Anual onde contem as seguintes informações: Objetivos específicos; Metas; Atividades; Responsável/Participantes; Recursos necessários; Prazo; Indicadores de avaliação.

Portanto a estrutura do Plano Municipal Saúde e Programação Anual foi seguido a legislação vigente e os modelos orienta pala Secretaria Estadual de Saúde (...)".

Análise do Controle Interno

O gestor municipal não concordou com o apontamento da CGU, afirmando que o Plano Municipal de Saúde (PMS) 2014-2017 e a Programação Anual da Saúde (PAS) 2015 foram construídos de acordo com a legislação vigente e os modelos orientados pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais. A argumentação construída pelo gestor, porém, merece ponderações que terminarão por reafirmar os problemas apontados em relação à estrutura e ao conteúdo do PMS e da PAS.

Sobre a afirmação de que o Plano Plurianual de Saúde (PPA) a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) foram utilizados como pilares para a construção do sistema de planejamento em saúde do município, o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual não corroboram tal fato, porque em nenhum momento citam, nem mesmo como referência ou fonte de dados, o PPA, a LDO e/ou a LOA, correspondentes ao seu período de vigência, compreendido entre 2014 e 2017.

Sobre as portarias do Ministério da Saúde citadas com norteadoras da organização e da implementação do sistema de planejamento municipal em saúde, registra-se que todas se encontravam revogadas na data de emissão do PMS 2014-2017, 17/11/2013. As Portarias GM/MS nº 3.085/2006, nº 3.332/2006 e a nº 1.885/2008 foram revogadas pela Portaria GM/MS nº 2.135/2013 em 26/09/2013. Já a Portaria GM/MS nº 1.229/2007 foi revogada em 30/12/2008 pela Portaria GM/MS nº 3.176/2008, que, por sua vez, também foi revogada pela Portaria GM/MS nº 2.135/2013.

A manifestação do gestor municipal sobre as “*metas estabelecidas, o monitoramento e avaliação dos resultados no Plano Municipal de Saúde*” e sobre a “*programação*” restringe-se ao registro da forma de apresentação das informações nos instrumentos, não fazendo qualquer referência aos problemas de ordem conceitual que dificultam o uso do PMS e da PAS como efetivos instrumentos gerenciais para a gestão de saúde do município. Nesse contexto, ressalta-se que o gestor municipal não apresentou nenhuma proposta de melhoria/adequação em relação às inconsistências apontadas em relação aos “*objetivos específicos*”, “*metas*”, “*atividades*” e “*indicadores de avaliação*” definidos nos instrumentos de planejamento municipal em saúde.

Quanto às críticas aos aspectos orçamentários e financeiros do PMS 2014-2017, o gestor municipal não fez nenhum comentário em sua manifestação.

Portanto, as justificativas apresentadas pelo gestor municipal nada acrescentaram em relação aos fatos apontados pela CGU, razão pela qual permanece o entendimento sobre incapacidade do PMS 2014-2017 e da PAS 2015 em funcionar como instrumento gerencial de apoio e orientação à gestão de saúde no município de Itambacuri/MG, principalmente em termos orçamentários e financeiros.

2.2.2. O Relatório Anual de Gestão do exercício de 2013 não tem estrutura e conteúdo conforme legislação.

Fato

O Relatório Anual de Gestão (RAG) de Itambacuri/MG referente ao exercício de 2013 não atende aos requisitos legais exigidos para cumprir sua função como demonstrativo de prestação de contas sobre os recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), inviabilizando seu uso para o controle exigido pela Lei nº 8.080/1990, art. 33, § 4º.

A Secretaria Municipal de Saúde de Itambacuri/MG elaborou o RAG 2013 com o auxílio do Sistema de Apoio à Construção do Relatório de Gestão (SARGSUS), conforme determinação da Portaria GM/MS nº 575/2012, art. 2º. O relatório foi apresentado ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) em reunião ordinária no dia 09/05/2014, mesmo dia em que foi emitida a Resolução nº 004/2014 que aprovou o RAG 2013. Ressalta-se que no SARGSUS consta que o RAG foi enviado em 27/03/2014 para o Conselho e para a Câmara Municipal, porém não foi apresentado nenhuma comprovação documental desse envio, assim como a única reunião do CMS ocorrida no interstício temporal entre 27/03 e 09/05/2014 não registra em ata nenhuma análise ou consideração sobre o recebimento e/ou avaliação do relatório.

Portanto, o prazo estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012, art. 36, § 2º, “*30 de março do ano seguinte à execução financeira*”, para a apresentação ao CMS do Relatório Anual de Gestão foi descumprido pelo gestor municipal.

Além do descumprimento do prazo legal de apresentação ao CMS, o RAG 2013 apresenta deficiências estruturais relacionadas à comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), porque, em seu “Item 5 – Programação Anual de Saúde (PAS)”, não foram lançadas as diretrizes, objetivos e ações estabelecidos na PAS para o exercício de 2013.

Tal omissão inviabilizou o registro dos recursos orçamentários/financeiros programados e executados para o exercício de 2013, não evidenciando o vínculo entre a execução das metas físicas e financeiras no período e, consequentemente, tornando inócuo o uso do RAG como ferramenta para demonstração de como a aplicação de recursos financeiros resultou em ações e serviços de saúde para a população do município de Itambacuri/MG.

Essa falha ainda inviabiliza o cumprimento pelos órgãos do sistema de auditoria, controle e avaliação do SUS da determinação expressa na Lei Complementar nº 141/2012, art. 42, de “*(...) verificar a veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão, com ênfase na verificação presencial dos resultados alcançados no relatório de saúde, sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos de controle externo e pelo Ministério Público com jurisdição no território do ente da Federação*”.

Ressalta-se que o RAG é condição necessária à garantia da continuidade das transferências fundo a fundo dos recursos federais pelo FNS, conforme estabelecido na Lei 8.142/1990, art. 4º, inciso IV.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 91/2015, de 28/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“O Relatório de Gestão Municipal, além de obrigação legal, constitui instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de saúde do SUS e seu financiamento com o objetivo de facilitar o acompanhamento da situação do município em relação aos indicadores pactuados.

Como o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde que foram elaborados no final de 2013 e que entrou em vigor a partir de 01 de janeiro, queremos dispor aplicação e o fluxo pertinente do Relatório Anual de Gestão, e do ano anterior esta em discordância com Relatório Anual de 2013; Porem já o Relatório Anual de Gestão de 2014 segue o modo de efetivo de instrumentos estratégicos na melhoria contínua da capacidade resolutiva da prestação de conta dos serviços de saúde.

Os Demonstrativos apresentados no relatório de Gestão foram retirados da Base do SIOPS que é encaminhado para o Tribunal de Conta e o Ministério da Saúde (Aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal para o exercício financeiro).

Os Demonstrativos citados são os anexos:

- *ANEXO I B - DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 98, § 2.º, III, DA CF/88);*
- *ANEXO II B - DEMONSTRATIVO DOS GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 198, § 2.º, III, DA CF/88)*
- *ALEM DOS ANEXOS HÁ VÁRIOS QUADROS DEMOSTIVOS DAS AÇÕES PRIORITÁRIA REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME A POLÍTICA DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA COMO:*
 1. *Estratégia Saúde da Família;*
 2. *Ações de Saúde da Mulher;*
 3. *Ações da Saúde Bucal;*
 4. *Estratégia de Saúde Mental;*
 5. *Ações Básicas de Vigilância Sanitária;*
 6. *Controle da Diabetes Melittus;*
 7. *Ações de Saúde da Criança;*
 8. *Controle da Hipertensão;*
 9. *Eliminação da Hanseníase;*
 10. *Além do Relatório Municipal de Indicadores de Monitoramento e Avaliação do PACTO PELA SAÚDE e SISPACTO - Prioridades e Objetivos que estará em anexo.*

Outro detalhe importante sobre os indicadores que deveriam estar no Relatório de Gestão só foi liberado pela Secretaria Estadual de Saúde no final de maio por esta razão o Relatório estava simplificado.

Sobre os indicadores do Pacto da Atenção Básica e o Pacto de Gestão houve também avanços; hoje temos 100 % de cobertura na ESF, e avanço em vários indicadores como pode ser comprovado o Relatório Anual de Gestão de 2014 e no SISPACTO.

Outro dado importante é que todos os Sistemas de Informação houve melhoria serviços realizado pelo município como pode ser comprovado em todos os programas alimentados: SIAB, NASC, SIA, SISPRENATAL, SINAN, SIH, CNES, SIM, SISVAN.

É importante colocar para os técnicos da CGU que o Relatório Anual de Saúde já vem pré-formatado no Sistema SARGSUS e as informações financeiras são disponibilizado no SIOPS depois de ser avaliada pelo Tribunal de Conta e pelo Ministério da Saúde. Nós técnicos da Secretaria Municipal de Saúde não podemos alterar o modelo que encontra disponibilizado no Sistema.

Desde o ano de 2012 existe a obrigatoriedade dos municípios em elaborar o Relatório anual de Gestão conforme a base de dados pré-definidos no seguinte site: <http://aplicacao.saude.gov.br/sargsus>.

Nesse sentido, temos a legislação que define em quais padrões deve ser elaborado Relatório Anual de Gestão no formato apresentado. Vejamos a seguir:

ACÓRDÃO Nº 1459 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE 03/06/11:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em 9.1.1 instituir a obrigatoriedade na alimentação do sistema SARG-SUS a estados e municípios; e 9.1.2 permitir o acesso aos relatórios de gestão registrados no SARGSUS por qualquer cidadão via rede mundial de computadores.

PORTARIA Nº 575 29/03/12:

Institui e regulamenta o uso do Sistema de Apoio ao Relatório Anual de Gestão (SARGSUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

RESOLUÇÃO 459 CNS 10/10/12:

Aprova o Modelo Padronizado de Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas para os Estados e Municípios, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012.

Para comprovar o que foi exposto encontra em anexo:

- *As atas e Resolução do Conselho Municipal de Saúde aprovando os três instrumentos (PMS, PAS, RAG);*
- *os modelos de Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatório Anual de Saúde disponibilizado no Site citado acima.*
- *O SISPACTO que um instrumento de Programação e Avaliação do Sistema através dos Indicadores pactuado anualmente que encontra no RAG”.*

Análise do Controle Interno

O gestor municipal, em sua manifestação, não abordou diretamente as inconsistências apontadas no Relatório Anual de Gestão (RAG) de Itambacuri/MG referente ao exercício de 2013, quais sejam o descumprimento do prazo legal de apresentação ao Conselho Municipal de Saúde e as deficiências estruturais do relatório.

A justificativa apresentada restringiu-se a citar que os “*demonstrativos apresentados no Relatório de Gestão foram retirados da base do SIOPS*” conforme exige a legislação, que os indicadores foram liberados com atraso pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e demonstram avanços obtidos pela gestão do município e que “*o Relatório Anual de Saúde já vem pré-formatado no Sistema SARGSUS*”, não permitindo alterações.

Na argumentação construída pelo gestor, não há comentários a fazer sobre a questão dos indicadores e dos avanços obtidos, porque tais fatos não foram tratados na constatação. O trecho relativo à utilização do SARGSUS para construção do relatório de gestão merece ponderações, porque, ao contrário do afirmado pelo município, não foi exigida nenhuma alteração no modelo de relatório gerado pelo sistema. Inclusive, este relatório registra que o RAG 2013 foi elaborado com o auxílio do SARGSUS, em atendimento à exigência da Portaria GM/MS nº 575/2012.

O fato apontado pela CGU foi sobre o preenchimento incorreto do modelo do SARGSUS na elaboração do RAG 2013 de Itambacuri/MG, decorrente da omissão de informações relativas à previsão e execução física e financeira das diretrizes, objetivos e ações estabelecidos na Programação Anual de Saúde, as quais deveriam constar no “Item 5” do relatório. Portanto, não se trata de alteração, e sim do correto preenchimento do modelo disponibilizado por meio do SARSUS.

Portanto, as justificativas apresentadas pelo gestor municipal nada acrescentaram em relação aos fatos apontados pela CGU, razão pela qual permanece o entendimento sobre a não evidenciação da execução das metas físicas e financeiras no período e da consequentemente impossibilidade do RAG 2013 demonstrar como a aplicação de recursos financeiros resultou em ações e serviços de saúde para a população do município de Itambacuri/MG.

2.2.3. O plenário do Conselho Municipal de Saúde de Itambacuri/MG não se reúne, no mínimo, a cada mês.

Fato

O Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Itambacuri/MG reuniu-se em apenas seis oportunidades no período de quatorze meses, compreendido entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2015, conforme atas de reuniões apresentadas à equipe de fiscalização da CGU.

Essa falta de regularidade nas reuniões contraria o mandamento de realização, no mínimo, de uma reunião ordinária mensal, estabelecido no item IV da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453, de 10/05/2012 e no art. 9º, inc. II, da Lei Municipal nº 663/2013.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 91/2015, de 28/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“O Conselho Municipal de Saúde se adequará à determinação da Resolução CNS nº453.

As reuniões ocorrem sempre na segunda terça-feira de cada mês. A próxima reunião ocorrerá no dia 12 de maio, em que serão realizadas novas eleições a fim de garantir a paridade de conselheiros, em atendimento a Resolução CNS nº453 e Lei Municipal 663/13”.

Análise do Controle Interno

Ao afirmar que “*as reuniões ocorrem sempre na segunda terça-feira de cada mês*”, o gestor municipal deveria anexar em sua manifestação documentos comprobatórios da ocorrência de reuniões mensais em contrapartida à constatação pela CGU, com base nas atas de reuniões

apresentadas pela própria Secretaria Municipal de Saúde, da realização de apenas seis encontros entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2015.

Portanto, como não restou comprovada a regularidade mensal das reuniões do CMS de Itambacuri/MG, permanece a constatação.

2.2.4. Ilegitimidade dos conselheiros representantes dos trabalhadores para exercício das competências do Conselho Municipal de Saúde de Itambacuri/MG.

Fato

Os atuais representantes dos trabalhadores da área de saúde no Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Itambacuri/MG não têm legitimidade para atuação como conselheiros em decorrência da inexistência de comprovação formal do método de escolha/eleição dos membros, contrariando o caput e o item IV da Terceira Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012.

Tal fato pode configurar interferência direta do gestor na indicação de conselheiros representantes dos trabalhadores, comprometendo a autonomia e a paridade entre os segmentos da sociedade com representação no CMS.

Nesse sentido, a terceira diretriz da Resolução CNS nº 453/2012, é clara ao distribuir 25% das vagas a entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde, que devem indicar os conselheiros *“por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes”*. Em municípios onde não existem entidades organizadas de representação dos trabalhadores, os conselheiros deste segmento devem ser eleitos exclusivamente pelos seus pares, em plenária promovida pelo próprio Conselho, de maneira ampla e democrática.

Portanto, por não garantir a independência do segmento na indicação de seus representantes no CMS, os atuais representantes dos trabalhadores – nomeados pela Portaria nº 163/2013, de 29/10/2013 – não têm legitimidade para atuação como conselheiros de saúde no município de Itambacuri/MG.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“O Conselho Municipal de Saúde se adequará à determinação da Resolução CNS nº453.

As reuniões ocorrem sempre na segunda terça-feira de cada mês. A próxima reunião ocorrerá no dia 12 de maio, em que serão realizadas novas eleições a fim de garantir a paridade de conselheiros, em atendimento a Resolução CNS nº453 e Lei Municipal 663/13”.

Análise do Controle Interno

O gestor concordou com os apontamentos da CGU, comprometendo-se a regularizar a situação dos representantes dos trabalhadores no Conselho Municipal de Saúde. Como ainda não foi comprovada a efetiva realização das medidas saneadoras propostas, permanece a ilegitimidade dos atuais conselheiros representantes dos trabalhadores para exercício das competências do Conselho Municipal de Saúde de Itambacuri/MG.

Ressalta-se que a definição dos representantes dos trabalhadores deve ocorrer em fórum próprio que garanta a participação de todos os trabalhadores da saúde no município, de forma a determinação expressa na Resolução CNS nº 453/2012, Terceira Diretriz, item IV de que *“as entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes”*.

2.2.5. Conselho Municipal de Saúde de Itambacuri/MG não possui informações cadastradas no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Fato

O Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Itambacuri/MG não está cadastrado no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS), conforme consulta realizada no sítio eletrônico do SIACS (www.conselho.saude.gov.br/siacs) em 07/04/2015.

De acordo com a Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, inc. XXIX, compete aos Conselhos de Saúde *“atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS)”*. Segundo orientações contidas na Cartilha do SIACS, editada pelo Ministério da Saúde, a responsabilidade de atualização dos dados no sistema cabe ao presidente e/ou ao secretário executivo do CMS.

Ressalta-se que o SIACS foi criado pelo Ministério da Saúde no intuito de atender ao Acórdão nº 1.660/2011 – TCU – 1ª Câmara, que determinou ao Ministério da Saúde repassar recursos financeiros apenas aos municípios que respeitassem a paridade na composição do CMS. Essa exigência do TCU coaduna com a determinação da Lei Complementar nº 141/2012 de condicionar as transferências de recursos da União e dos Estados aos municípios à instituição e funcionamento do Conselho de Saúde (art. 22, inc. I).

O SIACS também é importante ferramenta de transparência na gestão, ao permitir consultas sobre a composição e a paridade dos Conselhos e sobre o cumprimento de normas legais relacionadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“O Conselho Municipal ainda durante a visita da Controladoria Geral da União realizou o cadastro no SIACS, conforme solicitação, podendo ser devidamente acessado atualmente”.

Análise do Controle Interno

Em nova consulta realizada no sítio eletrônico do SIACS (www.conselho.saude.gov.br/siacs) em 13/05/2015, comprovou-se que, ao contrário do alegado na manifestação do gestor municipal, o cadastramento do CMS de Itambacuri/MG no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS) ainda não foi realizado.

Portanto, permanece a impropriedade apontada na constatação.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que o município avaliado elaborou o Plano Municipal de Saúde e o Relatório de Gestão, bem como possui Conselho de Saúde com composição paritária. No entanto, foram identificadas fragilidades no que se refere à legitimidade da representação dos conselheiros e na estrutura e conteúdo dos instrumentos de planejamento da saúde.

Ordem de Serviço: 201501655

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Execução Direta

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 12.026.572,00

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 2019 - Bolsa Família / Ação 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a verificar: a atualização e veracidade dos dados cadastrais das famílias beneficiárias do Programa; a conformidade da renda per capita das famílias com a estabelecida na legislação do Programa; o cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; a implementação de Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e a atuação da Instância de Controle Social do Programa.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

2.1.1. Subdeclaração na última atualização cadastral dos rendimentos de membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF provenientes de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

Fato

Com o objetivo de identificar famílias beneficiárias recebendo indevidamente os benefícios do Programa Bolsa Família no município de Itambacuri/MG, foi realizado cruzamento das bases de dados da Folha de Pagamento do PBF de janeiro de 2015, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano de 2013 e do Cadastro Único de dezembro de 2014. Tal procedimento selecionou famílias com pelo menos um membro com vínculo empregatício junto à Prefeitura e renda per capita familiar superior a R\$ 154,00, considerando apenas os rendimentos desses membros para o cálculo dessa renda.

A partir desse cruzamento de dados, foi realizada uma comparação dos resultados com a folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura Municipal referente a janeiro de 2015, de forma a verificar a permanência do vínculo empregatício.

Como resultado, constatou-se que 10 famílias estão recebendo os benefícios do Programa de forma indevida, tendo em vista que subdeclararam a renda familiar quando da atualização cadastral, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004. O quadro a seguir relaciona as famílias que se encontram nessa situação.

Famílias do Programa Bolsa Família com subdeclaração de renda							
Código Familiar	NIS	Nº Integrantes Família	Data última atualização	Data Admissão	Rendimento bruto no último mês⁽¹⁾ (R\$)	Renda per capita Familiar (em R\$)	
						CadÚnico	RAIS⁽²⁾
1286010004	16264595390	3	12/08/2014	29/06/2012	1.576,00	278,73	278,73
1350145149	20741897142	3	13/03/2014	01/02/1994	1.570,00	209,33	209,33
3804861563	19046166484	2	29/09/2014	24/04/2012	2.364,00	252,79	252,79
2252151528	19001583655	2	14/10/2014	01/02/2012	1.576,00	263,67	263,67
3950449442	20741897061	2	13/08/2014	15/04/2013	2.000,00	266,67	204,57
1456117106	20910484788	4	29/04/2014	01/02/1994	1.576,00	223,65	266,67
3123941604	16365984996	3	27/03/2014	03/01/2011	1.980,00	278,73	223,65
3950940545	23670393494	3	08/10/2014	01/12/2010	1.988,00	279,16	278,73
3936797722	19028418949	2	30/04/2014	01/12/2010	3.103,00	365,97	279,16
1468153781	12417985464	5	10/04/2014	01/12/2010	788,00	376,85	365,97

⁽¹⁾ Referente ao mês de janeiro de 2015. Não foram considerados auxílios e indenizações

⁽²⁾ Per capita familiar, considerando o rendimento recebido em 2013.

Fontes: Folha de Pagamento do PBF (janeiro de 2015), Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (2013); Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (dezembro de 2014) e folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura Municipal referente a janeiro de 2015.

Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 040023-3 de 05/03/2015, a Secretaria de Assistência Social do Município de Itambacuri produziu uma tabela com valores de renda total declarada, que inclui tanto os rendimentos formais, aposentadorias e pensões, quanto os informais como diárias de serviço autônomo ou outras.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Em razão da apuração das irregularidades pela Controladoria Geral da União, a Secretaria Municipal de Gestão e Ação Social de Itambacuri, através do órgão de gestão do Programa Bolsa Família, realizou visitas domiciliares e atualização cadastral, conforme solicitação nº. 040023-3.

A partir dos dados obtidos realizou-se reunião com o órgão de Controle Social do programa Bolsa família, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que deu parecer favorável para o bloqueio dos benefícios conforme tabela abaixo [editada para conter apenas os casos de subdeclaração de rendimentos].

CÓDIGO FAMILIAR	NIS
------------------------	------------

1286010004	16264595390
1350145149	20741897142
3804861563	19046166484
2252151528	19001583655
3950449442	20741897061
1456117106	20910484788
3123941604	16365984996
3936797722	19028418949
1468153781	12417985464

Segue Anexa Cópia da Ata do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Folhas Resumos dos benefícios Bloqueados e/ou cancelados.”

Análise do Controle Interno

A resposta da Prefeitura Municipal demonstra a adoção de medidas que visam ao saneamento das falhas identificadas, exceto quanto ao Código Familiar 3950940545, para o qual não houve qualquer pronunciamento.

Em consulta ao Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, confirmou-se o efetivo bloqueio dos benefícios relativos aos códigos listados na manifestação da Prefeitura.

Recomendações:

Recomendação 1: Cancelar os benefícios do Programa Bolsa Família concedidos às famílias que omitiram/subdeclararam renda na última atualização cadastral com base no inciso III do art. 25 do Decreto nº 5.209/2004 e inciso VIII do art. 8º da Portaria nº 555/2005.

Recomendação 2: Quantificar o potencial valor pago indevidamente e promover ação para reaver os valores, quando averiguado dolo do beneficiário e/ou do agente público, em consonância com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

2.1.2. Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que possuem em sua composição, servidores municipais, com renda per capita familiar superior ao limite de meio salário mínimo permitido pela legislação para a permanência no Programa.

Fato

Com o objetivo de identificar famílias beneficiárias recebendo indevidamente os benefícios do Programa Bolsa Família no município de Itambacuri/MG, foi realizado cruzamento das bases de dados da Folha de Pagamento do PBF de janeiro de 2015, da RAIS do ano de 2013 e do Cadastro Único de dezembro de 2014. Tal procedimento selecionou famílias com pelo menos um membro com vínculo empregatício junto à Prefeitura e considerou apenas os rendimentos desses membros.

A partir desse cruzamento de dados, foi realizada a comparação dos resultados com a folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura Municipal referente a janeiro de 2015, de forma a verificar a permanência do vínculo empregatício.

Como resultado, constatou-se que 10 famílias estão recebendo os benefícios do Programa de forma indevida, tendo em vista que possuem renda per capita familiar superior a meio salário

mínimo, limite estabelecido para a permanência das famílias no Programa, em conformidade com art. 6º da Portaria 617/2010. O quadro a seguir relaciona as famílias que se encontram nessa situação.

Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com omissão de renda						
Código Familiar	NIS	Nº integrantes Família	Data última atualização	Data admissão	Rendimento Bruto no último mês⁽¹⁾ (em R\$)	Renda per capita Familiar⁽²⁾ (em R\$)
3326193890	20394388113	2	07/08/2013	15/06/2011	418,10	930,00
4047493210	19028426712	4	11/08/2014	01/12/2010	686,02	879,75
2032651491	16281139616	4	17/01/2012	11/09/2001	441,87	716,00
3755407922	17072857778	3	07/10/2013	11/03/1999	783,77	615,00
1434165370	17059638294	3	05/06/2014	30/04/1996	545,27	1.504,67
527273350	16417394345	3	19/07/2013	02/01/2013	550,43	466,67
3788946687	16360625157	2	23/04/2014	04/07/2012	406,80	551,60
719745632	16605516789	2	08/09/2014	10/02/2012	406,80	794,00
3755407922	23643722784	3	07/10/2013	01/02/2012	783,77	615,00
3667570082	19015660908	1	24/06/2013	17/01/2013	804,27	1.288,00

⁽¹⁾ Referente ao mês de janeiro de 2015. Não foram considerados auxílios e indenizações;

⁽²⁾ Per capita familiar, considerando o rendimento recebido em 2013.

Fontes: Folha de Pagamento do PBF (janeiro de 2015), Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (2013); Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (dezembro de 2014) e folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura Municipal referente a janeiro de 2015.

Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 040023-3, a Secretaria de Assistência Social do Município de Itambacuri produziu uma tabela com valores de renda total declarada, que inclui tanto os rendimentos formais, aposentadorias e pensões, quanto os informais como diárias de serviço autônomo ou outras.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Em razão da apuração das irregularidades pela Controladoria Geral da União, a Secretaria Municipal de Gestão e Ação Social de Itambacuri, através do órgão de gestão do Programa Bolsa Família, realizou visitas domiciliares e atualização cadastral, conforme solicitação nº. 040023-3.

A partir dos dados obtidos realizou-se reunião com o órgão de Controle Social do programa Bolsa família, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que deu parecer favorável para o bloqueio dos benefícios conforme tabela abaixo [editada para conter apenas os casos de omissão de rendimentos]:

CÓDIGO FAMILIAR	NIS
3326193890	20394388113
4047493210	19028426712
2032651491	16281139616
3755407922	17072857778
1434165370	17059638294

527273350	16417394345
3788946687	16360625157
719745632	16605516789
3755407922	23643722784
3667570082	19015660908

Segue anexa *Cópia da Ata do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e folhas Resumos dos benefícios Bloqueados e/ou cancelados*".

Análise do Controle Interno

A resposta da Prefeitura Municipal demonstra a adoção de medidas que visam ao saneamento das falhas identificadas.

Em consulta ao Sistema de Benefícios ao Cidadão– SIBEC, confirmou-se o efetivo bloqueio dos benefícios relativos aos códigos listados na manifestação da Prefeitura.

Recomendações:

Recomendação 1: Cancelar os benefícios do Programa Bolsa Família concedidos às famílias que omitiram/subdeclararam renda na última atualização cadastral com base no inciso III do art. 25 do Decreto nº 5.209/2004 e inciso VIII do art. 8º da Portaria nº 555/2005.

Recomendação 2: Quantificar o potencial valor pago indevidamente e promover ação para reaver os valores, quando averiguado dolo do beneficiário e/ou do agente público, em consonância com os artigos 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. A Prefeitura Municipal não designou formalmente o Órgão de Controle Social do Programa Bolsa Família.

Fato

A Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG não formalizou a criação de um conselho de controle social para o acompanhamento das ações do Programa Bolsa Família – PBF. As funções vêm sendo exercidas informalmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, contrariando determinação da Instrução Normativa MDS nº 01, de 20/05/2005.

Por meio do Ofício nº 012, de 19/03/2015, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 004023/01, de 03/03/2015, a Prefeitura Municipal, quando questionada acerca do ato ou

documento do governo local que criou a Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família – ICS/PBF ou que designou o CMAS para exercer as atribuições de controle social do Programa, assim se manifestou:

“Está em trâmite na Câmara Municipal de Itambacuri, o Projeto de Lei ainda sem número, de 2014, que dispõe sobre a organização da Política municipal de Assistência Social no Município De Itambacuri, revogando a Lei nº 145/96 que cria o FMAS e Lei nº123/1995 que cria o CMAS e dá outras providências. Arquivo escaneado com o nome de projLei2014, foi entregue em meio magnético ao auditor. Também foi entregue arquivo escaneado contendo a Lei 123/95 que - dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal- vigente no município e a Lei 145/96 que cria o FMAS.”

A análise do livro de atas do CMAS permitiu verificar a atuação do Conselho Municipal de Assistência Social como instância de controle social do Programa Bolsa Família conforme as atribuições previstas no artigo 8º da Instrução Normativa MDS nº 01/2005. De acordo com a referida Instrução, a Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família realizará atividades de acompanhamento e controle no cadastramento das famílias no Cadastro Único, nos procedimentos de gestão dos benefícios, no cumprimento das condicionalidades, na oferta de programas e ações complementares ao Programa, dentre outras. Todas essas ações foram constatadas nas atas apresentadas.

A omissão da Prefeitura quanto à criação formal de uma Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família - ICS contraria o previsto nos artigos 14 e 29 do Decreto nº 5.209, de 17/09/2004, bem como na Instrução Normativa nº 01, de 20/05/2005, que estabelecem, como requisito para a adesão do município ao Programa, a existência formal e o pleno funcionamento de um comitê ou conselho local de controle social do Programa.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, em resposta ao Relatório Preliminar a Prefeitura Municipal de Itambacuri, informou:

“No que se refere à designação formal do órgão de Controle Social do Programa Bolsa Família, conforme solicitado em ordem de serviço 201502406 e resposta a solicitação de nº. 004023/01, informamos que o Projeto de Lei de regulamentação da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família - PBF que designou o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, como sendo Órgão responsável por deliberações no âmbito deste benefício de transferência de renda, já foi protocolado junto a Câmara Municipal de Itambacuri para sua aprovação, conforme cópia de protocolo anexo”.

Análise do Controle Interno

Os gestores municipais reconhecem formalmente que não houve a nomeação de uma Instância de Controle Social do Bolsa Família, tendo tomado providências no intuito de sanar a falha apontada.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201502406

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) / Ação 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a verificar a criação, o funcionamento e a atuação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS como instância de controle social relacionada à área assistencial do município.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. A Prefeitura Municipal não designou formalmente o Órgão de Controle Social do Programa Bolsa Família.

Fato

A Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG não formalizou a criação de um conselho de controle social especificamente para o acompanhamento das ações do Programa Bolsa Família

– PBF. As funções vêm sendo exercidas informalmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, contrariando determinação da Instrução Normativa MDS nº 01, de 20/05/2005.

Por meio do Ofício nº 012, de 19/03/2015, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 004023/01, de 03/03/2015, a Prefeitura Municipal, quando questionada acerca do ato ou documento do governo local que criou a Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família – ICS/PBF ou que designou o CMAS para exercer as atribuições de controle social do Programa, assim se manifestou:

“Está em trâmite na Câmara Municipal de Itambacuri, o Projeto de Lei ainda sem número, de 2014, que dispõe sobre a organização da Política municipal de Assistência Social no Município De Itambacuri, revogando a Lei nº 145/96 que cria o FMAS e Lei nº123/1995 que cria o CMAS e dá outras providências. Arquivo escaneado com o nome de projLei2014, foi entregue em meio magnético ao auditor. Também foi entregue arquivo escaneado contendo a Lei 123/95 que - dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Assistência Social, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal- vigente no município e a Lei 145/96 que cria o FMAS.”

A análise do livro de atas do CMAS permitiu verificar a atuação desse conselho como instância de controle social do Programa Bolsa Família conforme as atribuições previstas no artigo 8º da Instrução Normativa MDS nº 01/2005. De acordo com a referida Instrução, a Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família realizará atividades de acompanhamento e controle no cadastramento das famílias no Cadastro Único, nos procedimentos de gestão dos benefícios, no cumprimento das condicionalidades, na oferta de programas e ações complementares ao Programa, dentre outras. Todas essas ações foram constatadas nas atas apresentadas.

Cabe registrar que, ao assumir as funções de Instância de Controle Social sem a devida formalização, o CMAS extrapola suas funções básicas. A omissão da Prefeitura quanto à criação formal de uma Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família - ICS contraria o previsto nos artigos 14 e 29 do Decreto nº 5.209, de 17/09/2004, bem como na Instrução Normativa MDS nº 01, de 20/05/2005, que estabelecem, como requisito para a adesão do município ao Programa, a existência formal e o pleno funcionamento de um comitê ou conselho local de controle social do Bolsa Família.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, em resposta ao Relatório Preliminar a Prefeitura Municipal de Itambacuri, informou:

“No que se refere à designação formal do órgão de Controle Social do Programa Bolsa Família, conforme solicitado em ordem de serviço 201502406 e resposta a solicitação de nº. 004023/01, informamos que o Projeto de Lei de regulamentação da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família - PBF que designou o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, como sendo Órgão responsável por deliberações no âmbito deste benefício de transferência de renda, já foi protocolado junto a Câmara Municipal de Itambacuri para sua aprovação, conforme cópia de protocolo anexo”

Análise do Controle Interno

Os gestores municipais reconhecem formalmente que não houve a nomeação de uma Instância de Controle Social do Bolsa Família, tendo tomado providências no intuito de sanar a falha apontada.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Ordem de Serviço: 201502030

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse - 774721

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: R\$ 459.200,00

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa 2069 - Segurança Alimentar e Nutricional / 8929 - Implantação e qualificação de equipamentos e serviços públicos de apoio a produção, abastecimento e consumo de alimentos no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a analisar proposta de construção da Unidade de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar - UADAF na localidade.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Restrição ao caráter competitivo na realização de licitação para construção de unidade de apoio à distribuição da agricultura familiar.

Fato

Em 31/12/2012, foi celebrado o Contrato de Repasse n.º 398.167-19 (Siconv n.º 774721) entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Itambacuri/MG, tendo como objeto a implantação de unidade de apoio à distribuição da agricultura familiar

por meio de construção de edificação e aquisição de equipamentos e utensílios, no valor de R\$459.200,00, sendo R\$450.000,00 da União e R\$9.200,00 de contrapartida municipal. Conforme o plano de aplicação detalhado, destes R\$459.200,00, R\$369.200,00 seriam para execução de obras e instalações, R\$50.000,00 para aquisição de equipamentos e materiais permanentes e R\$40.000,00 para aquisição de utensílios e materiais de consumo. Depois de celebrado termo aditivo, a data de término da vigência foi estimada em 30/09/2015.

Foram emitidas quatro notas de empenho para execução do objeto do contrato de repasse, conforme apresentado a seguir.

*Tabela – Empenhos emitidos para o Contrato de Repasse n.º
398.167-19*

Número do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Data de Emissão
2012NE800181	40.000,00	06/11/2012
2012NE800180	135.600,00	06/11/2012
2014NE800015	274.000,00	17/04/2014
2014NE800047	400,00	27/06/2014
TOTAL	450.000,00	

Até a realização desta fiscalização, haviam sido liberados R\$175.600,00 para a conta vinculada do Contrato de Repasse.

Para execução da obra de construção da unidade de apoio à distribuição da agricultura familiar, a Prefeitura Municipal realizou o procedimento licitatório nº 030/2014, na modalidade Tomada de Preços nº 002/2014, cujo objeto é a execução, em regime de Empreitada por Preço Global, das obras e serviços de construção de banco de alimentos, com fornecimento total de materiais e mão de obra – construção de unidade de apoio a distribuição da agricultura familiar. O valor do orçamento do município foi de R\$373.676,40 e a licitação foi do tipo menor preço, com abertura das propostas em 22/04/2014. Como a única participante foi inabilitada por não apresentar o atestado técnico-profissional exigido, foi aberto prazo de oito dias úteis para nova habilitação, sendo realizada nova reunião de abertura das propostas em 05/05/2014.

Somente a Construtota JMV Ltda – ME (CNPJ nº 18.963.990/0001-29) participou do certame, sagrando-se vencedora com preço global de R\$373.676,40. Em 09/05/2014, foi firmado o contrato entre as partes, com prazo de execução fixado em seis meses, contados da ordem de início dos serviços.

Até a realização desta fiscalização, haviam sido emitidas três medições, que totalizam R\$179.762,42, conforme tabela a seguir. O valor medido corresponde a 48,10% do valor contratado.

Tabela – Relação das medições e notas fiscais emitidas para a construção de unidade de apoio à distribuição da agricultura familiar

Medição	Nota fiscal	Valor da Nota fiscal (R\$)	Data da Nota fiscal
1	000005	88.395,76	29/07/14
2	000008	58.409,23	08/10/14

3	000054	32.957,43	13/02/15
TOTAL		179.762,42	

As medições são condizentes com a situação verificada na inspeção física da obra, que se encontra paralisada. A Prefeitura Municipal solicitou à Caixa Econômica Federal a reprogramação da planilha orçamentária, com alteração da estrutura da cobertura em alumínio anodizado para aço estrutural. Após a aprovação da Caixa, as obras seriam retomadas.



A análise da documentação do procedimento licitatório revelou a ocorrência de restrição à competitividade, pois constam do edital da Tomada de Preços nº 002/2014 as seguintes exigências:

“4. DA HABILITAÇÃO

(...)

4.2. 1ª Fase / Habilitação:

(...)

4.2.6. Documento H-5: Comprovante de que prestou a garantia da Proposta, conforme inciso III do artigo 31 da Lei de Licitações, no valor de R\$3.736,76 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor orçado pela Administração para a obra, conforme termos do art. 31 III, podendo este valor estender até 10% conforme preconizado §3º do mesmo artigo da lei de Licitações sendo que tal garantia poderá ser prestada sob qualquer das formas previstas no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93, item “6” do edital e deverá ter prazo de validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. A garantia deverá ser prestada até o terceiro dia anterior a abertura dos envelopes.

(...)

4.2.9. A documentação relativa à IDONEIDADE FINANCEIRA constituirá em:

4.2.9.1. Documento H-10: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial ou junto aos Ofícios de Registros local do comércio (Cartórios) delegados para esse fim, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, sendo exigidos os seguintes índices:

- a) Ativo Circulante;*
- b) Ativo Total;*
- c) Realizável a Longo Prazo;*
- d) Passivo Circulante;*

e) *Exigível a Longo Prazo.*

- *Índice de Liquidez Corrente – ILC – igual ou superior a 2,00*

$$ILC = AC \div PC$$

onde:

AC → Ativo Circulante

PC → Passivo Circulante

- *Índice de Liquidez Geral – ILG – igual ou superior a 2,00*

$$ILG = (AC + RLP) \div (PC + ELP)$$

onde:

AC → Ativo Circulante

RLP → Realizável a Longo Prazo

PC → Passivo Circulante”

Com relação às cláusulas do edital citadas acima, constatou-se o seguinte:

- Verificou-se que o item 4.2.6 apresentou redação diferente daquela definida na Lei nº 8.666/93, pois, invocando o art. 31, inciso III e § 3º, exigiu que as empresas deveriam prestar garantia de proposta (entre aquelas previstas no art. 56 na mesma lei) no valor de R\$3.736,76, referente a 1% do valor orçado pela Administração, podendo esse percentual se estender até 10%.

O art. 31 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a documentação que poderá ser exigida para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Em seu inciso III, foi taxativo ao limitar em, no máximo, 1% do valor orçado, a exigência da garantia de proposta. Por outro lado, o § 3º refere-se ao limite da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos dos licitantes, que não deve superar 10% do valor orçado. Além disso, o § 3º reporta-se ao § 2º, que veda a exigência concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo com a garantia de proposta.

Dessa forma, o edital, apesar de não ter exigido a apresentação concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo com a garantia de proposta, definiu uma margem percentual de garantia que poderia ser acima 1% do valor orçado pela Administração, sendo, pois, uma exigência restritiva à competitividade;

- Houve exigência de índices contábeis com valores acima do usual no item 4.2.9.1 do edital. Como exemplo, a Instrução Normativa Mare-GM nº 5/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, a qual em seu item 7.2 prevê como parâmetro inicial de verificação da situação econômico-financeira da empresa, índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1 (um). A jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão nº 326/2010 – Plenário e Acórdão n.º 4606/2010 – 2ª Câmara) também é pacífica que tais índices, superiores a 2,0, estão acima do usualmente adotados.

Ressalta-se que tais infringências à Lei podem ter causado o desestímulo em empresas interessadas na participação da licitação, uma vez que apenas a Construtora JMV enviou proposta.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 91/2015, de 24 de abril de 2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Trata-se de inspeção técnica realizada por técnicos da Controladoria Geral da União junto ao município de Itambacuri, Minas Gerais, onde verificando a Tomada de Preços nº 02/2014, constatou, verbis: “A análise da documentação do procedimento licitatório revelou a ocorrência de restrição à competitividade, pois constam do edital as seguintes exigências”.

De acordo também com o relatório de inspeção soa como restritiva a cláusula do edital (4.2.9.1) que previu como parâmetro de verificação da situação econômico-financeira da empresa, índices de liquidez geral e liquidez corrente iguais ou maiores de 2,00.

Merce transcrição literal a cláusula 4.2.6, verbis:

“4.2.6. Documento H-5 - Comprovante de que prestou a garantia da Proposta, conforme inciso III do artigo 31 da Lei de Licitações, no valor de R\$ 5.098,06 (cinco mil e noventa e oito reais e seis centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor orçado pela Administração para a obra, conforme termos do art. 31 III, podendo este valor estender até 10% conforme preconizado §3º do mesmo artigo da lei de Licitações sendo que tal garantia poderá ser prestada sob qualquer das formas previstas no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93, item “6” do edital e deverá ter prazo de validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. A garantia deverá ser prestada até o terceiro dia anterior a abertura dos envelopes.”

Ao que tudo indica houve apenas erro de redação na cláusula 4.2.6, donde a garantia está claramente definida em valores, obedecendo o preceituado no artigo 31, da Lei 8.666/93, quanto ao percentual de 1%. (um por cento). Percebe-se que não há coerência redacional quando se refere à extensão de 10% (dez por cento) quando tal percentual se refere, nos termos da lei, à exigência de patrimônio líquido ou capital social.

Já com relação à exigência de índices contábeis igual ou superior a 2% (dois) por cento, não houve qualquer intenção da Comissão Permanente de Licitação em restringir o acesso ou a competitividade de eventuais interessados.

A Comissão Permanente buscou resguardar os interesses da Administração, visto que o volume licitado exigia a participação de empresas idôneas do ponto de vista técnico quanto patrimonialmente. Os índices ali exigidos devem refletir a saúde financeira de interessados ligados ao segmento obras e serviços de engenharia. Não foi abusiva ou restritiva a exigência de percentual de 2% (dois por cento) a fim de verificar a idoneidade financeira do interessado, visto a relevância do objeto licitado, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Ademais, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como é o caso do edital.”

Análise do Controle Interno

O erro de redação do item 4.2.6 do edital pode ter induzido a outros potenciais licitantes a não participarem do certame, uma vez que a interpretação do texto poderia levar a esses licitantes o entendimento de que seria necessária uma garantia de 10% do valor orçado pela administração, o que poderia desestimular tal participação.

Quanto à boa situação financeira dos licitantes, tanto a Instrução Normativa Mare-GM nº 5/1995 quanto a jurisprudência do TCU, estipulam que os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1,0 refletem em uma boa situação da empresa.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, haja vista a restrição ao caráter competitivo na realização da licitação para construção de unidade de apoio à distribuição da agricultura familiar.

Ordem de Serviço: 201502205

Município/UF: Itambacuri/MG

Órgão: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

Instrumento de Transferência: Não se Aplica

Unidade Examinada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Prejuízo: R\$ 0,00

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16 a 20/03/2015 sobre a aplicação dos recursos do Programa “2029 – Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia”, no âmbito da Ação 12NR – “Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para Municípios com até 50.000 habitantes”, no município de Itambacuri/MG.

A ação fiscalizada destina-se a incentivar e fomentar a produção agropecuária dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária por meio da manutenção e recuperação de estradas vicinais; construção ou recuperação de açudes e/ou aguadas; fornecimento de água ou de alimentação animal para a população; outras obras, benfeitorias, e/ou serviços para o combate aos efeitos da seca e/ou estiagem; em municípios de até 50 mil habitantes.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por esta Controladoria.

2.1 Parte 1

Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos **gestores federais**.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Máquinas doadas pelo PAC2.

Fato

O Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA firmou com o Município de Itambacuri/MG cinco Termos de Doação com Encargos PAC 2 MDA, tendo como objeto a doação de cinco máquinas, conforme apresentado a seguir:

Informações obtidas nos Termos de Doação com encargos assinados entre a Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário em Minas Gerais e o município de Itambacuri/MG					
Máquina	Data do Termo de Doação	Processo licitatório	Contrato	Fornecedor	Chassi
Retroescavadeira	14/03/2013	Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 032/2011	120/2011	JCB do Brasil Ltda.	9B9214T64CBDT4015
Motoniveladora	30/07/2013	Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2012	085/2012	CNH Latim América Ltda.	HBZN0140EDAF02490
Caminhão Caçamba (basculante)		RDC Eletrônico nº07/2013	071/2013	De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.	9BM693388DB936453
Caminhão Cisterna (pipa)	26/02/2014	RDC Eletrônico nº05/2013	066/2013	Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda.	953658267ER417836
Pá Carregadeira	17/02/2014	RDC Eletrônico nº 06/2013	111/2013	BMC Brasil Máquinas	HBRH740DJE0000271

As informações relativas às Notas Fiscais de Venda que documentam a compra dos equipamentos pelo MDA, bem como a remessa das máquinas à Prefeitura Municipal de Itambacuri são apresentadas a seguir:

Informações obtidas nas Notas Fiscais das Máquinas doadas*					
Máquina	Nota Fiscal	Data da NF	Valor em R\$	Descrição	CNPJ do fornecedor*
Retroescavadeira	000.022.896	28/06/2012	142.000,00	Retro 4X4 Motor Nar.Asp. 3C Cabine Aberta Retroescavadeira e pá carregadeira Frontal, tração 4X4, potência bruta 79 HP	02.833.372/0001-24
Motoniveladora	000.173.518	29/06/2013	395.000,00	Motoniveladora, RG 140B, pintura amarela, combustível diesel, marca New Holland, motor 1054304.	60.850.617/0001-28
Caminhão Caçamba (basculante)	000.155.159	16/12/2013	240.822,47	Veículo novo Mercedes Benz ATRON 2729K/36, 6x4, com cabina, 06 cilindros, movido a óleo diesel, 286 cv.	61.591.459/0001-00
Caminhão Cisterna (pipa)	000.179.914	11/02/2014	229.935,47	Caminhão cisterna, trucado e traçada , PBT de 23 toneladas e potência de 260 cv.	06.020.318/0005-44
Pá Carregadeira	000.090.077	18/02/2014	267.500,00	Pá Carregadeira, HL740-9S Nacional, pneu 1.3, caçamba 2.00	14.168.536/0001-25

*Os fornecedores já foram evidenciados na tabela anterior.

De posse das especificações constantes no Termo de Doação, procedeu-se à vistoria dos maquinários propriamente ditos, não sendo verificadas impropriedades com as especificações dispostas no Termo de Doação, firmado entre o MDA e a Prefeitura, constando a seguir o registro fotográfico correspondente, realizado no período de 16 a 20 de março de 2015, no município de Itambacuri /MG:



Caminhão caçamba



Motoniveladora



Pá Carregadeira



Caminhão Cisterna



Retroescavadeira

2.2.2. Benfeitorias inspecionadas pela equipe de fiscalização da CGU.

Fato

Apresenta-se, a seguir, relação das benfeitorias realizadas pelos maquinários nos últimos 60 (sessenta) dias e que foram inspecionadas pela equipe de fiscalização, com respectivo registro fotográfico:

- Desassoreamento do córrego Fortuna e patrolamento de estrada na localidade de São José do Fortuna;
- Manutenção/recuperação de estrada vicinal na localidade de Guarataia;
- Manutenção/recuperação de estrada vicinal na localidade de Chaves;
- Correção do solo em estrada vicinal na localidade de Boa Sorte.

Benfeitorias realizadas pelos maquinários doados por meio do PAC2*

Retroescavadeira JCB
Manutenção de estrada incluindo desassoreamento do córrego Fortuna - localidade de São José do Fortuna
Motoniveladora

	
Manutenção/recuperação de estrada vicinal na localidade de Guarataia.	Manutenção/recuperação de estrada vicinal na localidade de Chaves.
Pá Carregadeira	
	
Correção do solo em estrada vicinal na localidade de Boa Sorte	
* Com relação aos Caminhões Caçamba e Pipa, não foi possível o registro fotográfico das benfeitorias realizadas, em função dos seus serviços peculiares (abastecimento de água e transporte de material).	

2.2.3. Existência de um servidor operando a pá carregadeira sem prévia capacitação.

Fato

De acordo com informações repassadas pela Prefeitura Municipal de Itambacuri, verificou-se que o operador ***.811.486-**, responsável pelo manuseio da pá carregadeira, não recebeu qualquer tipo de capacitação para operacionalizar o maquinário.

Salienta-se que, conforme item 3.4 do Termo de Doação, constitui-se obrigação da Prefeitura capacitar ao menos dois servidores para operacionalização da referida máquina. Assim sendo, verifica-se o descumprimento da Prefeitura ao estabelecido no respectivo Termo, o que pode resultar na extinção da doação e reversão automática do bem ao patrimônio da União.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação, editada apenas quanto ao nome da pessoa citada, a fim de preservá-la:

*“Trata-se, em verdade, de funcionário efetivo com vasta experiência em operação de máquinas (mais de 30 anos), que foi escalado para substituir o funcionário contratado que foi dispensado (portador do CPF ***.416.846-**”).*

Análise do Controle Interno

Em que pese o servidor possuir vasta experiência na operação de máquinas, conforme relatado pelo gestor, este deveria apresentar comprovação da experiência do operador, o que não ocorreu em nenhum momento dos trabalhos de fiscalização, sendo disponibilizada somente cópia da sua carteira de habilitação na categoria “D”.

2.2.4. Ausência de apresentação do relatório anual de utilização do maquinário referente ao exercício de 2014 no SisPAC, em desacordo com o Termo de Doação.

Fato

Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG possui controle de utilização da retroescavadeira, motoniveladora, caminhão caçamba, caminhão pipa e pá carregadeira doadas e que ao final do exercício de 2013 enviou, especificamente, o relatório anual de utilização da Motoniveladora. No entanto, até o encerramento dos trabalhos de campo da fiscalização da CGU (20/03/2015), a Prefeitura não havia apresentado o relatório referente ao exercício de 2014 sobre a utilização dos bens via Sistema de Monitoramento do PAC - SisPAC ou à Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário - DFDA/MDA, órgão responsável pela fiscalização e supervisão na implementação da ação 12NR, nos respectivos Estados.

Conforme os Termos de Doação, a Prefeitura comprometeu-se a apresentar, por um período de três anos (para caminhão caçamba, caminhão pipa e pá carregadeira) a cinco anos (para Retroescavadeira e Motoniveladora), ao final de cada exercício, relatório anual de utilização do bem via SisPAC ou à DFDA/MDA de seu Estado.

O SisPAC é um sistema de dados eletrônicos criado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA para receber inscrições dos municípios, cadastrar servidores para os treinamentos, gerar os termos de doação individualizados, recepcionar os relatórios anuais de utilização do maquinário, etc.

Salienta-se que o descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Doação, no período necessário para a apresentação das declarações anuais de prestação de serviço por parte do donatário, pode resultar na extinção da doação e reversão automática do bem ao patrimônio da União.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“O Relatório Anual de Utilização da Máquina somente é feito em padrão encaminhado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, através do seu Analista Técnico de Políticas. Ainda não foi solicitado da Secretaria Municipal de Agricultura o envio do relatório, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. Referida solicitação deverá possivelmente ocorrer em abril/2015”.

Análise do Controle Interno

A informação de que o Relatório de Utilização da Máquina seria aceito somente em padrão encaminhado pelo MDA é equivocada. O item 3.3 do Termo de Doação estabelece que o donatário deveria submeter declaração anual de utilização do maquinário via Sistema Eletrônico (SisPAC) ou à DFDA/MDA em Minas Gerais. Assim sendo, o gestor deveria, na impossibilidade de utilizar-se do meio eletrônico para fazê-lo, elaborar sua declaração, com os dados do exercício de 2014, pelos meios que melhor lhe aprouvesse (arquivo texto ou planilha), encaminhando-a formalmente à DFDA/MDA de Minas Gerais. A indisponibilidade do SISPAC não isenta a Prefeitura de prestar informações à DFDA/MG sobre a utilização dos maquinários recebidos por doação.

Assim, resta inviabilizado o adequado cumprimento, pela Prefeitura Municipal, da obrigação constante do item 3.3 do Termo de Doação com Encargos de apresentar ao MDA um relatório anual de utilização dos bens ao final de cada exercício durante o período de 05 (cinco) anos, para fins de controle e acompanhamento.

2.2.5. Controle de utilização do maquinário preenchido de forma incorreta e, por vezes, extemporâneo, sem informações que possibilitem a comprovação de sua adequada utilização.

Fato

Em que pese a Prefeitura Municipal de Itambacuri apresentar um meio de registro que tem por finalidade o controle de utilização dos maquinários, constatou-se que este meio foi preenchido de maneira incompleta e em momento posterior à efetiva realização dos eventos, conforme discriminado a seguir.

Com relação à incompletude dos dados, verificou-se que na maioria dos casos a descrição do evento não permite localizar com exatidão o trecho operado pelos maquinários, com informação genérica de patrulhamento de via ou apenas a indicação da localidade rural em que fora realizada a obra. Em outros casos, consta somente a descrição de manutenção de estrada em zona rural.

Devido à vasta extensão territorial do município, essas informações parciais não permitem delimitar o espaço trabalhado e comprovar a adequada utilização dos equipamentos.

Alguns eventos de utilização da Pá Carregadeira são discriminados por carregamento de caminhões em localidades rurais, o que não presta a informar sobre a sua adequada utilização, limitando-se a discriminar sobre a atividade realizada.

Ainda que haja controle de operacionalização dos maquinários por parte da Prefeitura, constatou-se que o mesmo não é feito utilizando-se do formulário apresentado, ao menos, ao tempo em que os eventos ocorrem. Isso ficou evidenciado em entrevista com o responsável pelo setor, que informou não dispor dos formulários preenchidos para o mês de março/2013, período objeto de nossa análise, no momento do início da fiscalização.

Questionado sobre as informações pendentes, o responsável pelos equipamentos informou que o mês ainda encontrava-se em curso, que assim não teria os formulários preenchidos.

Diante da necessidade dos dados, fato reiterado pela equipe de fiscalização da CGU, o responsável buscou providenciar a lavratura dos mesmos, utilizando-se de anotações avulsas arquivadas pelo setor responsável, contudo, apresentou alguns eventos sem a assinatura dos respectivos motoristas.

Importante informar que, quanto aos caminhões, não foram apresentados, no momento da fiscalização, os respectivos formulários de controle de utilização dos mesmos, mas tão-somente relatos produzidos pelo setor responsável, com as informações de utilizações do maquinário, sem a assinatura dos motoristas atestando a realização dos eventos apresentados.

Em momento posterior, a secretaria responsável apresentou os dados do caminhão caçamba nos respectivos formulários, porém, novamente sem constar as assinaturas dos motoristas atestando a realização dos serviços.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“A partir da visita técnica da Controladoria, o controle está sendo feito pela secretaria de agricultura, obedecendo a orientação”.

Análise do Controle Interno

A manifestação do gestor corrobora com o fato apontado pela equipe da CGU/MG.

2.2.6. Inexistência de documentação que comprove a realização das revisões previstas no Manual de Operações (ou Manual de Garantia) para parte do maquinário doado.

Fato

Instada a apresentar a documentação que comprovasse a realização das revisões dos maquinários recebidos por doação, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou os manuais e/ou documentos relativos à motoniveladora, ao caminhão basculante e ao caminhão tanque como comprovação da ocorrência das revisões, conforme previsto nos Manuais de Garantia.

Contudo, no que tange à retroescavadeira e à pá carregadeira, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG não possui documentos que comprovem a realização das revisões previstas, pois não foram disponibilizados: (i) o Manual de Operações e/ou Manual de Garantia dos respectivos fabricantes; e (ii) os comprovantes de realização das revisões e manutenções realizadas nos maquinários doados (Notas Fiscais dos serviços realizados, Registros no Manual de Operações do equipamento, etc.).

Esse fato impossibilita a comprovação do pleno atendimento ao disposto no item 3.5 do Termo de Doação, segundo o qual a Prefeitura compromete-se a realizar as revisões e manutenções previstas no Manual de Operações do fabricante, sendo sem ônus para o donatário desde que atendidas as condições estabelecidas nos respectivos Termos de Doação.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“Todos os equipamentos foram revisados em suas respectivas autorizadas, somente não foram anotadas tais revisões em seus manuais, conforme cópia anexa, uma vez que esses manuais não possuíam local apropriado para anotar revisões/assistências.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente está providenciando o local para realização das devidas anotações”.

Análise do Controle Interno

Diante da manifestação, resta-se comprovado o fato apontado pela equipe da CGU e verifica-se o desejo da Administração em sanar a inadequação apresentada.

2.2.7. Instalação/edificação utilizada para guarda do maquinário não é adequada.

Fato

Em visita aos locais utilizados para guarda do maquinário, quando inoperantes, verificou-se que as instalações são inadequadas. Como exemplos, citam-se os casos da pá carregadeira, motoniveladora e retroescavadeira, as quais ficam guardados nos locais das últimas intervenções por elas realizados, próximo às residências de agricultores e sujeitas a todos os tipos de intempéries.

Já os caminhões encontram-se guardados na garagem da Prefeitura que, embora apropriada no quesito segurança, peca no sentido de não abrigar o maquinário contra ações do tempo.

O registro fotográfico a seguir, realizado no período de 16 a 20 de março de 2015, no município de Itambacuri/MG, ilustra os locais de guarda das máquinas doadas.

Locais de guarda do Maquinário doado

Retroescavadeira	Motoniveladora
	
Maquinário guardado junto a residências rurais	

Pá Carregadeira



Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 89/2015, de 24/04/2015, a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG apresentou a seguinte manifestação:

“O pátio da secretaria de obras não tem cobertura por falta de recursos financeiros, tendo sido iniciado sua construção.

A guarda do maquinário próximo a residências de agricultores justifica-se pela distância longa para ir e voltar diariamente, correndo-se riscos de danificar tais maquinários, tipo material rodante (pneus, rolamentos, etc), além de acidentes na estrada devido ao horário avançado”.

Análise do Controle Interno

Em que pese verdadeira a afirmativa de que as distâncias percorridas são grandes, o maquinário deve ser protegido de alguma forma contra a ação do tempo e/ou de vândalos. Assim sendo, na impossibilidade de retornar com o maquinário até a sua guarda em garagem, deve-se buscar protegê-lo de maneira mais apropriada.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado, tendo em vista que a Prefeitura mantém um servidor operando a pá carregadeira sem prévia capacitação; os controles de utilização do maquinário são preenchidos de forma incorreta e, por vezes, extemporâneos, sem informações que possibilitem a comprovação de sua adequada utilização; inexiste documentação que comprove a realização das revisões previstas no Manual de Operações (ou Manual de Garantia) para parte do maquinário doado; as instalações/edificações utilizadas para guarda do maquinário não são adequadas; bem como não houve comprovação do cumprimento da obrigação constante do item 3.3 do Termo de Doação com Encargos, de apresentar, por um período de três a cinco anos, a depender dos Termos a que se referem, ao final de cada exercício, declaração anual de utilização dos bens, via Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento – SisPAC ou à DFDA/MG, para fins de controle e acompanhamento.